



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 036 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 81 PÁGINAS  
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
11.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	ATAS.....	22
ORDEM DO DIA.....	03	PARECERES.....	26
PAUTA.....	03	VOTO RELATOR.....	77
SESSÃO ORDINÁRIA.....	05	ORDEM DE FORNECIMENTO.....	77
MENSAGEM.....	05	APOSTILAMENTO.....	78
PROJETO DE LEL.....	05	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	79
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	06	PORTARIA.....	80
REQUERIMENTO.....	07	AVISO DE LICITAÇÃO.....	80
INDICAÇÃO.....	07	OFÍCIO.....	80

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- |  |  |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)        | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)    |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)           | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Webá (PP)          | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)     |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)   |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- |  |                                    |
|--|------------------------------------|
| 01. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 10. Deputado Edson Araújo (PSB)    |
| 02. Deputado Antônio Pereira (PSB)         | 11. Deputado Eric Costa (PSD)      |
| 03. Deputado Ariston (PSB)                 | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB)  |
| 04. Deputado Arnaldo Melo (PP)             | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Carlos Lula (PSB)             | 14. Deputado Hemetério Webá (PP)   |
| 06. Deputado Catulé Júnior (PP)            | 15. Deputada Iracema Vale (PSB)    |
| 07. Deputada Daniella (PSB)                | 16. Deputado Júnior França (PP)    |
| 08. Deputado Davi Brandão (PSB)            | 17. Deputada Mical Damasceno (PP)  |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)            |                                    |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- |                                     |  |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)    | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)       |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD)       | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos)   |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)  | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)  |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD)    | 11. Deputado Osmar Filho (PDT)         |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)      |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)              | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)          |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)          | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)          |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- |                                  |  |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL)  | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL)      |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL)  | 06. Deputada Solange Almeida (PL)      |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Eric Costa  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Fernando Braide  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júnior Cascaria

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIAS**  
Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Florêncio Neto

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Leibe Barros

### Titulares

Deputado Catulé Júnior  
Deputada Daniella  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Edson Araújo  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Aluizio Santos

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Eric Costa  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Rios  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Edson Araújo  
Deputado Catulé Júnior  
Deputada Edna Silva  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júnior França  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Aluizio Santos

### PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaína

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIO**  
Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**  
Nadja Silva

### Titulares

Deputado Eric Costa  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Cláudio Cunha

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Júnior França  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júlio Mendonça

### Suplentes

Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Othelino Neto

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Arnaldo Melo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Francisco Carvalho

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputado Júnior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ariston  
Deputado Eric Costa  
Deputada Edna Silva  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Ana do Gás

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Edson Araújo  
Deputada Edna Silva  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

### Suplentes

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Janaína  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Eric Costa  
Deputado Cláudio Cunha

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIA**  
Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Claudio Cunha  
Deputada Daniella  
Deputada Edna Silva  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputada Edna Silva  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Neto Evangelista

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIA**  
Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Janaína  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Ricardo Rios

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Catulé Júnior  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Edna Silva  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Carlos Alberto

### Titulares

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Carlos Lula  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Dr. Yglésio

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO:**  
Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Catulé Junior  
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Edna Silva

Deputado Pará Figueiredo

Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello

Deputada Solange Almeida

Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 / 02 / 2025 5ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....	09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....	09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
NOVO.....	05 MINUTOS

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 27/02/2025 – (QUINTA - FEIRA)****I - PARECER EM REDAÇÃO FINAL  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
ÚNICO TURNO**

**1. PARECER Nº 056/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 132/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CUJAS MÚSICAS INCENTIVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OU PROMOVAM A DESVALORIZAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE MULHERES A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – RELATOR DO PARECER DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

**II - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**2. PROJETO DE LEI Nº 444/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NAS EMPRESAS MARANHENSES. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS RELATORA DEPUTADA JANAINA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=54255](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54255)

**3. PROJETO DE LEI Nº 479/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE A ESTRADA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO BATISTA E ANAJATUBA RECEBA O NOME JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS, MAIS CONHECIDO COMO DEPUTADO JOÃO EVANGELISTA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ARISTON.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=54403](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54403)

**III - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO  
PLENÁRIO**

**4. REQUERIMENTOS Nºs 048/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJAM VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, OS PROJETOS DE LEI Nºs 126/2025 (Msg. Nº 09/25) Nº127/25 (Msg.Nº010/25) Nº 128/25 (Msg. Nº11/25), Nº129/25(Msg.Nº12/25), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=55528](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55528)

**5. REQUERIMENTOS Nº 049/2025, DE AUTORIA DO**

**DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJAM VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO OS PROJETOS DE LEI Nº 130/2025 (Msg. Nº 02/25) Nº131/25 (Msg.Nº03/25) Nº 132/25 (Msg. Nº04/25), DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=55529](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55529)

**6. REQUERIMENTO Nº 051/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, SOLICITANDO EM REGIME DE URGÊNCIA, A REALIZAÇÃO DE UMA DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO “DIA MUNDIAL DO RIM”, NO DIA 13 DE MARÇO DE 2025.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=55558](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55558)

**7. REQUERIMENTO Nº 052/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI DE NÚMERO 107/2025, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DO RIM, DO COMBATE À INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E DO PACIENTE TRANSPLANTADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55561\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55561_texto_integral)

**IV - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA**

**7. REQUERIMENTO Nº 050/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO QUE SEJA REVISTO O PARECER Nº 044/2025– EMITIDO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COMO UM CRITÉRIO PARA QUE HAJA A EMISSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PELO DETRAN/MA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=55542](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55542)

**8. REQUERIMENTO Nº 053/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, SOLICITANDO QUE SEJA CONCEDIDO 03 (TRÊS) DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COMBINADO COM 118 (CENTO E DEZOITO) DIAS DE LICENÇA, EM CARÁTER PARTICULAR, TOTALIZANDO 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS, A CONSIDERAR DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=55562](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55562)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE  
EMENDAS**

**DATA: 27/02/2025 – QUINTA-FEIRA**

**PRIORIDADE 2ª SESSÃO:**

**1. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 09/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 126/25, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES NO ÂMBITO DO FUNDO DA AMAZÔNIA, REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.**

**2. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 127/025, QUE AUTORIZA TRANSAÇÃO COM VISTAS A ENCERRAR OS LITÍGIOS RETRATADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0852958-10.2019.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO PROCESSO Nº 0012777-98.1999.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, PARA**



FINS DE ENCERRAMENTO DE LITÍGIO QUANTO A IMÓVEL E DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

3. **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 128/25, QUE INSTITUI O PROGRAMA “MARANHÃO LIVRE DA FOME”**

4. **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 129/25, QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

5. **MENSAGEM 002/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 130/25, QUE ALTERA A LEI Nº 11.134, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

6. **MENSAGEM 003/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 131/25, QUE ALTERA A LEI Nº 8.258, DE 06 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZA E PROCESSUAL DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

7. **MENSAGEM 004/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 132/25, QUE ALTERA A LEI Nº 9.936, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 133/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS “ROBÓTICA” E “PROGRAMAÇÃO” NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS ESTADUAIS NO ESTADO DE MARANHÃO.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 134/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FAMILIARES DOS AUTISTAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR NO ESTADO DO MARANHÃO.**

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO SENHOR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MIRANDA.**

#### **ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:**

4. **PROJETO DE LEI Nº 115/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE DENOMINA DE ELEVADO PADRE JOÃO MOHANA, O ELEVADO DA AVENIDA DOS HOLANDESES, NO BAIRRO DA PONTA DO FAROL, EM SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

5. **PROJETO DE LEI Nº 116/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO A “MARCHA PARA JESUS”, QUE OCORRE ANUALMENTE NO FERIADO DE “CORPUS CHRISTI” NAS CIDADES DO MARANHÃO.**

6. **PROJETO DE LEI Nº 117/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA, BEM COMO DE ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, HABITACIONAIS OU COMERCIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO, VISANDO À TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

7. **PROJETO DE LEI Nº 118/2025, DE AUTORIA DO**

**DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE O “DIA ESTADUAL EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

8. **PROJETO DE LEI Nº 119/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

9. **PROJETO DE LEI Nº 120/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMOR PELA VIDA - IAPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

10. **PROJETO DE LEI Nº 121/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.**

11. **PROJETO DE LEI Nº 122/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE SITES E SISTEMAS PARA CONSULTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE TERCEIROS PELAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

12. **PROJETO DE LEI Nº 123/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CRIA A OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS MARANHENSES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO MARANHÃO.**

13. **PROJETO DE LEI Nº 124/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES “VALORIZA 60+” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

14. **PROJETO DE LEI Nº 125/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO, FORA DOS PONTOS DE PARADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DOS ESTADO DO MARANHÃO.**

15. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR.**

16. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONCEDE A MEDALHA MANOEL BECKMAN AO SENHOR, CÉSAR BANDEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 113/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL AGAPE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - MA.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 114/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO DE NOTIFICAR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ACERCA DE FUGA, MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA OU LIBERDADE DO AGRESSOR COMO FORMA DE PREVENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE CONCEDE MEDALHA MANUEL BECKMAN À ENFERMEIRA JOYCE SANTOS LAGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA,**



QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A ELIAS ELOI DE SOUSA.

**ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 107/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE**, QUE INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DO RIM, DO COMBATE À INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E DO PACIENTE TRANSPLANTADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 108/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. **PROJETO DE LEI Nº 109/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, PARA DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS EDUCANDOS COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 110/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EL SHADDAY.

5. **PROJETO DE LEI Nº 111/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO INOVARE SAÚDE.

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO**, QUE CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SR. FERNANDO PEREIRA DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte seis de fevereiro de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão  
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluízio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Cláudia Coutinho, Edson Araújo, Eric Costa e Francisco Nagib.

**I – ABERTURA.**

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário, para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (Lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ata lida e considerada aprovada. Com a

palavra, o Senhor 1º Secretário, para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – (Lê Expediente).

**II – EXPEDIENTE.**

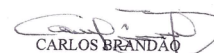
**MENSAGEM Nº 13/2025**

São Luís, 24 de fevereiro de 2025

Senhora Presidente,

Comunico a essa augusta Assembleia que, autorizado pelo Decreto Legislativo nº 671/2024, de 10 de dezembro de 2024, o Vice-Governador do Estado, Felipe Costa Camarão, estará se ausentando do País, no período de 26 de fevereiro a 6 de março de 2025, em gozo de férias.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

  
CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

**PROJETO DE LEI Nº 133 / 2025**

Dispõe sobre a inclusão das disciplinas “Robótica” e “programação” na grade curricular das escolas estaduais no Estado de MARANHÃO.

**Artigo 1º** – Fica instituída na grade curricular das escolas da Rede Pública do Estado do Maranhão as disciplinas “Robótica” e “Programação”.

§ 1º – As disciplinas serão ministradas em todas as séries do Ensino das escolas públicas Estaduais do MARANHÃO.

§ 2º – A inclusão das disciplina tem como objetivo os seguintes pontos:

I – favorecer a interdisciplinaridade;

II – promover a integração de conceitos de diversas áreas, tais como: linguagem, matemática, física, eletricidade, eletrônica, mecânica, arquitetura, ciências, história, geografia e artes;

III – desenvolver aspectos ligados ao planejamento e organização de projetos;

IV – motivar o estudo e análise de máquinas e mecanismos existentes no cotidiano do aluno de modo a reproduzir o seu funcionamento;

V – estimular a criatividade tanto na concepção das maquetes como no aproveitamento de materiais reciclados;

VI – desenvolver o raciocínio e a lógica na construção de maquetes e de programas para controle de mecanismos.

§ 3º – A carga horária semanal será de 50 minutos.

**Artigo 2º** – As Escolas da Rede Pública terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao determinado na presente Lei.

**Artigo 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

*Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025. - ARISTON RIBEIRO*  
**- Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A Robótica e a Programação são matérias de grande importância para a integração dos alunos nos mais novos sistemas do mercado de trabalho.

Atualmente vemos o aumento do interesse e da criatividade dos alunos que desde cedo tem uma integração com a tecnologia desde cedo, se integrando em diversas disciplinas, o ensino da “robótica” e da “programação” tem despertado em crianças uma grande criatividade também para outras áreas do conhecimento que se integram com esta.



Nesse tipo de atividade, o aluno vivencia na prática através da construção de maquetes e robôs controlados por computador, conceitos estudados em sala de aula.

Tratam de atividades que integram várias áreas do conhecimento, que podem instrumentalizar o professor a aplicar outras matérias, como a matemática e a física, dando novos métodos para o ensino de todas as áreas de conhecimento.

O mais importante em implementar essas matérias nas escolas estaduais de São Paulo, é preparar os alunos para os novos modelos de trabalho requeridos pelo atual mercado de trabalho.

Diante do exposto, requer-se o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

*Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025. - ARISTON RIBEIRO - Deputado Estadual*

#### PROJETO DE LEI Nº 134/2025

**Considera de Utilidade Pública ao “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FAMILIARES DOS AUTISTAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR” com sede e foro no Município de São José de Ribamar no Estado do Maranhão.**

Art. 1º - Fica Considerado de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FAMILIARES DOS AUTISTAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR” entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município São José de Ribamar no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em São Luís 25 de fevereiro de 2025. **NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual**

#### JUSTIFICATIVA

A Associação dos Amigos e Familiares das Pessoas Com Autismo de São José de Ribamar - AMA, atua predominantemente, nas áreas de assistência social, tem como finalidade de apoiar e defender os interesses e os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como promover vínculos familiares.

##### 1. Capacidade de Atendimento

A organização disponibiliza atendimento para 100 usuários e usuárias com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de seus familiares e da comunidade em geral.

##### 2. Número de Indivíduos/Famílias Atendidos

Um total de 100 usuários e usuárias com TEA e seus familiares foram atendidos, recebendo apoio e recursos necessário

##### 3. Abrangência Territorial

A AMA trabalhar para melhorar o atendimento e a inclusão das pessoas com TEA, reforçando seu compromisso com a comunidade.

Em 2024, atendemos 80 crianças, dentro da faixa etária de 3 a 12 anos, 23 adolescentes, 16 jovens. Ao longo do ano, a comunidade foi atendida de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 17h, formando um total de 10 horas por dia e 50 horas semanais.

A sua proposta é de um trabalho com embasamento nas diferenças individuais e na consideração das peculiaridades das crianças, adolescentes, jovens e adultos, cuidando e educando sem nos esquecer do viés da estimulação e inclusão.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em São Luís 25 de fevereiro de 2025. **NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual**

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017 /2025

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO SENHOR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MIRANDA.

**Art. 1º** - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhoto” ao Senhor José de Ribamar Silva Miranda, popularmente conhecido por “gafanhoto”.

**Art. 2º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Bequimão” São Luís, 21 de fevereiro de 2025. **FERNANDO BRAIDE - DEPUTADO ESTADUAL**

#### JUSTIFICATIVA

José de Ribamar Silva Miranda, mais conhecido como “Gafanhoto”, é uma das figuras mais emblemáticas do basquete maranhense. Sua trajetória passa pelo esporte como atleta, técnico e gestor, deixando um legado significativo para o desenvolvimento da modalidade no estado.

Em 1969, Miranda fez história ao se tornar o primeiro atleta a realizar uma “enterrada” nos aros do Ginásio Costa Rodrigues, um feito marcante para o basquete do Maranhão. Como jogador, integrou a seleção maranhense, conquistando o campeonato NorteNordeste e vencendo os Jogos Escolares Maranhenses (JEM’s). Após encerrar a carreira de atleta, dedicou-se à função de técnico, formando e inspirando novas gerações de jogadores.

Entre 1978 e 1982, foi o primeiro coordenador de esportes da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL), acompanhando de perto a construção e implantação do Estádio Castelão e de seu complexo esportivo. Sua atuação foi essencial para o fortalecimento do esporte no Maranhão, especialmente na base, onde sempre acreditou que estava a chave para o sucesso.

Professor Miranda sempre defendeu a importância da iniciação esportiva, deixando uma de suas frases mais marcantes: “As Escolinhas sempre foram, e sempre serão o primeiro passo para o Ouro”!

Seu compromisso com a formação de novos talentos e o desenvolvimento do basquete no estado fez dele uma referência não apenas como atleta e técnico, mas também como educador e gestor esportivo.

Em fevereiro de 2025, reafirmou sua dedicação ao esporte organizando o “I Encontro de Ex-Atletas e Amigos do Ginásio Costa Rodrigues”, reunindo gerações que ajudaram a construir a história do basquete maranhense.

A trajetória de José de Ribamar Silva Miranda é um exemplo de paixão, dedicação e pioneirismo, consolidando seu nome na história do esporte do Maranhão.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Bequimão” São Luís, 21 de fevereiro de 2025. **FERNANDO BRAIDE - DEPUTADO ESTADUAL**

#### REQUERIMENTO Nº 048 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requero, após aprovação do Plenário, que sejam discutidos e votados em Regime de Urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente Sessão, os Projetos de Lei nºs 126/25 (Mes nº 09/25), nº 127/25 (Msg nº 010/25), nº 128 /25 (Msg nº 11/25) e nº 129 /25 (Msg nº 12/25), de



autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 24 de fevereiro de 2025. - **Neto Evangelista** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 049 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro, após aprovação do Plenário, que sejam discutidos e votados em Regime de Urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente Sessão, os Projetos de Lei nº 130/25(Msg 02/25), nº 131/25(Msg 03/25), nº 132 /25 (Msg 04/25), de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 24 de fevereiro de 2025. - **Neto Evangelista** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 050 /2025

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 182, § 4º, requeiro a Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja submetido a deliberação do Plenário, que seja feita que seja revisto o *PARECER Nº 044/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de autorização pelo DETRAN/MA, no âmbito do Estado do Maranhão.*

*AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA*

*RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA*

*DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator, oriundo das comissões desta casa.*

Venho requerer que o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2024, seja reanalisado, excluído a rejeição e acrescentado a instalação de sensores de som e movimento com alarme em ônibus e vans escolares. Portanto este projeto de lei, já mais poderia ser rejeitado, diante de sua imensa importância, na sociedade e que poderá salvar vidas, que seja aprovado.

**VEJA OS CASOS DE CRIANÇAS ESQUECIDAS EM TRANSPORTES ESCOLARES:**

- Em um caso, um motorista esqueceu uma menina dentro de um ônibus após deixar as crianças na creche. A menina estava aos prantos e urinada.

- Em outro caso, um menino dormiu no ônibus e foi localizado por uma monitora.

- Em outro caso, uma mãe entregou a filha de dois anos e o filho de seis ao motorista do ônibus para que fossem até a creche e escola municipal. O motorista só percebeu a presença da menina perto das 17h.

- Um menino de 9 anos foi esquecido dentro de um ônibus escolar municipal em Nipoã (SP). A criança ficou trancada dentro do veículo por aproximadamente cinco horas, no dia 4 de junho, e disse que foi advertida pela monitora. Após ter conhecimento da situação a mãe registrou boletim de ocorrência.

- Dona de creche esqueceu o menino no banco traseiro do veículo, preso a uma cadeirinha. Em depoimento à Polícia Civil, Flaviane Lima disse que buscou a criança em casa e a levou até a creche, onde iria receber três novas crianças... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/02/19/>.

Nesse sentido, portanto apresento este importante projeto de lei aos pares da Assembleia Legislativa do Maranhão, e conto com o apoio de todos para sua aprovação e sanção governamental.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, fevereiro do ano 2025. - **CLÁUDIO CUNHA** – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### REQUERIMENTO Nº 051 /2025

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, art. 163, inciso IV, requeiro a Vossa Excelência que seja deliberado **REGIME DE URGÊNCIA**, a solicitação para a realização de **SESSÃO SOLENE** em comemoração ao “*Dia mundial do Rim*”, na próxima quinta-feira, 13 de março de 2025.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, em 25 de fevereiro de 2025. - **ANDREIA MARTINS REZENDE** - Deputada Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 052 /2025

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requeiro a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja determinado que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA** O PROJETO DE LEI DE NÚMERO 107/2025, proposto por mim, que institui a “*semana estadual do rim, do combate à insuficiência renal crônica e do paciente transplantado*” e dá outras providências.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, em 25 de fevereiro de 2025. - **ANDREIA MARTINS REZENDE** - Deputada Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 053 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 72, Incisos II e III, do Regimento Interno deste Poder, Requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja concedido 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, combinado com 118 (Cento e Dezoito) dias de licença, em caráter particular, totalizando 121 (Cento e Vinte e Um) dias, a considerar do dia 26 de fevereiro de 2025.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025. - ERIC COSTA - DEP. ESTADUAL - PSD**

#### REQUERIMENTO Nº 058 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro, após aprovação do Plenário ,que seja discutido e votado em Regime de Urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente Sessão , o Projeto de Resolução Legislativa nº 17/2025 , de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 27 de fevereiro de 2025. - Deputado Estadual - **Fernando Braide**

#### INDICAÇÃO Nº 235 /2025

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Segurança Pública, Maurício Martins, solicitando o envio de uma viatura para a Polícia Militar da cidade de São João do Sóter/MA.

O aumento da criminalidade e a falta de segurança pública está cada vez mais presente no dia a dia do brasileiro, e as viaturas policiais são ferramentas importantes para o desenrolar da atividade policial no combate à criminalidade. O veículo policial é uma das ferramentas básicas para que a Polícia Militar cumpra com sua missão. Dentro de



um contexto de doutrina de policiamento ostensivo, a viatura policial é um fator essencial para o desempenho das funções institucionais, como o policiamento, proporcionando, assim, uma sensação de segurança à população.

Dessa forma, certo do seu entendimento da importância desta solicitação, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 236 /2025

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, solicitando a construção de uma Areninha no bairro Novo São João, na cidade de São João do Sóter/MA.

A presente indicação se justifica pois, o direito do cidadão brasileiro à prática esportiva está descrito na Constituição Federal de 1988, tendo como uma de suas principais características o investimento público para a promoção do esporte. O espaço público destinado à prática esportiva tem a função de democratizar o acesso da população de todas as faixas etárias e grupos sociais. Os impactos disso são diversos: a promoção da sociabilidade e interatividade, desenvolvimento de um corpo e mente mais saudáveis e o surgimento de hobbies e atividades para lazer.

Assim, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 237 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Governo, Márcio Machado, solicitando perfuração de poço artesiano no bairro Limpeza, na cidade de Aldeias Altas/MA.

Os poços artesanais desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade de vida da comunidade. Eles representam uma solução prática e acessível para garantir o acesso à água limpa e segura, impulsionando a agricultura, economia e bem-estar. Investir em infraestrutura de água, como poços artesanais, é essencial para construir um futuro mais resiliente e próspero para as áreas urbanas e rurais em todo o mundo.

Em áreas com escassez de água limpa e potável, os poços artesanais têm sido uma ótima alternativa ou, muitas vezes, a única forma de abastecimento de água, tanto para uso doméstico, irrigação ou para criação de animais.

Assim, é de suma importância a instalação desses dispositivos no bairro mencionado para que assim a população daquela região possa ser beneficiada com o direito à água potável.

Dessa forma, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 238 /2025

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Governo, Márcio Machado, solicitando perfuração de poço artesiano no bairro Greenville, na cidade de Aldeias Altas/MA.

Os poços artesanais desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade de vida da comunidade. Eles representam uma solução prática e acessível para garantir o acesso à água limpa e segura, impulsionando a agricultura, economia e bem-estar. Investir em infraestrutura de água, como poços artesanais, é essencial para construir um futuro mais resiliente e próspero para as áreas urbanas e rurais em todo o mundo.

Em áreas com escassez de água limpa e potável, os poços artesanais têm sido uma ótima alternativa ou, muitas vezes, a única forma de abastecimento de água, tanto para uso doméstico, irrigação ou para criação de animais.

Assim, é de suma importância a instalação desses dispositivos no bairro mencionado para que assim a população daquela região possa ser beneficiada com o direito à água potável.

Dessa forma, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 239 /2025

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Governo, Márcio Machado, solicitando perfuração de poço artesiano no bairro Vila Rita Reis, na cidade de Aldeias Altas/MA.

Os poços artesanais desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade de vida da comunidade. Eles representam uma solução prática e acessível para garantir o acesso à água limpa e segura, impulsionando a agricultura, economia e bem-estar. Investir em infraestrutura de água, como poços artesanais, é essencial para construir um futuro mais resiliente e próspero para as áreas urbanas e rurais em todo o mundo.

Em áreas com escassez de água limpa e potável, os poços artesanais têm sido uma ótima alternativa ou, muitas vezes, a única forma de abastecimento de água, tanto para uso doméstico, irrigação ou para criação de animais.

Assim, é de suma importância a instalação desses dispositivos no bairro mencionado para que assim a população daquela região possa ser beneficiada com o direito à água potável.

Dessa forma, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA**



**PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO Nº 240 /2025**

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, solicitando a construção de uma Areninha no bairro Vila Costa Pinto, na cidade de Aldeias Altas/MA.

A presente indicação se justifica pois, o direito do cidadão brasileiro à prática esportiva está descrito na Constituição Federal de 1988, tendo como uma de suas principais características o investimento público para a promoção do esporte. O espaço público destinado à prática esportiva tem a função de democratizar o acesso da população de todas as faixas etárias e grupos sociais. Os impactos disso são diversos: a promoção da sociabilidade e interatividade, desenvolvimento de um corpo e mente mais saudáveis e o surgimento de hobbies e atividades para lazer.

Assim, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 24 de fevereiro de 2025 -  
**Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 241 /2025**

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e à Senhora Secretária de Educação, Jandira Dias, solicitando o chamamento dos aprovados no cadastro de reserva do Edital nº 14/2023 SEDUC, para as vagas de auxiliar de serviços gerais, cozinheiro (a), vigia diurno e vigia noturno, para serem lotados no Centro de Ensino José Bruno de Moraes, localizada no Povoado Nazaré do Bruno, 2º Distrito de Caxias/MA.

A presente indicação se justifica pois, atualmente, a escola mencionada está debilitada quanto ao número de colaboradores nos cargos de que trata o edital. Vale ressaltar que a quantidade de colaboradores de uma escola é importante para que a instituição de ensino possa funcionar de forma eficiente e alcançar seus objetivos.

Portanto, é de suma importância e de extrema urgência a concessão da referida indicação, tendo em vista o bem-estar dos alunos e da comunidade do Povoado Nazaré do Bruno.

Assim, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 24 de fevereiro de 2025 -  
**Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 242 /2025**

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Governo, Márcio Machado, solicitando perfuração de poços artesianos nos Povoados Babu, Cajazeiras e Porção, 1º Distrito, Caxias/MA.

Os poços artesianos desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade

de vida em áreas rurais. Eles representam uma solução prática e acessível para garantir o acesso à água limpa e segura, impulsionando a agricultura, economia e bem-estar. Investir em infraestrutura de água, como poços artesianos, é essencial para construir um futuro mais resiliente e próspero para as áreas rurais em todo o mundo.

Em áreas rurais quando ocorre o período de estiagem, os poços artesianos têm sido uma ótima alternativa ou, muitas vezes, a única forma de abastecimento de água, tanto para uso doméstico, irrigação ou para criação de animais.

Assim, é de suma importância a instalação desses dispositivos nos povoados mencionados para que assim a população daquelas regiões possam ser beneficiadas com o direito à água potável.

Dessa forma, certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 243 /2025**

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira, solicitando uma reforma completa no Centro de Ensino Humberto de Campos, Anexo Rampa, no Povoado Rampa, na cidade Humberto de Campos/MA.

A presente indicação se justifica pois, atualmente, a escola em pauta está com sua infraestrutura toda deteriorada, apresentando destelhamento, salas de aulas inadequadas com móveis em condições impróprias para o uso dos estudantes, sendo necessário uma visita técnica de engenharia para pontuar outros problemas estruturais invisíveis, bem como de pintura, de elétrica e de hidráulica.

A escola mencionada atende 200 alunos da zona rural. Convém destacar que esta é a única escola da região e encontra-se com seu espaço físico num estado deteriorado, com uma infraestrutura inadequada para o aprendizado dos alunos. Em anexo, contam algumas imagens para comprovação da problemática ora tratada.

Assim, é importante considerar que uma infraestrutura adequada nas escolas melhora a aprendizagem, pois, com os recursos físicos e humanos necessários, é possível garantir uma formação mais completa. A estrutura física da escola, assim como sua organização, manutenção e segurança, revela muito sobre a vida que ali se desenvolve. Dessa maneira, quando a escola dispõe de um espaço adequado, os estudantes se sentem motivados a participar das atividades propostas.

Portanto, é de suma importância e de extrema urgência a concessão da referida indicação, tendo em vista o bem-estar dos alunos do referido povoado.

Certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 24 de fevereiro de 2025 -  
**Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 244 /2025**

Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira,



solicitando a conclusão da construção de uma escola estadual, localizada na Rua São Bernardo, s/n, bairro São Bernardo, na cidade Humberto de Campos/MA.

A presente indicação se justifica pois, a escola em questão começou a ser construída em julho de 2019 e até o presente ano, 2025, não foi concluída, impossibilitando, assim, que os jovens da cidade de Humberto de Campos usufruam de um ambiente escolar adequado. Assim, é importante considerar que uma infraestrutura adequada nas escolas melhora a aprendizagem, e, para isso, é necessário haver celeridade nas obras que visam garantir esse direito.

Portanto, é de suma importância e de extrema urgência a concessão da referida indicação, tendo em vista o bem-estar dos alunos do referido povoado.

Certo de que a solicitação será atendida, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 24 de fevereiro de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 245 /2025

Senhora Presidente,

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão bem como Exmo. Secretário de Estado de Governo (SEGOV) Sr. Márcio Machado, ao Exmo. Secretário de Estado de Infra Estrutura (SINFRA), Sr. Aparício Bandeira**, Ofícios solicitando a implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, sendo no Povoado Floresta, no Bairro Mateus, no Município de Santa Luzia, a fim de que os moradores das regiões tenham acesso facilitado a água potável e assim, melhoria da qualidade de vida.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 25/02/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 246 /2025

Senhora Presidente,

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão bem como Exmo. Secretário de Estado de Governo (SEGOV) Sr. Márcio Machado, ao Exmo. Secretário de Estado de Infra Estrutura (SINFRA), Sr. Aparício Bandeira**, Ofícios solicitando a implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água para atendimento da Comunidade de Vila Tropical e adjacências no Município de Bom Jesus das Selvas, beneficiando cerca de 700 famílias, a fim de que os moradores da região tenham acesso facilitado a água potável e assim, melhoria da qualidade de vida, nos termos da solicitação do vereador Gildásio Figueiredo em anexo.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 25/02/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O**

**SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### INDICAÇÃO Nº 247 /2025

Senhora Presidente,

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão bem como Exmo. Secretário de Estado de Governo (SEGOV) Sr. Márcio Machado, ao Exmo. Secretário de Estado de Infra Estrutura (SINFRA), Sr. Aparício Bandeira, ao Exmo. Secretário de Administração Penitenciária (SEAPS), ao Exmo. Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Municipalistas (SEAM), Sr. Orleans Brandão**, Ofícios solicitando a doação de 6.000 metros de pavimentação por bloquetes intertravados sextavados, para atendimento da Comunidade de Vila Tropical e adjacências no Município de Bom Jesus das Selvas, nos termos da solicitação de vereador Gildásio Figueiredo Leão.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 25/02/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Expediente lido e encaminhado à publicação.

#### III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Oradores inscritos do Pequeno Expediente oriundos da Sessão anterior, de ontem. Três deputados se inscreveram ontem e foram transferidos para hoje. Deputado Catulé Júnior por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra o Deputado.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, galeria e imprensa, o que me traz hoje, aqui, Deputado Antônio Pereira, à tribuna é um tema que tem me preocupado bastante, Deputado Rodrigo Lago, e que eu acho que ele é merecedor de todas as nossas atenções: a segurança pública. Refiro-me, mais precisamente, da minha região, região da qual eu sou oriundo, do leste maranhense, a cidade de Caxias. Na última sexta feira, eu tive a oportunidade de acompanhar o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Coronel Pitágoras, que esteve em Caxias e na região fazendo uma vistoria nas obras de reforma do Segundo Batalhão de Policiamento Militar de Caxias. Ele aproveitou também e estendeu essa visita aos municípios de Aldeias Altas e São João do Sótér. Apresentei, nessa oportunidade, ao coronel Pitágoras a minha preocupação e os vários questionamentos que tenho feito aqui usando os instrumentos do mandato parlamentar, inclusive a proposição que fiz para que seja instalado na cidade de Caxias um novo batalhão. E levei como referência em consideração, Deputado Ariston, a vizinha e querida cidade de Timon. Timon é uma cidade, Deputado Arnaldo, com as mesmas dimensões e número populacional semelhante a Caxias. E lá nós temos três batalhões de policiamento militar. Em Caxias, nós temos apenas um. E, infelizmente, esse batalhão, apesar do grande esforço dos policiais de Caxias, a quem eu rendo as minhas homenagens, não tem dado conta do aumento da criminalidade na nossa cidade e na nossa região. Fato é que segurança pública não se faz com propaganda, Segurança pública se faz com investimentos e estratégias. E ainda que o Governador Carlos Brandão seja sensível ao tema e tenha feito vários



investimentos, eu acho que hoje nós carecemos, Deputado Antônio Pereira, de uma melhor inteligência e estratégia por parte de quem faz a segurança pública do nosso Estado, um estado que tem sido tomado pelas facções, um estado onde o clima de insegurança reina em todas as ruas das nossas cidades. E nós não podemos nos calar diante disso. Nós não podemos aceitar que segurança pública seja feita com proselitismo político, ou com vídeo, ou visitazinha para justificar a presença de secretário. O Secretário esteve na minha cidade e na minha região, fez muitos vídeos, fez muita conversa, mas apresentou poucos resultados. E eu, como Deputado de Caxias e da região, não posso me calar diante disso. Irei trazer, tantas vezes sejam necessárias, os reclames e as necessidades do povo que me colocou aqui, porque se estou aqui, hoje, na Assembleia é para representar, Deputado Arnaldo, um sentimento. E hoje o sentimento da minha cidade, da minha gente, da minha região e do nosso Estado é um sentimento de medo, e é preciso que esta Casa tenha uma reação, é preciso que esta Casa responda a esse clima, que ele já não respeita mais espaço geográfico ou social. Tivemos recentemente ali, ao lado do Hotel Ibis, um assalto à mão armada, numa drogaria, numa farmácia, do lado do hotel, que é um dos hotéis com maior número de fluxo de visitantes, de turistas, na nossa cidade. Eu próprio fui vítima de assalto ali no Espigão, duas semanas atrás, onde dois meliantes, à mão armada, subtraíram meus pertences (cordão, pulseira), e o crime, Deputado Rodrigo, tem tomado conta do nosso Estado. É preciso uma maior sensibilidade de quem faz segurança pública no nosso Estado, é preciso maior efetividade desta Casa no enfrentamento desse tema. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Catulé Júnior. Ainda oriundo da inscrição de ontem, da sessão anterior, Deputado Neto Evangelista, no Pequeno Expediente. Deputado Neto Evangelista declina. O Deputado Wellington Curso, oriundo da inscrição de ontem, V. Exa. vai usar ou declina? Deputada Solange Almeida, por até 5 minutos, sem direito a apertes, no Pequeno Expediente.

A SENHORA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA (sem revisão da oradora) – Bom dia a todos! Cumprimento o Presidente em exercício, Deputado Antônio Pereira, demais Deputados, imprensa local. Hoje, subo a esta Tribuna, primeiro, para parabenizar a todas as mulheres desta Casa. Mulheres Deputadas que, assim como eu, tiveram a coragem de colocar o nome à disposição para estarmos aqui como Deputadas Estaduais, para ocuparmos um espaço de poder de decisão, por conta de uma Lei que, dia 24 de fevereiro, segunda feira, a gente sabe que em 24 de fevereiro também comemoramos o direito ao voto feminino. E eu tive uma Lei, de autoria minha, e a gente também pôde comemorar no 24 o Dia da Mulher Maranhense na Política. E essa Lei é para que incentive mais mulheres, para que mais mulheres possam estar à frente da política maranhense estadual, nacional. Então, a gente sabe que nós, mulheres aqui desta Casa, somos inspiração. Presidente Iracema, como a primeira mulher aí à frente da Presidência da Assembleia. E a gente quer que mais mulheres possam estar ocupando o espaço que, predominantemente, historicamente, é dominado por homens. Então, aproveito a oportunidade para parabenizar todas as mulheres, vereadoras, presidente de câmaras, prefeitas, que ocupam essa posição de políticas no Estado Maranhão. Mas eu subo também a esta Tribuna para falar de um assunto que vem sendo colocado aqui por muitos colegas. Deputada Daniella ontem colocou, Deputado Eric trouxe aqui, Deputado Wellington do Curso, que esteve inclusive lá na cidade Pio XII, no povoado de Cordeiro. Ainda há pouco, estivemos falando sobre isso na Comissão de Educação, Comissão presidida pelo Deputado Arnaldo Melo, Comissão de muita importância nesta Casa que com certeza fará um grande trabalho ao lado de todos os Deputados que compõem esta Comissão. E aí eu vi que o Deputado esteve lá no povoado falando de um assunto, como eu falei anteriormente, que vem sendo debatido sobre as escolas estaduais do Estado que estão aí com obras paradas, às vezes, sem ter como os alunos voltarem para a sala de aula. E a escola do Cordeiro, especificamente, é uma escola de onde o meu cunhado Aurélio Souza é o Prefeito, o qual vem de uma forma particular fazendo uma excelente gestão há mais de quatro anos, foi

inclusive reconduzida ao cargo. E educação é uma de suas prioridades, uma de suas bandeiras que ele vem levantando e fazendo a diferença na educação no município de Pio XII, só que a escola do Estado, como vem sendo levantado, está com alguns problemas. Inclusive, Deputado Wellington, eu já estive na Secretaria de Estado, conversando com a Secretária Jandira, que prontamente me atendeu, colocou a situação da escola, que lá é um anexo da Escola Rafael Braga. E ela prontamente me colocou o que vem acontecendo na escola, que na verdade lá estão com alguns problemas de estrutura física. Mas o Prefeito colocou a escola municipal para que os alunos não ficassem de fora da sala de aula, e que as reformas seriam feitas logo após o carnaval e que também lá não seriam só os problemas estruturais, mas em relação ao corpo de funcionários, como cozinheira operacionais, que serão chamados. Então quero deixar aqui claro à população de Pio XII, à população do povoado Cordeiro, que é um povoado muito grande do município dos Pio XII. Nós estamos aqui trabalhando para que se resolva o problema também dos demais municípios, como Satubinha, que eu levei inclusive o Prefeito Santos à Secretaria de Educação do Estado porque a educação, como falei, é uma prioridade no nosso mandato. Aqui como Deputada Estadual, inclusive pude destinar para a cidade de Santa Inês uma Emenda da Educação de 1 milhão com a qual está sendo feita a Escola Leuda da Silva Cabral, que já está em andamento e logo, logo nós vamos poder entregar a escola toda reformada com a quadra também ampliada aos alunos da Escola Leuda da Silva Cabral. Então, tenho certeza de que todos esses problemas nas escolas estaduais vão ser daqui a pouco sanados. Muito obrigada e que Deus abençoe a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ainda inscrito no Pequeno Expediente, Deputado Cascaria, por até cinco minutos, sem direito a aparte. Desculpe. Deputado Wellington do Curso, oriundo da inscrição de ontem, da Sessão anterior. Deputado Wellington do Curso, por até cinco minutos, sem direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Que Deus seja louvado e que Deus estenda as suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão, sobre a sua população. Bom dia a todos, Deputado Antônio Pereira, Presidente da Sessão, demais pares, Deputadas, Deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia. Cumprimentar, de forma especial, hoje, fazendo a visita à Assembleia Legislativa, o meu Presidente estadual, jovem, advogado atuante, destemido, corajoso, determinado e que tem feito com que o Novo, no Estado do Maranhão, possa crescer, evoluir e se desenvolver ainda mais. Meu amigo particular, Leonardo Arruda, seja bem-vindo à Assembleia Legislativa. Muito obrigado por ter me recepcionado no Novo, ter dado todo apoio para gente no Novo. E enfrentamos um grande trabalho, aqui na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pagamos um preço muito alto por isso, inclusive nós não temos participação em nenhum Bloco, por fazer parte do Novo, pelo nosso posicionamento de oposição ao Governo Federal, ao Governo Estadual. E pagamos um preço muito caro, por conta disso, aqui na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Tem um Bloco de Oposição com mais outros seis Deputados, mas não tinha como fazer parte deste Bloco, por dois motivos: Primeiro, que o Bloco, inicialmente, faz parte dele o PCdoB e o PT. Não tinha como colocar o Novo juntamente com o PT e com o PCdoB. E os demais membros dos Blocos, dissidentes do grupo Brandão, são oriundos do grupo dinistas, que eu fiz oposição ao modelo de gestão, durante oito anos, então não tem como. E ao participar das Sessões de um Bloco sem Bloco, sozinho, com o Partido Novo, a gente não tem como participar de Comissões, a gente paga um preço muito alto por isso. Eu falei hoje, inclusive, na Comissão de Educação. Não faço parte da Comissão de Educação, não tenho direito a voto, não tenho direito a voz, e vou continuar denunciando e fiscalizando, como temos feito na Assembleia Legislativa. Cumprimentar, de forma especial, também, o jovem Vereador de Davinópolis, Neto da Mata Grande, seja bem-vindo à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. E logo, logo, estaremos na sua cidade. Aproveito a oportunidade para dizer que você veio a São Luís para tratar de assuntos inerentes a sua



cidade. Propositivas: Assuntos para melhorar a vida da população de Davinópolis. Parabéns pelo trabalho, lá em Davinópolis, conte com o Professor e Deputado Wellington do Curso. Conte com o nosso Presidente Leonardo Arruda e conte com a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Primeiro vídeo, por gentileza, pode soltar, por favor! Enquanto coloca o vídeo, recebemos muita denúncia, no fim de semana, da situação caótica do ferry no Estado do Maranhão. É uma pauta antiga do nosso mandato, é uma pauta antiga e não foi resolvida ainda. Estamos na iminência do Carnaval, fim de semana do Carnaval se aproximando e nós estamos, mais uma vez, com grave problema do ferry. Mais uma vez, o grave problema do ferry, e não é de um Deputado que anda de avião não, Deputado que percorre o Estado do Maranhão de carro, rodando, conheço esta realidade. Na última quinta-feira, eu tinha um compromisso, às 8h da manhã, em Maracaçumé, tentando embarcar no ferry de três horas, não consegui. Tentei embarcar no de quatro horas e não consegui. Tentei embarcar no de cinco horas e não consegui. Passei sete horas no trajeto, rodando por fora, 450km, para poder honrar o compromisso. Então, solicito ao Governo do Estado, solicito à EMAP que dê atenção à problemática grave do ferry. A população da Baixada continua sendo humilhada, ultrajada. Respeitem a população da Baixada maranhense. Segundo assunto ainda é transporte. Esse cidadão, para quem não conhece, é o Ministro de Lula, é o Ministro de Transporte. Olha só o que esse Ministro falou. Brincadeira! Fala do Ministro: “Às vezes pegam vídeos antigos, montagens e ficam tentando dissimular.” E essa mudança ocorreu por quê? Ministro, com todo respeito à V. Exa., mas o senhor recebeu um vídeo de um trecho da BR-316, próximo a Caxias. O que nós falamos e divulgamos nas redes sociais são vídeos recentes. E eu não peguei vídeo da população, não peguei vídeo de caminhoneiro. Coloca o segundo vídeo por gentileza, por favor. Diz o Ministro de Lula, Ministro Renan filho: “Às vezes, pegam vídeos antigos, montagens e ficam tentando dissimular.” Ministro Renan filho, tem dois Maranhão: o Maranhão da verdade; e o Maranhão da propaganda, o Maranhão que não existe. Essa é a situação da BR-316, senhoras e senhores. Se puderem olhar para a tela, vão verificar a situação caótica da BR -316, uma rodovia federal. Essa é a rodovia que o Ministro não conhece ou desconhece, ou tenta enrolar, fica com fake news. Ministro de Lula com fake news. Ministro de Lula dizendo que o vídeo é antigo. Ministro, é de domingo. Professor e Deputado Wellington, colocando a vida em risco, assim como os maranhenses, assim como os motoristas e caminhoneiros, aumentando o valor do frete, aumentando o valor da carga. Essa é a situação deplorável das rodovias estaduais e federais. Ministro, crie vergonha na cara e, antes de publicar alguma coisa nas redes sociais, conheça a realidade. Professor e Deputado Wellington do Curso não tem vídeo antigo; são vídeos novos. Fui durante o recesso parlamentar e voltei agora no domingo. Essa é a situação da BR 316, situação caótica da BR. Não está aparecendo as duas telas; só está aparecendo a de trás. Só coloca, por gentileza. Vou concluir, Presidente, é porque atrapalhou, porque não apareceu aqui. Só coloca. Pode mudar, por gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Vossa Excelência tem mais um minuto.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Concluo em um minuto. Estive durante o recesso parlamentar. Já fui ao Dnit e estive novamente fiscalizando. Vários trechos estão terríveis da BR-226, da BR-222, de Santa Inês até a cidade de Santa Luzia, até Maracaçumé, passando por Santo Onofre, passando por Ferro Velho. E esse trecho da BR que sai também de Santa Inês até Vitória do Mearim até Arari. É caótico. É caótico de Santa Inês até Bom Jardim, e de Bom Jardim até Zé Doca. Essa é a situação. Você encontrou alguém do Dnit trabalhando? Encontrei dentro da cidade de Bom Jardim, no perímetro urbano. Esse trecho precisa ser corrigido rapidamente. Não tem como esperar. E o período de chuva só agrava. Buracos crateras, prejuízo para a população, prejuízo para os motoristas, prejuízo para os caminhoneiros, e eu não só estive lá, eu ouvi o relato, caminhoneiros dizendo...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado Wellington, peça a V. Exa. que possa

concluir.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – “Pior! Pior Estado do Brasil!” Estado do Brasil pior, o pior é no Maranhão. Aí o Ministro vem dizer que é vídeo antigo. Como se diz no interior do Maranhão, Ministro Renan Filho: me compre um bode! Nós queremos é ações do Dnit e do Ministério do Transportes. Corrija essa situação! Que a população do Maranhão precisa de respeito, respeite a população do Maranhão e pare com *fake news*, essa é a situação da BR-316 no Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Wellington. Inscrito no Pequeno Expediente, por até 5 minutos, sem direito a aparte, Deputado Cascaria. Com a palavra, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Deputadas, Deputados, servidores desta Casas, internautas, imprensa. Bom dia! Deputado Wellington, continuando a sua fala sobre a BR-316, realmente, Deputado, é uma vergonha para o nosso Estado. Quando você atravessa, quando chega no Estado do Pará, a BR-316 é outra BR: com qualidade, uma pavimentação perfeita, sinalização muito boa. Quando você atravessa o Estado do Piauí, Deputado Segundo, é outra qualidade, e é um trecho tão pequeno a BR-316 aqui do Estado do Maranhão, que é vergonhoso para o nosso Estado, vergonhoso para quem precisa trafegar naquela estrada, que é um trecho minúsculo. Simplesmente, hoje, a parte mais precária que tem é entre a cidade de Santa Inês e a cidade de Zé Doca. Então, Deputado Arnaldo, o nosso superintendente do Dnit, João Marcelo, que mora próximo a Santa Inês, cidade de Bacabal, ele tem que olhar isso direitinho, tem que cobrar das autoridades, porque ele é o representante do Dnit aqui no Estado do Maranhão. Então, Deputado Wellington, vamos correr, vamos cobrar do Superintendente, que ele tem que buscar força e resolver o mais rápido possível a questão dos buracos da BR-316. Quero expressar meu agradecimento ao Governador Carlos Brandão, ao Secretário de Infraestrutura, Aparício, por dar continuidade à reforma da rodovia MA-381, que liga a cidade de Pedreiras a Joselândia, está já praticamente pronta, aquela ponte quase em frente ao Hospital Regional também, fazendo um tapa-buraco nessa rodovia, para dar mais uma acessibilidade, ajudando os moradores da Rua da Corrente. A parte de drenagem em frente ao Ifma também estão concluindo. Então, quero aqui agradecer, mesmo de coração, a nosso Governador e a nosso Secretário Aparício. Também quero parabenizar o Governador Carlos Brandão pelo belíssimo carnaval, muito bem-organizado e seguro, para que todos os maranhenses possam brincar se divertir e aproveitar o Carnaval 2025. Quero também parabenizar nosso Governador pelo Mais Renda na Praia, onde os vendedores de ostras foram contemplados com os carrinhos adequados, adaptados, para que eles possam fazer seu trabalho com mais dignidade. Lembro muito bem, Deputado Ariston, que os vendedores de ostras saíam carregando os seus isopores nas costas para poder atender os seus clientes, os seus fregueses. Hoje, conversando com meu amigo Bruguero, que é muito antigo lá da Praia do Meio, vendedor de ostra, está muito feliz e foi contemplado também com o carrinho, a renda dele aumentou e os clientes voltaram a solicitar a compra de mais ostras. Esses vendedores de ostra, para quem não sabe, não atendem, Deputado Júlio, apenas nas praias, mas também em domicílio. Então, essa ação do Governador é brilhante, está de parabéns. Fiquei um pouco triste porque eu não estava presente, Presidente Antônio, para tomar uma cervejinha domingo passado e comer uma ostra com limão com o nosso Governador, porque ali deu água na boca. Pessoal, um forte abraço, um feliz carnaval para todos os maranhenses, tenho certeza de que vai ser um carnaval belíssimo. Vamos brincar, vamos aproveitar com muita prudência. Um forte abraço e até a próxima.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Davi Brandão inscrito no Pequeno Expediente, por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Antônio Pereira, bom dia a todos, demais



Deputados, imprensa aqui presente. Senhor Presidente, o que me traz hoje a esta Tribuna com muita alegria é para fazer alguns relatos do que tem acontecido e vem acontecendo na cidade de Brejo de Areia, que hoje está sendo reconstruída pela nossa Prefeita Geisa Costa, junto com nosso grupo político. Como é bom ver que à frente da Prefeitura alguém que tem responsabilidade, uma pessoa séria, íntegra e que, principalmente, tem honrado os compromissos que fez durante a sua campanha. A Geisa tem resgatado novamente o sentido de ter um Prefeito aliado do povo em Brejo de Areia, tem resgatado o sentido de fazer políticas públicas efetivas tirando a cidade do atraso que nós estávamos vivendo em Brejo de Areia. Hoje nós já temos avanços na área da educação, hoje nós já temos avanços na área da saúde, nossas estradas já estão sendo recuperadas, Brejo de Areia hoje caminha a passos largos rumo a um futuro promissor. E eu me sinto muito feliz e satisfeito em poder fazer parte desta reconstrução, de poder fazer parte deste projeto, de reconstruir Brejo de Areia, novamente. Quero dizer a todo povo de Brejo de Areia, a nossa Prefeita Geisa, ao Balceiro, todos que fazem o grupo Prefeita Geise Costa, podem sempre contar com meu apoio, aqui nesta Casa. Podem contar com apoio do Governador Carlos Brandão. Nós estamos aqui juntos unidos em um propósito só, que é ver nossa cidade crescer, nossa cidade se desenvolver. Nós, enquanto Deputado Estadual, aqui nesta Casa, chegamos, por meio do apoio, do voto, da luta de cada amigo desse, de Brejo de Areia. E poder saber que as nossas promessas de campanha estão sendo cumpridas, por meio das ações da Prefeitura, isso nos enche de orgulho. E temos a certeza e a convicção e como temos uma Prefeita séria, à frente da pasta, a cidade se desenvolve, a cidade cresce e principalmente uma das principais ações da Geisa tem sido cuidar do povo de Brejo de Areia. Todas as ações são importantes no município, seja na educação, na saúde, no saneamento básico na infraestrutura, mas a obra mais preciosa que nós temos à frente, é o cuidado, é o carinho, é o respeito com a população. Isso a Geisa tem demonstrado pela sua humildade, pelo seu caráter, pelo seu compromisso que, para se trabalhar com respeito, ela tem feito isso muito bem, lá na cidade. E o povo tem reconhecido, o povo tem aplaudido e quando o povo se alegra é porque a coisa está caminhando, no caminho certo, está indo no rumo certo. E eu aqui dou meus parabéns à Geisa, cheio de alegria, de contentamento. Desejar já todo sucesso do mundo e dizer que nós estamos aqui juntos, firmes e fortes pelo Brejo de Areia, cada vez melhor.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Rodrigo Lago, inscrito no Pequeno Expediente, por até cinco minutos, sem direito a apartes, Deputado, com a palavra. Vossa Excelência vai usar essa tribuna ou outra?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia. Faz poucos dias tivemos o movimento paredista, o movimento grevista dos rodoviários, na nossa Ilha de São Luís, envolvendo a capital e o transporte semiurbano, que interliga os demais municípios da Ilha com a nossa capital. A Prefeitura em debate com o Governo, em litígio com o Governo, cada um buscando a solução e logo o Governador anunciou em seu perfil, na rede social, disse o seguinte: “Quanto ao transporte semiurbano da Grande Ilha regulamentado e fiscalizado pelo nosso Governo do Maranhão, não haverá reajuste nas passagens, para isso garantimos aumento no subsídio pago pelo Estado sem custos ao usuário”. Eu nem vou debater que esta postagem não é tão verdadeira, porque se aumentou o subsídio, obviamente, está tirando do bolso do contribuinte maranhense. Porque agora mesmo está entrando, está produzindo efeitos o aumento do ICMS, neste momento, o contribuinte maranhense passará a pagar mais impostos. E é com o valor destes impostos, com o dinheiro arrecadado destes impostos que será pago o subsídio, mas o Governador também fez outros anúncios. Anunciou o Carnaval com atrações nacionais, vindas para o nosso Estado para alegrar o nosso povo e a nossa gente. E ainda divulgou que, por bondade do Governo, meus queridos Deputados, o transporte semiurbano seria gratuito no período do carnaval. Então, as pessoas iam economizar essas passagens. Contando ida e volta,

ia economizar R\$ 8,00 aí, mais ou menos, por dia de carnaval. Mas a mão que afaga é a mesma que apedreja. Por que digo isso? Porque o cidadão que não mora na capital e que veio a São Luís curtir o carnaval, alguns já chegaram, já estão na capital, vão ter uma surpresa ingrata, Deputado Ricardo Rios. Porque quando retornarem à sua cidade, quando chegarem na rodoviária, vão descobrir que houve um aumento de 40% nas passagens do transporte intermunicipal. Alguns colegas Deputados vêm para casa, porque vem da sua base, muitos vêm de ônibus. Muitos chegaram aqui na segunda-feira, pagando um preço de passagem. Já adianto a todos eles que, ao retornarem na quinta ou sexta-feira para as suas bases, já terão que pagar 40% a mais. E esse é o presente de carnaval da Quarta-feira de Cinzas que o Governo deixará ao povo do Maranhão. Eu faço um apelo ao Governo, que tenha sensibilidade, que não pegue o contribuinte de surpresa, que quem veio à capital atendendo a um convite do Governador possa voltar a sua cidade pagando o mesmo preço da passagem. Alguns e todos nós aqui já fomos jovens, bem jovens um dia. Viajamos nessas aventuras para festas. Eu mesmo já fui a Barra do Corda, já fui em Pinheiro. Às vezes, a gente sai com dinheiro contadinho, meu Presidente Arnaldo. E essas pessoas que chegaram com dinheiro contado aqui na capital vão descobrir na Quarta-Feira de Cinzas que não têm condição de voltar para as suas cidades, porque a passagem estará 40% mais cara. E foi aumentado como? Uma portaria da Agência de Mobilidade Urbana – MOB, sequer assinada pelo Presidente daquela autarquia. Foi assinada pela vice-presidente. Publicado lá escondido no Diário Oficial. Sem nenhum alarde, sem nenhuma publicação, sem nenhuma informação ao contribuinte maranhense, sem nenhuma informação àqueles que vieram à capital curtir o carnaval. Aqueles que vieram curtir os retiros espirituais, para quem não é afeito a festas carnavalescas, vão ter essa surpresa, Deputada Mical, 40% mais cara as passagens. Faço um apelo para que o Governo tenha a sensibilidade de cassar imediatamente esta portaria, para permitir que quem veio à capital possa voltar com o preço da passagem anterior; e, depois, debate, inclusive com esta Casa, se um reajuste de 40%, nos dias de hoje, cabe no bolso do contribuinte maranhense. É o apelo que eu faço ao Governador do Estado. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Rodrigo Lago. Deputado Carlos Lula inscrito no Pequeno Expediente por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, o Deputado.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) - Exmo. Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu queria poder tratar, hoje, nesse Pequeno Expediente dois ou três temas importantes de modo breve, mas necessários. Mas, antes disso, queria poder fazer a saudação ao Vereador Greysson Carvalho, da cidade de Balsas, que está aqui junto com o Presidente do PSB daquela cidade, meu amigo Ceomar. Estiveram, logo cedo, em meu gabinete, atrás de obras e serviços para aquela cidade. Podem contar com o nosso apoio. Mas eu queria, Senhor Presidente, falar de dois temas: Primeiramente, falar de um excesso de politização que tem havido, infelizmente, em unidades que deveriam ser técnicas, que deveriam servir para cuidar das pessoas. Eu falo isso, Senhor Presidente, sobretudo em relação ao que acontece na rede hospitalar do Estado do Maranhão. Já aconteceu na Cidade de Balsas, onde, infelizmente, em razão de debilidade técnica, uma vez que os cargos passaram a ser ocupados por pessoas que não possuíam condições técnicas de estar onde estão e as mudanças que aparentemente aconteceram lá, até o presente momento, não mudaram o estado de coisas, é importante dizer, infelizmente. Mas o que aconteceu no Hospital Regional de Balsas me parece infelizmente também estar acontecendo no Hospital Regional de Chapadinha. E eu quero aqui fazer referência, que os relatos que eu tenho recebido daquela cidade são terríveis. Mais uma vez, se politiza a questão, se politiza o comando da unidade hospitalar, no lugar de procurar cuidar das pessoas e cuidar dos doentes. De comida que está sendo entregue, de cuidado que está sendo oferecido, de problemas na condução de cirurgias, até de pacientes. A situação do Hospital Regional de Chapadinha, e já faço um alerta aqui, terá graves consequências,



tal qual nós tivemos na unidade hospitalar de Balsas. E já faço o aviso de antemão, para que, posteriormente, lá na frente, não venham acontecer fatalidades. Não serão fatalidades, são escolhas que se fazem, infelizmente, Senhor Presidente, Deputado Antônio Pereira. Mas eu queria encerrar minha participação neste Pequeno Expediente fazendo referência a esse absurdo aumento que o Governador Carlos Brandão deu de presente para o Estado do Maranhão essa semana: 40%! 40,46%, Deputado Davi! 40,46% de aumento! Isso não é um aumento, Deputado Antônio, isso não é um mero aumento de tarifa, isso é um abuso! E aviso desde já: Governador Carlos Brandão, pegue esse período que antecede o carnaval, V. Exa. de bom humor, e revogue essa decisão da MOB, porque, caso V. Exa. não o faça, irei à Justiça. Porque é absurdo! Que se aumente pela taxa da inflação, que se aumente em razão com alguma racionalidade, mas 40% de aumento é confisco. E não é possível que a sociedade vá admitir esse tipo de conduta. Mostrava para alguns colegas Deputados que, toda a semana, se deslocam de ônibus para as suas cidades, o quanto iria incidir para eles; em alguns locais, mais de R\$ 200 de aumento na passagem. Deputado Neto, eu pergunto a V. Exa.: um governo que apresenta superávit no final de 2024, de R\$ 5 bilhões – R\$ 5 bilhões em caixa! –, será que ele precisa mais uma vez ir no bolso do contribuinte? É necessário ir no bolso do contribuinte, Deputado Neto, mais uma vez? Já aumentamos o ICMS, que se demonstra completamente desnecessário. O Governo nunca teve tanto dinheiro, e, mais uma vez, o Governador Carlos Brandão não tem pena, não tem nenhuma pena, faz de conta que agrada, Deputado Cascaria falou há pouco, foi entregar carro de ostra, Deputado Cascaria, não só ele tem a obrigação de fazê-lo, mas não tinha a menor necessidade de continuar taxando a população do jeito que ele está fazendo. Governador Carlos Brandão, faça aqui o pedido reforçando a voz do Deputado Rodrigo Lago, revogue esse aumento da MOB imediatamente, senão nós iremos à Justiça e vamos derrubá-lo na Justiça, porque isso a gente não vai admitir.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Carlo Lula. Com a palavra, o Deputado Fernando Braide, por até cinco minutos, sem direito a apartes no Pequeno Expediente. V.Exa. pode escolher, Deputado, a Tribuna que melhor lhe convier.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão do orador) - Bom dia, Presidente, bom dia aos colegas Parlamentares, galeria, imprensa que nos assiste também da forma virtual. Hoje eu quero deixar registrado, até porque eu acho que foi muito pouco divulgado para a sociedade do nosso Estado, que o aumento do ICMS, que foi aprovado em novembro do ano passado, começou a valer a partir deste domingo, dia 23 de fevereiro. Achei muito pouco noticiado, mas não podemos deixar que a sociedade esqueça que aqui, no Maranhão, nós temos o ICMS mais alto do país. Ao contrário disso, nós temos a população mais pobre. Nós estudamos em Economia que a alta carga tributária aumenta a desigualdade e aumenta a pobreza de uma nação. Então, eu venho dizer que aqui nós temos uma política econômica errada em nosso Estado e, para piorar, agora nós fomos pegos de surpresa com uma portaria da Mob, que é de responsabilidade do Governo do Estado, com o reajuste de mais de 40% da tarifa do transporte intermunicipal, que liga as cidades do nosso Estado, que liga Alcântara com as outras cidades, que liga do oeste ao leste, de norte ao sul, que liga as nossas cidades, portanto, é um transporte muito utilizado para o nosso Estado, até porque nossa renda aqui é muito baixa, aqui a população vai se virando como pode, é de carona, é com um amigo, é aqui no transporte do ônibus, mas, agora, em véspera de carnaval, vai ser surpreendida com esse reajuste. Imagina quem veio passar o carnaval na capital, mas ainda não tirou sua passagem de volta, o susto que vai tomar ao ter que pagar mais de 40%. Nós aqui, todo mundo aqui conhece o interior, roda o interior, temos vários Deputados que são do interior, imagina chegar lá agora ao interior, nós vamos ser cobrados por esse reajuste absurdo e repentino. E não só ele garantiu esse alto valor do reajuste como está garantindo também que todo ano se tem direito a reajuste. Então aqui eu também gostaria de cobrar ao Governo do Estado algumas informações, por exemplo: na alta temporada, o valor máximo de desconto é de 10%;

na baixa temporada, o maior valor de desconto é 30%. Da onde foi que o Governo se baseou nestes número, nestas informações. E por que o reajuste foi feito assim de última hora para a população e um valor tão impactante, porque na hora de reajustar o salário do servidor público, é escalonado e pouco, mas na hora de reajustar para pesar para o povo, não tem conversa, ele vem logo de uma vez e aumenta e aumenta muito. Então, aqui eu quero dizer que nosso Bloco, estamos conversando aqui também, nós vamos entrar com requerimento pedindo medidas, vamos solicitar também à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nós vamos nós não vamos deixar este reajuste do jeito que está, nós não vamos deixar o Governo do Estado pintar e bordar com a população do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Fernando Braide, obrigado aí pelo seu pronunciamento. Chamamos agora o Deputado Othelino Neto, o último orador do Pequeno Expediente, por até cinco minutos, Deputado Othelino, sem direito a aparte. Com a palavra, Vossa Excelência.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente exercício Deputado Antônio Pereira. Inicialmente, agradeço a benevolência, tendo em vista que já até acabou o tempo do Pequeno Expediente, mas registro a benevolência de Vossa Excelência em permitir que seja este o último pronunciamento do Pequeno Expediente, mas venho também à tribuna, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, para tratar desta surpresa desagradável, que é o reajuste nas tarifas do transporte intermunicipal. E aí vi o Deputado Júnior Cascaria, querido Deputado Júnior Cascaria falar da ostra com limão, que ele comeu no fim de semana com o Governador Brandão, realmente, é uma mistura muito saborosa, mas quando se trata do Governo Brandão, a sociedade maranhense, a população só se lembra, como se estivesse realmente chupando um limão, porque é um Governo muito ruim, é um Governo que aplica um remédio amargo, todos os dias, na população. É um Governo que não cansa literalmente de meter a mão no bolso do maranhense. E este reajuste de 40% é mais uma forma de meter a mão no bolso do povo do Maranhão. Deputado Catulé, quem for a Caxias ou quem vier de Caxias, vai ter que pagar mais caro agora, não bastasse aumentar o ICMS, que agora nós já começamos a sentir os efeitos, porque já começou a valer, também tem que aumentar a passagem de ônibus intermunicipal. O excesso de arrecadação já demonstrado nos documentos contábeis não são suficientes, tem que aumentar em 40%, aliás, 40% parece ser um número mágico deste Governo, é o número que a gente mais escuta, hoje, no Maranhão, é o 40%. E não é referência ao nome, ao número pelo qual o Governador, disputou eleição, que tristeza! Triste isso que o Governador faz com o Maranhão, às escondidas, perto do Carnaval. E o Governador, que agora virou promotor de festas, anuncia, como se estivesse compartilhando a descoberta de uma nova vacina, cada atração nacional que traz para cá. O cidadão que vier lá da nossa querida Viana, Deputado Júlio, já que o hospital lá não funciona, se vier a São Luís atrás de atendimento médico, vai pagar mais caro, ele que já não tem dinheiro. Se ele vier para ver uma das atrações nacionais que o Governador traz para cá, ele também vai ter que pagar mais caro. Se o querido conterrâneo de Balsas vier para cá, Deputada Vivianne, vai pagar 40% mais caro, graças à maldade do Governador Brandão. Se o imperatrizense vier para cá, Deputada Janaína, vai pagar mais caro 40%, e se for alguém daqui para visitar a bela Imperatriz, bela e tão importante. Tenho certeza que o Prefeito Rildo está triste com isso. Então, meus amigos que nos assistem pelas redes sociais da TV Assembleia, senhores deputados, senhoras deputadas, vejam só, a cada dia é uma notícia ruim que o Governo Carlos Brandão traz para o Maranhão. E se ainda os serviços públicos estivessem funcionando bem, mas se paga mais imposto, aumenta a tarifa do transporte intermunicipal e os serviços públicos não chegam, os hospitais não funcionam. O povo de Balsas sofre com a desarticulação, com o desmonte do Hospital Regional de Balsas, o povo de Viana sofre com o desmonte do hospital de Viana. O povo do Maranhão sofre com a rede de saúde pública abandonada. E os impostos aumentando, as passagens aumentando e a maldade do Poder Executivo com o povo do Maranhão aumentando. E ainda outro dia divulgaram



que o Governador tem 60 e tantos por cento de aprovação. Talvez ele tenha feito essa pesquisa no Palácio dos Leões, porque nem lá ele é unânime, porque no sentimento até quem serve ao Palácio dos Leões sabem que esses dois leões, infelizmente, voltaram a rugir fortemente contra o povo do Maranhão. Muito obrigado, Senhor Presidente, pela benevolência do tempo.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Senhores Deputados... Alguma Questão de Ordem a ser levantada Deputado líder do Governo?

#### IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Parecer em redação final. Em discussão e votação em único turno de n.º 056/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Redação Final ao Projeto de Lei de n.º 132/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, (lê). Deputada Cláudia Coutinho se encontra no plenário ou virtualmente? Ausente. Transferido para a próxima sessão. Projeto de Lei de n.º 284/2024, de autoria da Deputada Fabiana Villar, encontra-se em plenário, (lê). Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, Relator Davi Brandão. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. À sanção. Requerimentos à deliberação do Plenário. O Requerimento de n.º 043/2025, de autoria do Deputado... Requerimento de n.º 042/2025, de autoria da Deputada Mical Damasceno, (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento de n.º 043/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, (lê). Deputado Rodrigo Lago inscreveu-se para a discussão, V. Exa. tem 10 minutos, até 10 minutos, com direito a aparte. Com a palavra, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia. Nós estamos às portas do mês de março, mês das mulheres, e esta Casa tem tido uma preocupação muito importante com essa pauta feminina. A Procuradora Deputada Daniella e agora a Deputada Vivianne têm se esforçado muito nessa agenda. E, às vésperas do início de mais um mês de março, Mês das Mulheres, eu trouxe a esta Casa um Projeto que, a meu ver, Deputada Socorro Waquim, seja sempre bem-vinda a esta que é a sua Casa também, hoje Vice-Prefeita de Timon, um Projeto muito importante para a defesa das mulheres contra a violência. O que diz o Projeto? Sabemos, Deputado Neto, líder do Governo, e eu peço o apoio também da liderança do Governo para este Projeto, sei que essa causa é muito cara para V.Exa. Sabemos que a gente não pode legislar aqui no Parlamento Estadual sobre Direito Penal, sobre Direito Processual Penal e sabemos também que a Constituição encontra limites, registra esses limites, nenhuma pena pode ser perpétua. Mas, se a pena não pode ser perpétua ao agressor, também não podemos permitir que as mulheres vítimas de violência também sofram uma pena perpétua, que é o risco permanente de o agressor voltar a cometer os mesmos crimes. Em geral, é muito difícil as mulheres criarem coragem para denunciar o crime de que são vítimas e para isso que foram criadas instituições. O Governo Lula lá atrás, o Governo Dilma Rousseff lá atrás criou a Casa da Mulher Brasileira, inclusive temos a honra de ter tido a 1.ª Casa da Mulher Brasileira instalada aqui no Maranhão. Depois foi descontinuada, mas, recentemente, foi inaugurada pelo Governo do Presidente Lula. Nós podemos participar dessa inauguração. As mulheres, às vezes, com muita dificuldade, com muito medo, Deputada Vivianne, de fazerem a denúncia de que são vítimas de violência, muitas vezes violência doméstica, violência dos seus maridos, dos seus namorados, dos seus noivos, e quando criam coragem e esse agressor é denunciado à Justiça e finalmente condenado depois de um longo processo, a mulher pensa estar livre daquela agressão, mas não são raras as vezes que aquele agressor, por algum permissivo legal ou porque esgotou a sua pena, ele conquista a liberdade, ou às vezes até

por fuga, e, pasmem, a vítima não é avisada disso. A vítima só descobre que aquele seu algoz, aquele seu agressor está novamente nas ruas em liberdade muitas vezes sendo vítima novamente da agressão. Então, o que eu proponho aqui a esta Casa? Que criemos a obrigação do Poder Público, que administra o Sistema Penitenciário, de dar ciência imediata à mulher que é vítima de violência acerca da liberdade do seu agressor.

A SENHORA DEPUTADA DRA. VIVIANNE - Deputado Rodrigo, me permita um aparte?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Concedo, Deputada Vivianne.

A SENHORA DEPUTADA DRA. VIVIANNE (aparte) - Eu queria inicialmente parabenizá-lo por esta Lei que realmente é muito importante. Geralmente, esses agressores, quando saem, vão cometer finalmente o feminicídio que não conseguiram quando foram presos. É muito importante essa Lei, porque, senão, a mulher fica totalmente desprotegida. A gente tem até que ver na legislação o que fala sobre a medida protetiva, por exemplo, a mulher está com a Medida Protetiva, se o agressor é preso, ela deixa de ter aquela Medida Protetiva, é até uma curiosidade que eu vou falar, e aí depois, se ele foge ou se ele sai da cadeia de repente, ela está totalmente desprotegida, e vai ocorrer o crime, é uma Lei muito importante, eu acredito que, aqui na Casa, vai ser, por unanimidade, já foi, por unanimidade, a aprovação. E eu tenho certeza que vai ser muito bom para diminuição dos crimes de violência contra a mulher. E dizer também que, coincidentemente, hoje, antes de vir para Sessão, eu visitei a Casa da Mulher Brasileira, aqui em São Luís, e parabenizar pela estrutura, realmente, daquela Casa, e dizer que é muito importantes espaços como este, onde a Rede da mulher funcione no local. A gente sabe que muitas vezes há dificuldade da mulher, por vários motivos, de fazer a denúncia é muito grande, e, às vezes, quando ela se vê, que tem que ir num espaço, que é uma delegacia, que lá ela vai estar misturada com todo mundo, com muitos bandidos, a maioria cometendo crimes, dos mais diversos crimes, a mulher se sente constrangida. Então, a Rede funcionando em um só espaço, e muito bem estruturada, como é a Casa da Mulher Maranhense, com certeza, é um espelho para que a gente replique na Casa da Mulher Brasileira, para que a gente replique, pelo menos, nas cidades maiores do nosso Estado, a Casa da Mulher Maranhense, nestes moldes. Então, realmente, é uma estrutura muito boa, a Casa da Mulher Brasileira, e a sua Lei é muito importante para a defesa contra a violência contra as mulheres.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Eu agradeço o aparte de Vossa Excelência, incorporo ao meu discurso, peço à Mesa que faça este registro, porque o que eu peço hoje aqui, é para que votemos este Requerimento, aprovando a urgência na tramitação, acredito que será aprovado, por dois motivos: Um simbólico, porque espero que, no mês de março, nós já tenhamos esta lei sancionada pelo Governo. E eu faço este pedido também ao Governo, que não olhe para o nome do Parlamentar, autor do Projeto, mas sim para o seu conteúdo. E em segundo lugar, porque, a cada a cada dia que passa, nós podemos evitar mais uma reiteração de violências como esta. Como disse a Deputada Vivianne, disse porque conhece bem a causa e hoje é a nossa Procuradora da Mulher na Casa e visitou hoje a Casa da Mulher Brasileira, experiência que está tentando replicar, em todo o Estado, pelo menos, nas cidades mais populosas onde há um índice maior de violência contra as mulheres. É uma Lei muito importante, porque evita, exatamente, isso. Muita das vezes, o agressor ele foi preso em flagrante por uma agressão que ele não chegou a consumir a sua intenção, que era o feminicídio. E ele, todos os dias, na cadeia, às vezes, fica pensando o dia que se tornará livre para lá consumir aquele crime que foi impedido pela polícia ou impedido por algum popular. Então, a gente sabe da importância se esta lei salvar uma vida já terá sido suficiente para justificar a sua aprovação pela Casa. E eu peço, portanto, o empenho de todos os colegas Deputados. Especialmente, também das colegas Deputadas da Casa, para que a gente aprove esse regime, em regime de urgência, e tão logo seja possível, não sei se amanhã terá Ordem do Dia, mas faço um apelo que a Casa aprovando, em Regime de Urgência, já seja incluído, imediatamente, na Ordem do Dia da Sessão seguinte. Agradeço a compreensão e peço o empenho de todos



e, especialmente, de todas. muito obrigado, Presidente.

O SENHOR DEPUTADO ARISTON (Questão de Ordem) – Senhor Presidente, Questão de Ordem, Senhor Presidente. É que eu estou com um conterrâneo seu aqui, o Vereador Neto, de Davinópolis.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Terminar a votação desse item e V. Exa. terá sua Questão de ordem.

O SENHOR DEPUTADO ARISTON – Veio lhe visitar aqui.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Muito bem. Feita a discussão. Em votação. Os deputados e deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Concedo a questão de Ordem ao Deputado Ariston. Requerimento de nº 048 e 049, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Foi solicitado pelo autor a retirada da Ordem do Dia de hoje. Concedido. Requerimento nº 045/2025, de autoria do Deputado Edson Araújo (lê).

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO – Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Requerimento à Mesa. Como vota o Senhor 2º Secretário Deputado Glalbert Cutrim?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Com o Requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Davi, como vota?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Com o Requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Com o Requerimento. Deferido. Requerimento nº 046/2025, de autoria da Deputada Dr.<sup>a</sup> Viviane (lê). Como vota o Senhor o 2º Secretário?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Com o Requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTONIO PEREIRA - Como vota o Senhor 1º Secretário Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Com o Requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deferido. Requerimento nº 047/ 2025, de autoria do Deputado Othelino Neto, subscrito pelos senhores Deputados Rodrigo Lago, Fernando Braide, Ricardo Rios e Carlos Lula, (lê). Deputado Júlio, V. Exa. pediu pela ordem ou uma questão de ordem?

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (Questão de Ordem) – Questão de Ordem. Eu gostaria de me inscrever ao Requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – O Deputado Othelino permite, subscrito, portanto, também pelo Deputado Júlio Mendonça. Deputado Othelino, inscrito para a discussão, por até 10 minutos, com direito a apertes. Com a palavra, Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu inicialmente até pensei em não discutir este Requerimento, mas acho que preciso detalhar um pouco mais, para tentar sensibilizar o Presidente Antônio Pereira, e o 1º e o 2º Secretários, que apreciarão este Requerimento. O Partido Solidariedade protocolou uma reclamação do Supremo Tribunal Federal questionando, alegando a existência de nepotismo no Maranhão. Isso é um assunto de conhecimento de todos, vários parentes do Brandão, perdão, do Governador Carlos Brandão, ocupando cargos no Governo do Estado e em outros Poderes. O Ministro Alexandre deu três decisões. Na primeira, ele afastou alguns, acatando a solicitação do Partido Solidariedade; depois que houve manifestação do Governo, da Assembleia e também o Solidariedade peticionou, o Ministro decidiu afastar mais alguns parentes do Governador Carlos Brandão; e a terceira decisão foi quando o Governador resolveu nomear o irmão Secretário de Estado, e aí o ministro Alexandre, de ofício, também tornou nula a nomeação, aliás com uma recomendação de

que ele estava proibido de ser nomeado em qualquer cargo dos três Poderes no Estado do Maranhão. A palavra não existe, mas o irmão do Governador passou a ser o “inomeável”. E, desses tantos familiares, nós constatamos que houve algumas desobediências à decisão do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal. Peticionamos e pedimos o afastamento do Procurador-Geral do Estado, por nenhuma razão de ordem pessoal, até porque eu, apesar de conhecer o Procurador do Estado há alguns anos, não tenho relação pessoal com ele, boa e nem ruim, mas, se o Partido protocolou uma ação, houve uma decisão e tem um parecer do Procurador-Geral do Estado defendendo que se descumpra a decisão judicial, resta-nos apenas informar ao Supremo Tribunal Federal e pedir que aquele agente público, que assinou um Parecer para que seja descumprida a decisão, seja afastado das funções e sejam apuradas as responsabilidades. Ocorrido isso, o Procurador resolveu postar, num grupo de WhatsApp de Procuradores, dizendo que aquela petição do Solidariedade era uma espécie de vingança, porque ele teria solicitado uma investigação de supostos desvios da época que eu era Secretário de Meio Ambiente. Eu não sabia que ele tinha pedido essa investigação e, como eu disse em outro pronunciamento, podem investigar o que quiserem, eu sei o que fiz. Não respondo a nenhum processo e, ainda que respondesse, enquanto não condenado, ninguém é considerado culpado. Façam, juntem inquéritos, juntem processos. Agora eu quero só ratificar um alerta. Eu quero elogiar os agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Maranhão. Em sua esmagadora maioria, agentes públicos de grande qualidade. Delegados e delegadas de grande qualidade, que são agentes de Estado e não agentes de um Governo. Elogiar, quero elogiar todos esses servidores públicos e reconhecer a postura que têm. Quero alertar aqueles que confundem a função de Estado com o virar cumpridor de ordens do Governador do momento. Se eu me sentir, e eu já estou sabendo de gente que anda fazendo visitas a outras instituições pedindo que sejam tomadas providências ao arripio da Lei, eu já estou sabendo. Se eu souber de qualquer servidor que atentar contra o meu direito, que quiser servir ao Senhor Governador Carlos Brandão, no afã de perseguir adversários políticos, eu representarei contra qualquer um que resolver rasgar a Lei para querer me atingir ou atingir qualquer cidadão. E quero dizer àquele agente público que se sentir constrangido ou ameaçado por alguém do Governo para fazer aquilo que não deve fazer que eu estou à disposição inclusive para que venha denunciar para mim que eu formalizarei a denúncia. Só feito esse parêntese, quero dizer que confio nos servidores públicos do Estado do Maranhão. Para concluir, pedi a aprovação da Mesa do meu Requerimento, o Procurador Geral do Estado resolveu protocolar num grupo de WhatsApp, e eu só quero saber o seguinte: se ele pediu. Eu como, entre aspas, “investigado”, quero saber o que é, que dia ele abriu, quem foi o cidadão que fez a denúncia, que ele diz também no grupo que um cidadão fez a denúncia, ele tem que declinar o nome do denunciante. Então, eu quero saber o dia, a hora, e quero cópia integral do procedimento, porque eu de fato não sabia, então não foi uma vingança. Apelo... Deputado Rodrigo Lago e Deputado Lula, V.Exas. fizeram um sinal. É para um aparte? Concedo o aparte aos dois.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) – Presidente e Deputado Othelino Neto, acho que o Requerimento, e por isso fiz questão também de inscrever, é de suma importância. Vossa Excelência, desde o início do ano passado, anunciou aqui, publicamente, que se tornava Deputado de Oposição, seu partido ajuizou diversas ações contra o que reputa serem abusos no exercício do direito, por parte do Poder Executivo do Estado do Maranhão, impugnou leis, impugnou processos, procedimentos, nomeações, inclusive. Vossa Excelência, semana passada ou há quinze dias, se a memória não me falha, anunciou que tinha notícias de possível perseguição. Este filme eu já vi. E disse, naquela oportunidade, em aparte ao pronunciamento de Vossa Excelência, de um Governo, quando assume, não aceitar ter opositores. O Governador do Estado, por muito tempo, anunciou que tinha os 42 Deputados desta Casa, na sua Base. Eu inclusive me incluía, eu tinha a esperança do Governo continuar no rumo correto que foi deixado pelo ex-Governador Flávio Dino. Nós vamos assistindo, ao longo do caminhar deste Governo, muitos erros. Anunciei hoje





um da Tribuna, um aumento de 40% nas passagens rodoviárias intermunicipais. E eu não quero acreditar que este filme, eu venha a ver de novo, de Deputado de Oposição ser perseguido pela máquina estatal. Eu conheço o Procurador Valdênio Caminha, inclusive de quem já fui sócio, fui sócio no escritório de advocacia, fui seu colega no Conselho Seccional da OAB, ele era tesoureiro, eu era Conselheiro Seccional, no mandato seguinte, eu fui para o Conselho Federal e ele foi Vice-Presidente do Conselho Seccional. Eu não quero crer que ele esteja com este ânimo de se servir de instrumento de perseguição contra Deputados de Oposição, pelo só fato de fazerem oposição. Eu acho que o Requerimento dá oportunidade, inclusive disso vir a público, aqui na Casa, de expor estes fatos, de expor as verdadeiras motivações, se há ou não algum procedimento instalado, na PGE, na Procuradoria-Geral do Estado contra algum Parlamentar de Oposição, apenas porque desagradou o Governador do Estado. Portanto, eu me associo e por isso mesmo, eu subscrevi este seu Requerimento muito importante, que a Casa o aprove, por unanimidade, será submetido à Mesa e eu tenho fé, tenho esperança de que a Mesa, desde logo, aprovará. Muito obrigado, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Carlos Lula. Deputado Rodrigo, muito grato, pelo aparte.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado Othelino, para utilizar este um minuto, menos que isso. Mas só para dizer: O que está em jogo aqui não é o Requerimento do Deputado Othelino. É importante dizer, Deputado Antônio, Vossa Excelência, que preside a Sessão, hoje, Deputado Glalbert, Deputado Davi, que comandam a Mesa. É o Requerimento de qualquer Deputado que se veja, eventualmente, investigado por um órgão sem sabê-lo. Vê só, de repente, a Procuradoria do Estado resolve abrir um procedimento para investigar qualquer Parlamentar, isso não é dado notícia em qualquer lugar. É um processo que a gente está reputando, já que secreto, e o Procurador-Geral do Estado dá notícia disso em um grupo de WhatsApp com outras pessoas. Não, inclusive tem um procedimento aqui para investigar fulano de tal. Qualquer Deputado, nesta condição, tem direito de ter vista do processo e esta Casa é que tem que fazer a defesa do Parlamentar. A gente não pode abrir mão de prerrogativa deste Poder. Não é para o Deputado Othelino, é para o Poder Legislativo. A gente não pode se submeter a este tipo de coisa. A Mesa, nestes casos, tem obrigação de deferir. Eu não entendo nem a razão pela qual se vá pensar na hipótese de indeferir um requerimento como esse. Não há motivo, não há razão. Aqui é o Poder Legislativo dizendo: Quero cópia desse procedimento. Não há procedimento secreto. Não é a gente que defende a transparência? Não é supostamente o Poder Executivo que é transparente, que é isso, que é aquilo? Qual o motivo de negar cópias de autos? Não quero acreditar que a Mesa da Assembleia vá negar esse requerimento que subscrevi, porque é esse o procedimento que tem de ser adotado para qualquer parlamentar que se veja investigado. É a Assembleia que tem que tomar a frente e pedir a cópia do processo.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA- Liberem o áudio para que o Deputado possa concluir, por favor!

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Grato pelo aparte, Deputado Lula. Presidente Antônio Pereira, eu vou concluir me dirigindo a Vossas Excelências que compõem à Mesa. O meu Requerimento não é nada mais do que pedir para que o Procurador informe o que está acontecendo. Imaginemos nós, eu vou começar pelo querido Deputado Davi, enquanto o Deputado Antônio conclui sua ligação. Imaginemos nós, Deputado Davi, que é um legítimo representante da cidade de Bacabal e da região do Médio Mearim, por alguma razão, vira Deputado de oposição, circunstâncias eleitorais, e aí V. Exa., por virar Deputado de oposição, vai o eventual Procurador do Estado dizer que vai abrir uma investigação contra o Deputado Davi." Imaginemos o Deputado Antônio. V. Exa., detentor de tantos mandatos, com tanta experiência, um homem de tão fácil convívio, que já enfrentou as suas agruras, resolvesse fazer oposição; e o Procurador-Geral do Estado resolvesse dizer num grupo de WhatsApp que vai investigar V. Exa. Imagine, Deputado Glalbert, se também V. Exa., por

circunstâncias eleitorais ou políticas, resolvesse fazer oposição; e o Chefe do Executivo, até nem sei se o Chefe do Executivo mandou, mas se de repente o Procurador-Geral do Estado dissesse em um grupo de WhatsApp: "Aquele Deputado Fulano de tal, eu vou denunciar em razão disso, disso, daquilo." Senhores, eu disse um dia desses: pau que dá em Chico, dá em Francisco.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço para que liberem o áudio para que o Deputado concluisse

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Trinta segundos só. Por isso peço, humildemente, que esta Mesa aprove o Requerimento, que não é contra ninguém, é a favor desta Casa e, sobretudo, um direito que me cabe de saber que pedido é esse, em que circunstâncias foi feito, quem denunciou, e para eu conhecer, até para que, eventualmente, possa me defender, neste sentido. Fica o pedido, que a Mesa defira o meu Requerimento, que foi subscrito pelos Deputados Carlos Lula, Rodrigo Lago, Júlio Mendonça, Ricardo Rios e Fernando Braide. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Feita a discussão. Como vota o 1º Secretário no Requerimento de n.º 047/2025, de autoria do Deputado Othelino Neto, subscrito por diversos outros Deputados? Deputado Davi Brandão.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Contra o Requerimento, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Senhor 2º Secretário, Deputado Glalbert Cutrim.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Pelo indeferimento, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Indeferido.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Pois não, Deputado Othelino, com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Lamentando, sem mágoas. Porém, recorro ao Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Para a Ordem do Dia de amanhã, será colocado em votação o Recurso de V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhor Presidente Antônio Pereira.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Pois não.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Amanhã eu não estarei presente na sessão, então gostaria que V. Exa. não incluísse da Ordem do Dia de amanhã, por gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Acatamos então o seu pedido verbal.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Muito obrigado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhor Presidente, permita-me uma Questão de Ordem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Pois não, Deputado Othelino, com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (questão de ordem) - Eu sei que o Regimento não nos garante isso. Então fica naturalmente facultado a Vossa Excelência consultar o plenário. Se não quiser, se puder não deixar a discussão para pós carnaval. E houver a possibilidade de já submeter ao Plenário, acho que seria interessante.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado Othelino, gostaria, se V. Exa. permitir, por que V. Exa. não formaliza? Porque verbalmente é possível, é regimental, verbalmente. Mas V. Exa... Podemos fazer da maneira quando V. Exa. estiver em plenário. Eu estou fazendo esse compromisso com V. Exa. aqui, numa sessão em que V. Exa. possa conversar com seus colegas, eu acho que todo o mundo aqui que votou, votou de uma maneira livre. O meu voto, se houvesse, por exemplo, empate eu daria



o meu voto também de uma maneira livre. Eu só acho que, se V. Exa. quiser que eu coloque aqui, peça aos líderes, eu coloco, mas eu acho que V. Exa. poderia formalizar através da sua assessoria e nós deixaríamos na sessão em que V. Exa. estivesse, compromisso com V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Primeiro, eu agradeço a gentileza de V. Exa., registro a facilidade desse diálogo, mas é uma decisão de V. Exa. tomar. Também se não for possível, sem problema, só estou fazendo esse Requerimento verbal, que ele, o Requerimento, para ter valor formal, ele não precisa ser feito por escrito. Então, é V. Exa. apreciar; caso não seja possível, tudo bem, façamos no próximo momento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Vamos colocar na próxima sessão depois do carnaval. Acertado. Com a presença de V. Exa., claro.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Tudo bem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Senhores Deputados e Deputadas, em virtude do afastamento do Deputado Edson Araújo, do Partido Social Brasileiro – PSB, licenciado nos termos do artigo n.º 72, inciso II do Regimento Interno, daremos posse ao Senhor Adelmo Soares. O Deputado Adelmo está dispensado de prestar o compromisso regimental, por ter prestado na presente legislatura já nos termos do artigo 5º, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Casa. Declaro, portanto, empossado no cargo de Deputado Estadual o Senhor Adelmo Soares que adotará o nome parlamentar de Deputado Adelmo Soares. Suspendo a Sessão para que o empossado receba os cumprimentos dos Deputados e das Deputadas. Muito obrigado. Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, reabrindo a Sessão. Antes do Grande Expediente, gostaria de fazer um Comunicado. Nos termos do Artigo 94 do Regimento Interno, convoco uma Sessão Extraordinária a realizar-se, logo após a presente Sessão Ordinária, para votação das seguintes Proposições: Veto Parcial de n.º 514/2024, Veto Parcial Aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 487/2022, Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 083/2024. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 726/2023. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 719/2023. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 317/2023. Veto total aposto ao Projeto Lei Ordinária de n.º 607/2023. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 444/2023. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 431/2024. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 242/2024. Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão de n.º 002/2024. Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 446/2022. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária de n.º 426/2022. Veto total aposto ao Projeto Lei Ordinária de n.º 707/2023. Veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 454/2023 e Projeto de Lei Ordinária de n.º 114/2025 que dispõe sobre a obrigação do Estado do Maranhão de notificar mulheres vítimas de violência acerca de fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade do agressor como forma de prevenção e dá outras providências, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Comunicado, portanto, a convocação da Extraordinária, logo depois desta Sessão Ordinária.

## V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Inscrito Deputado Wellington do Curso por até trinta minutos, com direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhores e Senhoras Deputados e Deputadas, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia. Aproveitar para convidar meus amigos da imprensa, o John Cutrim, nós temos ali o Gilberto Leda, meu professor Caio Hostilio, Leonardo, sexta-feira Mocotó da Morena por minha conta. Sexta-feira aqui na frente, de 7h até 9h da manhã. Gilberto Leda estranhou: “Mas mocotó não é meio-dia?” Mocotó da Morena, 7h da manhã, só para os fortes, meus convidados. Senhora e senhores, causou-me estranheza, já falei no Pequeno Expediente, eu vou repetir o que o Ministro dos Transportes, Renan Filho, publicou, o vídeo comentando a

BR-316, que estava totalmente intrafegável, e que vídeos antigos foram requeitados e colocados nas redes sociais para retratar a BR-316. Primeiro Ministro Renan Filho venha visitar a BR-316. Ela tem vários trechos... No trecho que Vossa Excelência mostrou, realmente, ela sempre foi muito boa, de Peritoró até Caxias, de Caxias até Teresina, mas o trecho totalmente intrafegável não só dela, mas de outras BRs no Maranhão, de responsabilidade do Governo Federal, Ministro de Lula, como, por exemplo, a BR-226, na região de Grajaú. A BR-222 sai de Santa Inês até Santa Luzia, até Buriticupu passando pelo Ferro Velho, Santo Onofre, trecho caótico, trecho lamentável, deplorável. Vai de Santa Inês até Bom Jardim, de Bom Jardim até Zé Doca, deplorável. Parece até que está pisando na lua, parece ambiente de guerra, parece que é Faixa de Gaza. E não só eu que estou dizendo; é a população desses três municípios, são os caminhoneiros, motoristas que trafegam por aquela região. E eu estive lá pessoalmente durante o período de recesso. Voltei novamente agora, na última semana, e a situação é a mesma e se agrava com o período de chuva. Muitos motoristas cortam seus pneus, colocando a sua vida em risco. Meus amigos, ali se chama esculhambação. BR-316 de Santa Inês a Zé Doca chama-se esculhambação. Tem determinados momentos que tem três, quatro carros na mesma mão e dois, três de lá para cá desviando de buracos. Estive no DNIT, conversei com o Superintendente do DNIT. “Ah! As obras começaram!” Eu olhei dentro da cidade de Bom Jardim. Então, Senhor Ministro, não é vídeo antigo, não é vídeo requeitado e não é vídeo de telespectador, não é vídeo de internauta; é vídeo do Professor e Deputado Wellington do Curso com o projeto que nós percorremos as cidades fiscalizando não só as federais, mas estaduais. Estivemos em Marajá do Sena, estadual, rodovia estadual 008, de Paulo Ramos a Marajá do Sena: intrafegável, 13 km que não têm mais asfalto. A subida da ladeira então, nem se fala. A população reclama há muito tempo. Rodovia estadual 020, sai de Peritoró até Coroatá, de Coroatá até Timbiras, de Timbiras até Codó: da mesma forma, totalmente intrafegável. Então, Professor e Deputado Wellington tem fiscalizado rodovias estaduais e rodovias federais. Então, Senhor Ministro, eu faço um convite, Ministro de Lula, venha visitar o Maranhão. Relato de caminhoneiros, relato de motoristas: piores estradas do Brasil estão no Maranhão. Vou divulgar a partir de hoje todos os vídeos, depoimentos de moradores de Bom Jardim, de Zé Doca e os transeuntes, aqueles que passam e trafegam naquela rodovia. Então, Senhor Ministro de Lula, por gentileza, dê atenção às rodovias do Maranhão e mande recurso para que possam ser restauradas. E, mais importante, Ministro de Lula, Renan Filho, entenda que aquele trecho é deplorável há 10, 15, 20 anos. É só paliativo. Nada se resolve. Quando for no ano que vem, é a mesma lenga-lenga, o mesmo problema, a mesma humilhação. E a população é que sofre. BR-316 de Santa Inês a Zé Doca pede socorro, está na UTI. Segundo assunto, matéria do Fantástico: mais uma vez o Estado do Maranhão vergonha nacional: desvio de recurso público na educação, manipulação de dados, fraude. Cidade de São Bernardo, metade da população está na EJA! Metade da população na fraude! Metade da população na máfia! Quem colocou? Prefeito? Ex-prefeito? E aí surgem várias denúncias, dinheiro que foi fraudado da educação pública em São Bernardo e em outros municípios, são dez municípios do Maranhão, para comprar fazenda, para comprar cabeça de gado, para comprar hotel, para comprar *resort*, para comprar apartamento em São Luís e em Teresina. Com nosso projeto De Olho nas Escolas, são fiscalizadas escolas estaduais e municipais. Coloque na tela, por gentileza, o primeiro vídeo, que é da cidade de Açailândia, por favor. Estive pessoalmente na cidade de Açailândia, recebi denúncia de principalmente de três escolas. Escolas que estão totalmente deterioradas. Escolas que estão totalmente sem as mínimas condições de receber os alunos. Essa é uma das escolas, é a Norma Sueli, essa garota é uma estudante, a Thaíla, estudante da Escola Antônio Carlos Beckman, na cidade de Açailândia. Vejam: os móveis todos jogados. Olha os livros: expostos no pátio. Olha os livros! Cara, é uma vergonha! Uma vergonha! Sinceramente, é uma vergonha. Eu estive, em 2017, nessa escola, na época acompanhado pelo então o Deputado Estadual Eduardo Braide, que hoje é prefeito São Luís, nós estivemos lá na cidade. Nós estivemos



lá na audiência pública, na Câmara Municipal de Açailândia, e fomos até a escola, meu Vereador Neto da Mata Grande, lá de Davinópolis. Deputado Wellington fiscalizou em 2017 e 2018. Causou-me estranheza porque, quando eu fiz as primeiras denúncias aqui na Tribuna, na Assembleia Legislativa, das escolas do Maranhão, na gestão do ex-Governador Flávio Dino, do então Secretário Felipe Camarão, me disseram que o Maranhão estava com 300 Escolas Dignas. Comecei a fiscalizar, fui a Pastos Bons, fui a Nova Iorque, verifiquei que várias escolas estavam em estado deplorável. O ex-Governador Flávio Dino, ao sair da gestão, dizendo que tem mais de 1.300 Escolas Dignas. Onde estão as Escolas Dignas do ex-Governador Flávio Dino? Nessa Escola Manuel Beckman, essa garota, a Thaíla, teve aula no 1.º e 2.º anos revezando: 1.º ano segunda, quarta e sexta; 2.º ano, terça e quinta; no 3.º ano, tendo aula remota. Como que vão competir, como vão fazer a prova do Enem, como vão fazer o vestibular? Três escolas na cidade de Açailândia, três escolas totalmente deterioradas. Senhoras e Senhores, teve algo mais grave, eu cheguei à URE para visitar, uma escola foi toda transferida para a URE, cinco turmas juntas tendo aula no pátio da escola, na URE de Açailândia. Próximo vídeo, por gentileza. Lá na cidade de Pio XII, Povoado Cordeiro, a mais ou menos 15 quilômetro da cidade de Pio XII. Olha esse vaso sanitário. Os alunos saindo aí, eu acompanhei os alunos saindo da escola municipal de Pio XII e indo para a escola que está abandonada. Temporariamente, estão estudando na escola do município, cedida pelo Prefeito, que coloca zelador, coloca a merenda, mas a partir do dia 10, as aulas da escola municipal vão retornar. Para onde vão os alunos do 1.º, 2.º e 3.º anos do Ensino Médio da escola do Povoado Cordeiro, na cidade Pio XII? Para onde vão, vão fazer o quê? Já solicitamos à Secretária de Educação para que possa providenciar urgentemente a reforma dessa Escola Professor Rafael de Oliveira, na cidade de Pio XII, a 15 quilômetros da sede, totalmente deteriorada, totalmente deplorável. Recebemos as 28 denúncias de escolas municipais em São Luís, escolas municipais da Região Metropolitana, escolas municipais do interior do Estado e escolas estaduais. Por meio do nosso Projeto *De olho nas escolas*, nós vamos fiscalizar todas as escolas que chegaram ao nosso conhecimento as denúncias. Nenhuma criança e nenhum adolescente vão ficar sem estudar em 2025, no Estado do Maranhão, pode ter certeza disso. Pago um preço muito alto por ser oposição, não faço parte da Comissão de Educação, mas estarei presente, apresentando relatórios, fotos, denúncias da situação das escolas municipais estaduais. Inclusive, trago também a denúncia de uma escola de taipa. Pode finalizar o vídeo, por gentileza. Uma escola de taipa na cidade de Timbiras. Na última semana, estive reunido com o Presidente do Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais da cidade de Timbiras, com Vereadores na cidade de Timbiras. Nessa reunião com o Vereador Marcelo Pires, com o Vereador Ildo Contador e com o Presidente do Sindicato dos Professores Antônio Filho, vários relatos de problema na cidade de Timbiras. Primeiro, reajuste que não foi concedido de acordo com o piso. O Prefeito anunciou 8%, mas só concedeu 1.19% e o secretário de Educação desinformado foi dizer que não era obrigação pagar a Lei do Piso. Secretário de Educação de Timbiras vai estudar, vá se dedicar, pelo menos, às leis que o senhor tem que tomar conhecimento. Lei do Piso é obrigatório você pagar o piso e recebem recursos para isso, direto do Governo Federal para a Prefeitura, estamos fiscalizando, estamos cobrando. Denúncia gravíssima numa grande quantidade de cargos comissionados. E o pior, venda de cargos comissionado da cidade de Timbiras. Isso é grave, pode ter certeza de que logo, logo vai para o Fantástico. Venda de cargos na cidade de Timbiras, eu não acreditei. Ainda estou sem acreditar. E vamos fazer audiência pública na cidade de Timbiras. Convidar o Ministério Público, Defensoria Pública, presidente do Sindicato, professores, servidores e a Prefeitura e o secretário da Prefeitura para que possam prestar os esclarecimentos. Vamos investigar, vamos fiscalizar e inspecionar também na cidade de Timbiras. Eu estive em três municípios em defesa dos aprovados em concurso. Primeiro, na cidade de Maracáçumé. Reunião com os aprovados em concurso, que aguardam a nomeação. E nós teremos também uma audiência pública, lá na cidade de Maracáçumé, com o

Ministério Público, com a Defensoria Pública. Já existe uma ação do Ministério Público, faço aqui referência ao trabalho do Ministério Público na cidade de Maracáçumé, um promotor atuante em defesa da população e da nomeação dos aprovados. Final da tarde, começo da noite, eu estive na cidade Pindaré-Mirim, já estive outras vezes, realizamos audiência pública, na cidade de Pindaré-Mirim, o Prefeito Alexandre não quer nomear, tem decisão judicial. Professores, servidores públicos e aprovados no concurso da cidade de Pindaré-Mirim, teremos audiência pública, na cidade de Pindaré-Mirim, dia 14, logo após o Carnaval, uma sexta-feira, para tratar deste assunto, na cidade de Pindaré-Mirim. No dia seguinte, na sexta-feira, estive na cidade Santa Luzia, concurso realizado no ano de 2024, na gestão anterior que o atual prefeito que era deputado conosco aqui na Assembleia, Deputado Juscelino, não conversei com ele ainda, vou entrar em contato com ele que ele era a favor do concurso, defendia o concurso e agora até o momento não nomeou os aprovados do concurso da cidade de Santa Luzia. Estaremos também na cidade de Santa Luzia, no dia 13 de março, realizando audiência pública, a partir de 8h. Então, duas audiências públicas. Uma em Santa Luzia, no dia 13, às 8h, e no dia seguinte, em Pindaré, às 8h, do dia 14. Então, nossa luta percorrendo os municípios do Estado do Maranhão. Falta fazer uma visita à cidade de Presidente Médici, muitas denúncias. Inclusive, eu entrei em contato com a Promotoria, Ministério Público que responde Presidente Sarney é da cidade de Pinheiro. E teremos também uma reunião, uma audiência pública, na cidade de Presidente Sarney, em defesas dos aprovados em concurso. Na cidade também de São Luís Gonzaga, recebemos várias denúncias, vários relatos. Estaremos na cidade de São Luís Gonzaga fazendo uma reunião, uma audiência pública, com os aprovados na cidade de São Luís Gonzaga. Infelizmente, por conta das chuvas dos buracos nas estradas, eu não pude ir à cidade de São Luís Gonzaga, mas pós-carnaval, estarei marcando uma reunião, uma audiência pública, na cidade de São Luís Gonzaga. Estivemos na cidade de Imperatriz com algumas reuniões, uma delas, a Fundação do Instituto de Assistência a Pessoas Atípicas e Empreendedorismo Social. Visitei mães atípicas, mães que têm uma luta com crianças com deficiência, crianças com autismo, crianças com síndrome de Downs, uma luta na cidade de Açailândia e na cidade, principalmente, de Imperatriz. Estivemos também visitando uma casa de apoio aos idosos na cidade de Imperatriz. Vamos realizar algumas atividades, e vou voltar à cidade de Imperatriz, à casa de apoio aos idosos. Inclusive tem um forrozinho dia de quarta-feira. Estarei lá marcando presença e algumas ações de apoio também aos idosos na cidade de Imperatriz. Em São Luís recebemos várias denúncias de mães atípicas, de mães de crianças com autismo, da falta de atendimento ou da transferência de atendimento nos Juventus Matos. Não conversei ainda com o Secretário. Estou aguardando uma audiência com o Secretário para tratar esse assunto. Várias mães atípicas reclamando que o serviço não está sendo mais prestado lá no Juvêncio Matos, e mandaram para a Casa de Ninar. Só que o atendimento não é na Casa de Ninar. O atendimento é no contêiner na Casa de Ninar, atendimento para crianças autistas, para mães atípicas no contêiner, na Casa de Ninar. Estou marcando agenda de inspeção e fiscalização na Casa de Ninar, para verificar a situação desse contêiner, inclusive comum as brigas de mães, que já são atendidas na Casa de Ninar com as mães que estão chegando agora e estão tendo seus atendimento no contêiner. Mães atípicas, precisamos da união de vocês. Não vai atrapalhar em nada a chegada de mais mães. Estamos cobrando mais profissionais, médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos para aumentar esse atendimento de mães atípicas, de crianças com autismo também na Casa de Ninar. E vamos marcar uma visita. Mandar um abraço para nossa querida amiga Poliana Gatinho, que tem que travado essa luta, nos trouxe a denúncia. E vamos lá fazer a fiscalização. O Governo do Estado já foi lá, já anunciou que iria melhorar. Só que até agora não chegaram ainda essas mudanças. Por último, senhoras e senhores, mais um aumento para o trabalhador maranhense e agora de 40% nas passagens intermunicipais. Votei seis vezes contra aumento de impostos, contra a criação de Secretarias, contra a criação de cargos comissionados. Não tem como, não tem como aceitar mais um aumento. Só para você



ter ideia, uma conta rápida, conta de padeiro, conta rápida, uma passagem que custa 100 reais vai passar a custar 140 reais, até mais um pouquinho. Uma passagem daqui para Imperatriz, que custa R\$ 200, 250, vai passar para R\$300, R\$350. É inadmissível. Apresentamos já hoje, uma Indicação ao Governo do Estado para que possa revogar esse reajuste por meio de uma portaria que não foi assinada pelo Diretor da MOB e foi assinada pela Diretora Adjunta, foi assinada pela Bárbara Soeiro. Então, nós estamos solicitando ao Governo que possa revogar esse reajuste, porque é inadmissível que a população do interior do Estado para se deslocar para a capital e para voltar para sua cidade pague 40% a mais, Antônio, 40% a mais nas passagens intermunicipais. É um absurdo pagar uma passagem de Viana, de Pindaré, de Zé Doca, de Caxias e de Imperatriz com um aumento de 40%. Sendo que reajuste do salário mínimo não chega a 10%, aí você tem um reajuste de passagem intermunicipal de 40%. Finalizando, Senhor Presidente, no último final de semana, estivemos na cidade de Pedreiras, Trizidela do Vale e também na cidade de Lima Campos, acompanhando nosso pré-candidato ao Governo, Lahesio Bonfim, na caravana da esperança. Estivemos no lançamento da sua pré-candidatura, na cidade de Marajá do Sena, no final de janeiro, e, no último final de semana, estivemos na cidade de Pedreiras, Trizidela do Vale e Lima Campos, uma reunião com lideranças, com apoiadores, com militância, divulgando as ações, propostas do nosso pré-candidato ao Governo do Estado, Lahesio Bonfim, do Partido Novo. Então, faço aqui, mais uma vez, esse registro. Nós estamos apresentando soluções, propostas, para desenvolver o Maranhão, para ter um Maranhão de mais oportunidades, com educação pública de qualidade, com saúde pública de qualidade, e eu acredito que, com Lahesio Bonfim, a partir de janeiro de 2027, nós teremos um Maranhão melhor, um Maranhão diferente e com mais oportunidades. Eu acredito no projeto. Eu vesti a camisa do projeto. Votei no Lahesio Bonfim na eleição passada, e estamos percorrendo o Maranhão na caravana esperança e apresentando soluções para os problemas do Estado do Maranhão. Doutor Lahesio Bonfim, médico, conte com apoio do Professor e Deputado Wellington do Curso na Tribuna desta Casa e onde quer que percorra o Estado do Maranhão, estamos juntos. Que Deus abençoe a todos. Que Deus seja louvado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Muito obrigado, Deputado Wellington do Curso. Tempo dos Blocos Parlamentares. Mas antes temos inscrito pela Liderança do Governo, Deputado Neto Evangelista, por até 5 minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, Neto.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, importante eu relatar aqui a respeito do que foi debatido agora há pouco, no Pequeno Expediente da Assembleia Legislativa, com relação ao reajuste de 40%, feito pela MOB para transportes que são regulados pelo Estado do Maranhão. A Agência Reguladora de Mobilidade, Deputado Júlio, recebeu das empresas, que não tinham um reajuste desde 2019, um pedido de reajuste de 135%. A empresa fez um levantamento técnico e entendeu, a autarquia, desculpa, fez um levantamento técnico e entendeu que deveria fazer um reajuste ali de 40% e fez a Portaria. Ontem à noite, mesmo o Governador Carlos Brandão tomando conhecimento da decisão da autarquia, orientou que não era o momento de se fazer reajuste aqui no Estado do Maranhão e determinou que fosse revogada aquela Portaria que havia sido publicada. Portanto, eu quero deixar claro aqui, primeiro, a sensibilidade do Governador Carlos Brandão em tomar uma decisão importante. Naturalmente, a autarquia tem que fazer as suas contas, as contas que eles julgam ser importantes, de reajuste. Mas existe também uma decisão política do ente político, que é o Governador do Estado, que entende a situação que a população do Estado do Maranhão vive, e determinou que não houvesse reajuste nenhum da tarifa do sistema de transporte que é regulado pela agência, a MOB. Portanto, antes que alguém vá a rede social, vá à Tribuna da Assembleia Legislativa, dizer que foi revogado graças à ação de um ou à ação de outro parlamentar, eu já deixo registrado que essa decisão foi tomada no dia de ontem pelo Governador Carlos Brandão, que sensível à população do Estado

do Maranhão, apesar dos estudos feitos pela MOB, determinou que não houvesse esse reajuste de tarifa aqui no Estado do Maranhão. Era para registrar, Senhor Presidente, esse importante ato tomado pelo Governador do Estado, que não permitiu que houvesse esse reajuste para a população do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado pela explicação, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Questão de Ordem, Deputado Antônio Pereira. Eu tinha pedido os cinco minutos do tempo do líder do bloco.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Depois do Bloco Parlamentar, V. Exa. Pela liderança, Deputado Júlio Mendonça, por até cinco minutos, sem aparte. Deputado Rodrigo Lago, V. Exa., como líder do bloco, concede os cinco minutos da liderança ao Deputado Júlio Mendonça? Pronto. Prontamente concedido, Deputado Júlio Mendonça.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente Deputado Antônio Pereira, demais membros da Mesa, queridos Deputados e Deputadas, internautas, servidores. Venho aqui no tempo da liderança do bloco, na verdade eu tenho até outro assunto para falar de forma muito sucinta, mas eu não poderia deixar de primeiro parabenizar o Deputado Rodrigo Lago por ter trazido um tema tão importante que, de fato, estava passando à margem do conhecimento da grande sociedade, da maioria dos Deputados aqui, pelo menos a mim, suscitar o debate sobre a questão do aumento de 40% das passagens intermunicipais. Por isso, parabeno o Deputado Rodrigo Lago e, ao mesmo tempo, quero crer também que a decisão, conforme o líder do Governo colocou, da revogação desse aumento não tenha sido em função simplesmente de termos levantado essa pauta aqui que é tão importante para a sociedade maranhense, principalmente para as pessoas que de fato mais precisam, que são aquelas que andam de ônibus. Eu estive conversando, Deputado Rodrigo Lago, o que seria também o efeito cascata, tendo em vista que a passagem de ônibus é a referência básica para as vans, para os carrinhos, para as pessoas, para o transporte coletivo de forma geral que serve a população do Maranhão. De qualquer forma é importante a decisão do Governador Carlos Brandão em tomar essa atitude, porque não caberia neste momento, é necessário fazer um estudo técnico. Nós entendemos que as empresas precisam ter sustentabilidade, mas não pode ser assim, na calada da noite, não pode ser a toque de caixa, não pode ser de qualquer jeito, principalmente quando mexe no bolso do consumidor que não aguenta mais pagar pelos aumentos e, acima de tudo, em uma inflação ainda que precisa ser controlada e com impacto na renda diretamente das pessoas. Mas trago também aqui neste momento a preocupação, a imensa preocupação: ontem, quando estive em Pedro do Rosário, no aniversário do Prefeito Toca Serra, mais uma vez fazer um apelo ao Governador Carlos Brandão, ao Secretário Aparício Bandeira que nos ajudem na pavimentação da estrada que liga Viana a Pedro do Rosário. Eu mesmo estou aqui, realmente, com muitas dores nas costas de tanto buraco, não dá, aquela população está sofrendo. O Prefeito Toca Serra, o Prefeito Carrinho, as prefeituras não dão conta, de fato, manter aquela via de acesso, é necessário, mais uma vez, pedir ao Governador Carlos Brandão que já se comprometeu em pavimentar aquela via, que olhe com carinho, porque é muito sofrimento para aquela população que, de fato, precisa muito daquela via de acesso. Então, fica aqui o meu apelo para que, de fato, a gente possa fazer o projeto, eu tenho um Projeto de Lei aqui solicitando aos Deputados e solicito a aprovação desta Casa para estadualizar aquela via de acesso, é muito importante é uma via de acesso regional que não pode ficar desse jeito. Então, não serve apenas só ao município de Viana, não serve somente ao município de Pedro do Rosário, serve toda uma região. Ali toda uma região que depende daquela via de acesso. Então, faço um apelo e deixo aqui o meu testemunho do quanto está sofrendo aquela população, de toda aquela região, em função das condições precárias dessa via importante via de acesso. No mais, é importante salientar também que, mais uma vez, como já foi falado, a MA-316, trago a MA-014, de novo, com muitos buracos, principalmente no trecho que liga Vitória a Viana. Nós temos e



eu falei com o Secretário Aparício Bandeira tem uma equipe só, não vai dar conta, Deputado Florêncio Neto, não vai dar conta de uma equipe só tamar aqueles buracos todos. Nos ajudem porque, de fato, a população, principalmente o pessoal que faz hemodiálise está sofrendo muito, fui abordado, ontem, por várias pessoas: Deputado, me ajude, ajude a gente a sair dessa situação com a MA-014, que de novo já está muito precária, é necessário fazer um serviço melhor de recuperação. E aqui é o nosso papel, como Deputado, este é o nosso papel, como Deputado, trazer o clamor da população, e, de fato, fazer com que a voz das pessoas, seja escutada aqui, Deputado Adelmo, este é o nosso papel, não podemos, de fato, virar, ficar de costas para a população, porque esta é a nossa missão, aqui dentro da Assembleia Legislativa, atender as pessoas que mais precisam. Então, faço um apelo, fecho o meu pronunciamento. Primeiro, deixando o nosso apelo pela recuperação da estrada Viana a Pedro Rosário, pela MA-014, que tanto a população precisa.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Júlio Mendonça obrigado. Inscrito, Bloco Parlamentar Parlamento Forte, inscrito Rodrigo Lago, por até nove minutos, com direito a aparte. Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia, retorno à Tribuna, acho que, pela terceira vez, no dia de hoje, prometo economizar no tempo, Deputado Antônio Pereira, assim como nós conseguimos hoje a atuação conjunta do Bloco Parlamento Forte, mostrar para a sociedade a importância da construção deste Bloco nesta Casa. Trouxe, no Pequeno Expediente, hoje, este assunto que é por demais relevante para a população, que foi a surpresa de todos nós de um aumento concedido de 40% nas passagens do transporte intermunicipal no nosso Estado do Maranhão. Quem veio ao carnaval voltaria pagando 40% a mais. Deputado Adelmo, seja bem-vindo. Imagina o povo de Caxias que veio curtir o carnaval em São Luís e, ao retornar, descobre que a passagem está 40% mais cara. Mas, logo após os pronunciamentos dos Parlamentares... Eu agradeço o Deputado Carlos Lula, que não faz parte do Bloco Parlamento forte, mas se associou também a nossa reclamação aqui da tribuna. O Governo informa agora que revogou a portaria. Está revogado o aumento. 40% de reajuste não cabe no bolso do contribuinte maranhense, ainda mais sem debate, ainda mais sem expor à sociedade os motivos pelos quais levaram a autarquia MOB, a Agência de Mobilidade Urbana, a fazer esse reajuste. E disse aqui a Liderança do Governo que o Governador não sabia. E eu começo a ficar preocupado. O Governo que não tem conhecimento de um ato importantíssimo dessa gravidade não sabe o que acontece no seu próprio Governo. O Governador tem que tomar as rédeas do seu Governo, aliás, tem que colocar o Governo nos trilhos, porque me parece que está desviando da rota, que é defender o povo do Maranhão. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Rodrigo Lago, não usou nem os nove minutos. Muito obrigado, Deputado. Partido Liberal, Deputado Aluísio Santos indica? Não há orador inscrito do Partido Liberal. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda, Vossa Excelência indica algum Deputado? Não há orador inscrito pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Davi Brandão inscrito por até seis minutos, com direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Presidente, Deputado Adelmo, por cinco minutos também o senhor me inscreva.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Davi está na tribuna, logo depois, o Deputado Adelmo.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Antônio Pereira, volto, mais uma vez, a essa tribuna. Dessa vez, agora, para falar dos grandes benefícios que o nosso Governador Carlos Brandão tem nos dado durante esses dias. Uma etapa que estamos vivendo e, graças a Deus, muito positiva na

gestão do Governador Carlos Brandão. Governador que tem trabalhado em prol do povo do Estado do Maranhão com muita maestria, com muita cautela, sempre frisando o diálogo, botando Deus na frente das suas ações e construindo um Maranhão cada vez mais forte, cada vez mais desenvolvido e em crescimento. Quero aqui parabenizar o pré-carnaval do Governador Carlos Brandão, que tem fomentado a cultura do nosso Estado. Carnaval esse que tem injetado muitos benefícios, economicamente falando, no Estado do Maranhão, investindo de maneira forte, investindo de maneira positiva e que tem trazido benefícios para o povo. Nós sabemos que investir no nosso Estado do Maranhão com coragem, com capacitação tem trazido benefícios ao povo. E eu quero parabenizar o Governador Carlos Brandão, porque, no dia de hoje, já antecipa o salário do povo. O povo já vai curtir o carnaval com dinheiro no bolso. Isso mostra o compromisso, isso mostra a lealdade e, principalmente, o grande gestor público que é o Governador Carlos Brandão junto com a sua equipe. O Maranhão tem avançado. O Maranhão está se desenvolvendo, e o Governador Carlos Brandão tem a rédea do Estado do Maranhão nas suas mãos, porque faz um governo digno, um governo íntegro e principalmente um governo que trabalha para o povo. Trabalha para os menos favorecidos, um governo que fomenta cultura, que fomenta educação, em que a saúde passa a se desenvolver cada dia mais. É esse Governador que nós chamamos aqui de líder nesta Casa, é esse Governador que diz o destino hoje da política do Estado do Maranhão e é esse Governador que nós podemos dizer que é o nosso líder político aqui no Estado. É através dessas ações que, cada dia mais, a gente tem certeza de que nós estamos no caminho certo, de que nós estamos no rumo certo, de que nós temos um grande líder à frente do Estado do Maranhão. Parabenizo o Governador Carlos Brandão pelas suas iniciativas, pelas políticas públicas que ele tem implementado durante todo esse período de seu governo. Dizer que Deus continue abençoando a vida do Governador, continue abençoando seus projetos e que nós estaremos aqui nesta Casa para dar sustentação, estaremos aqui nesta Casa para defender o Governador Carlos Brandão no que for preciso, e principalmente para que ele possa fazer um governo voltado ao povo do Estado do Maranhão. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado, Deputado Davi Brandão. Inscrito pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Adelmo Soares, que aproveite para, mais uma vez, dar as boas-vindas a esta Casa; por até 10 minutos, com direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, querido amigo Deputado Antônio Pereira, Deputados e Deputadas aqui presentes, todos aqueles que nos acompanham nas redes sociais. Primeiramente, agradecer a Deus, a Ele toda honra e toda glória, e todos nós sabemos da dificuldade que nós atravessamos nesse período em que estávamos ausentes aqui da Casa do povo do Maranhão. Aproveito e agradeço de maneira especial a minha família, que sempre esteve ao meu lado, me defendendo, me ajudando e fazendo com que a gente pudesse ultrapassar, dia após dia, esses momentos que nos afastaram daqui. Agradecer de maneira especial também ao Governador Carlos Brandão, que teve a iniciativa de chamar o Deputado Edson Araújo, ao qual eu também agradeço muito, porque, de pronto, entendeu esse momento de fazer esse remanejamento, e ele fez o seu pedido de licença, agradeço a ele e agradeço ao Governador Carlos Brandão. Também à intervenção pontual, firme e forte do Secretário Orleans Brandão, que também ajudou a construir esse momento, que ora nos deu o direito de retornar a esta Casa e dizer que a nossa querida cidade de Caxias, agora no leste maranhense, tem quatro Deputados estaduais - Deputado Catulé Junior, está aqui junto conosco, Deputada Daniella e Deputada Claudia Coutinho -, então vamos todos trabalhar cada vez mais pela nossa querida e amada cidade de Caxias, ao ponto que já quero dizer aqui da minha felicidade de, mais uma vez, como Deputado, ver uma obra nossa, que iniciou lá atrás, mas que o Governador Carlos Brandão entregou já aos alunos, que é a Escola Santos Dumont, que ela foi totalmente reformada, foi ao chão e foi reconstruída, uma nova escola



para os alunos do colégio Santos Dumont, no bairro Seriemá. E aqui eu quero mandar uma saudação especial para todos eles, para todos os professores e para todos aqueles que apostaram que de fato essa obra iria sair como de fato saiu. E os alunos já estão utilizando. Eu, com certeza, agradeço ao Governador Carlos Brandão, e mostra o interesse voltado para a educação do Maranhão. Ao mesmo tempo parabeno o Governador pelo pré-carnaval. Eu participei ativamente do pré-carnaval e irei participar do carnaval, e as pessoas: “*ah, mas é muito gasto com bandas*”, mas, se você sair conversando com as pessoas, com os vendedores, você vai perceber o quanto de recurso movimenta o nosso Estado, hotéis, os vendedores ambulantes, os motoristas de aplicativo, enfim, é um sistema que envolve muitas pessoas para que a gente possa ajudar a desenvolver ainda mais o nosso Estado. Por fim, quero agradecer aos servidores desta Casa que me receberam mais uma vez de braços abertos, com muita alegria, e agradecer aos meus pares, alguns a gente está encontrando pela primeira vez, mas outros já estão aqui há bastante tempo, mas agradeço a cada um de V. Exas. O Deputado, que está, neste momento, usando a Tribuna, está à disposição para colaborar cada vez mais com o desenvolvimento do Parlamento do nosso Estado. É claro que eu não posso esquecer de agradecer a nossa Presidenta, a querida Iracema Vale, e dizer a ela que estamos aqui firmes e fortes para colaborar, ajudar e participar cada vez mais da sua gestão, transformando e fortalecendo o Parlamento do Estado do Maranhão. Portanto, amigas e amigos, Deputados e Deputadas aqui presentes...

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR – Deputado Adelmo, concede um aparte?

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES – Pois não, Deputado Catulé Júnior.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (aparte) - Eu quero dizer, Deputado Adelmo, da satisfação, como filho de Caxias, da sua chegada aqui, somando esforços com os demais que estamos aqui: eu, Deputada Cláudia, Deputada Daniella e agora com a sua valorosa presença. V. Exa. teve uma passagem muito frutífera por esta Casa, e eu tenho certeza de que esta passagem também será igualmente produtiva ao povo do Maranhão e ao povo da nossa região. Já estivemos juntos durante essa jornada caminhando no mesmo sentido, em sentido contrário, mas sempre tivemos a consideração, o respeito e o carinho como agora também teremos. Eu quero externar aqui toda a minha satisfação com a sua chegada, acho que quem ganha é o Maranhão e, principalmente, o povo da nossa Caxias.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES - Muito obrigado. Incorporo as gentis palavras que V. Exa. fez neste momento e dizer para V. Exa., amigo Catulé Júnior, que nós estamos juntos, irmanados por Caxias e pelo Maranhão. No mais, Senhoras e Senhores, muito obrigado. Querido Presidente, obrigado pela oportunidade, agradecendo a todos V. Exas. e dizer que estamos firmes e fortes para continuar trabalhando pelo nosso Estado do Maranhão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Adelmo, obrigado. Participação importante de V. Exa. representando a grande cidade de Caxias também junto com seus colegas. Escala Reserva. Não há orador inscrito.

## VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Não há orador inscrito.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Leitura da inclusão para a Sessão de amanhã, 27 fevereiro de 2025, de acordo com o Regimento Interno, das seguintes proposições: Projeto de Lei n.º 444/2024, 1.º turno, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Projeto de Lei n.º 479/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Requerimento n.º 050/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Requerimento n.º 051/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende. Requerimento de n.º 052/2025 de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende. Requerimento n.º

053/2025, de autoria do Deputado Eric Costa. Requerimento n.º 048 e 049/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. São estas as matérias para a inclusão da Sessão Ordinária de quinta-feira, 27 de fevereiro, amanhã. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Nona Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão  
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaina, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausente o Senhor Deputado Edson Araújo. O Presidente, em exercício, Deputado Antônio Pereira em nome do povo e invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: a Mensagem Governamental n.º 09/25, de autoria do Poder Executivo, encaminhando o Projeto de Lei n.º 126/25; a mensagem governamental n.º 10/25, de autoria do Poder Executivo, encaminhando o Projeto de Lei n.º 127/025; a Mensagem Governamental n.º 11/25, de autoria do Poder Executivo, encaminhando o Projeto de lei n.º 128/25; a Mensagem Governamental n.º 12/25, de autoria do Poder Executivo, encaminhando o Projeto de Lei n.º 129/25; a Mensagem n.º 002/25, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Projeto de Lei n.º 130/25; a Mensagem n.º 003/25, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Projeto de Lei n.º 131/25; a Mensagem n.º 004/25, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Projeto de Lei n.º 132/25; os Projetos de Lei n.º 115 e 116/2025, de autoria do Deputado Ariston; o Projeto de Lei n.º 117/2025, de autoria do Deputado Júnior França; os Projetos de Lei n.º 118 e 119/2025, de autoria do deputado Rodrigo Lago; o Projeto de Lei n.º 120/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo; os Projetos de Lei n.º 121 a 123/2025, de autoria da Deputada Daniella; o Projeto de Lei n.º 124/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Projeto de Lei n.º 125/2025, de autoria do Deputado Ricardo Rios; o Projeto de Resolução Legislativa n.º 015/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Projeto de Resolução Legislativa n.º 016/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo; o Requerimento n.º 041/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; o Requerimento n.º 042/2025, de autoria da Deputada Mical Damasceno; os Requerimentos n.º 043 e 044/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Requerimento n.º 045/2025, de autoria do Deputado Edson Araújo; o Requerimento n.º 046/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne; o Requerimento n.º 047/2025, de autoria dos Deputados Rodrigo Lago, Othelino Neto, Fernando Braide, Carlos Lula e Ricardo Rios; os Requerimentos n.º 048 e 049/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; a Indicação n.º 218/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; a Indicação n.º 219/2025, de autoria do Deputado Ariston; as Indicações n.º 220 a 227/2025, de autoria do Deputado Hemetério Webá; as indicações n.º 228 e 229/2025, de autoria da Deputada Claudia Coutinho; a Indicação n.º 230/2025, de autoria do Deputado Pará Figueiredo; a Indicação n.º



231/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; as Indicações nº 232 e 233/2025, de autoria da Deputada Daniella e a Indicação nº 234/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar. Assumindo a Presidência, a Deputada Iracema Vale, no horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Carlos Lula, Rodrigo Lago, Mical Damasceno e Leandro Bello. Foram transferidos para o Pequeno Expediente da próxima sessão os Deputados: Catulé Júnior, Neto Evangelista e Wellington do Curso. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: Em único turno, o Parecer nº 001/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Redação Final, ao Projeto de Lei nº 389/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida, que institui a Política Pública Estadual “Nasce uma criança, planta-se uma árvore” e dá outras providências – relator do parecer Deputado Ricardo Arruda foi aprovado e o Projeto de Lei encaminhado à sanção. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 792/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Maranhão, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto e de Direitos Humanos e das Minorias – relator Deputado Doutor Yglésio foi aprovado e encaminhado à sanção. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 449/2024, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim, que institui o Dia do auxiliar judiciário e do técnico judiciário, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril, em todo território do Estado do Maranhão, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi aprovado e encaminhado à sanção. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 117/2024, de autoria do Deputado Antônio Pereira, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. O Projeto de Lei nº 495/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do maranhão” e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi retirado de pauta para análise, após Questão de Ordem suscitada pelo Deputado Júlio Mendonça, onde ressaltava que o selo proposto pelo Projeto de Lei já havia sido criado pela Lei nº 11.203/2019. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 194/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão, que dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Leandro Bello e de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia – relatora Deputada Cláudia Coutinho foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 235/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, que dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de gravidez de aluna com menos de 14 anos de idade, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia – relator Deputado Davi Brandão foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 407/2024, de autoria da Deputada Doutora Vivianne, que institui o Dia estadual da enfermagem empreendedora, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Davi Brandão foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 418/2024, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, que denomina de “Doutor Rorício Vasconcelos” o Centro de Hemodiálise de Grajaú, localizado no município de Grajaú, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi

aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 083/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Jackson Lago” ao Senhor Antônio Augusto Moura da Silva, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Jackson Lago” à Senhora Maria dos Remédios Freitas Carvalho Branco, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 121/2024, de autoria do Deputado Júnior Cascaria, que concede o Título de Cidadã Maranhense a Excelentíssima Senhora Maria Rosana da Silva, Vereadora do Município de São Luís, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. À deliberação do Plenário foram aprovados: os Requerimentos Nº 025 e 026/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que sejam enviadas mensagens de congratulações, manifestando extensa admiração às Excelentíssimas Promotoras de Justiça Doutora Maria Cristina Lima Lobato Murillo e Doutora Fabiola Fernandes Faheina Ferreira, lotadas respectivamente na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Rosário; o Requerimento nº 039/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, solicitando que sejam incluídos na Ordem do Dia os Projetos de Lei nºs 344/23, 257/23, 405/24, 444/24, 479/2024, 578/23, 779/23, 763/23, 766/23, 779/23, 018/24, e os Projetos de Resolução Legislativa de nºs 078/23 e 022/24 de sua autoria, estando todos com pareceres favoráveis e publicados no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; o Requerimento nº 040/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, solicitando que sejam emitidos pareceres das Comissões e submetidos à Deliberação do Plenário, os Projetos de Lei nºs 505/24, 501/24, 500/24, 489/24, 488/24, 487/24, 486/24, 485/24, 26/24, 24/24, 20/24, 779/23, 708/23, 699/23, 337/23, 117/23, todos de sua autoria; o Requerimento nº 041/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso e da Deputada Iracema Vale, solicitando que seja realizada Sessão Especial, para o lançamento da Campanha da fraternidade de 2025 com o tema, “Fraternidade e Ecologia Integral” e o lema “Deus viu que tudo era muito bom” (GN 1,31), nesta Assembleia Legislativa, em data a ser acordada com a Mesa Diretora e a Arquidiocese de São Luís -MA. À deliberação da Mesa foram deferidos: os Requerimentos nºs 027, 028, 029, 031, 032/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que sejam retirados de tramitação os Projetos de Lei nºs 8/25, 11/25, 12/25, 16/25, 26/25, 27/25, 35/25, 36/25, 38/25, 39/25, 40/25, 41/25, 42/25, 46/25, 48/25, 51/25, 54/25, 55/25, 66/25, 84/25, 85/25, 87/25, 88/25, todos de sua autoria; o Requerimento nº 030/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar, solicitando que seja justificada sua ausência na Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro, do ano em curso, em virtude de consulta com nutricionista, conforme atestado anexo; o Requerimento nº 036/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja justificada sua falta na Sessão Plenária realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, visto que, na data mencionada esteve participando da 1ª Reunião da Diretoria Executiva da UNALE, em Brasília-DF e os Requerimentos nºs 037 e 038/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando a retirada de tramitação dos seguintes Projetos de Lei nºs 071, 073, 076, 77, 81, 83, 091, 93 e 098/25. Após a Ordem do Dia, a sessão foi suspensa para entrega de kits em homenagem aos 190 anos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aos Deputados desta casa. Reabertos os trabalhos, no primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se o Deputado Ricardo Arruda, com apertes dos Deputados Arnaldo Melo e Júnior Cascaria. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se, pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, a Deputada Daniella; pelo Bloco Unidos pelo Maranhão, a Deputada Doutora Vivianne e pela escala de reserva, o Deputado Wellington do Curso. No Expediente Final não



houve orador inscrito. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: o Projeto de Lei nº 132/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; o Projeto de Lei nº 284/2024, de autoria da Deputada Fabiana Vilar; o Requerimento nº 042/2025, de autoria da Deputada Mical Damasceno; o Requerimento nº 043/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Requerimento nº 045/2025, de autoria do Deputado Edson Araújo; o Requerimento nº 046/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne; o Requerimento nº 047/2025, de autoria do Deputado Othelino Neto; o Requerimento nº 048 e 049/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 25 de fevereiro de 2025. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Davi Brandão - Primeiro Secretário, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário

Sessão Extraordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão  
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às onze horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Ana do Gás, Antônio Pereira, Carlos Lula, Catulé Júnior, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Edson Araújo, Eric Costa, Francisco Nagib, Hemetério Webá, Iracema Vale, Júnior Cascaria e Leandro Bello.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2025 ÀS 12h20.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus e à Luz do Divino Espírito Santo, declaro aberta a Sessão Extraordinária, convocada nos termos do Artigo 94 do Regimento Interno desta Casa para a votação das Proposições e do Projeto de Lei, lidos anteriormente.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Deputado Antônio, Presidente Antônio.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (Questão de Ordem) - Só para registrar a presença do melhor Vereador da cidade de Coroatá que está aqui presente, Vereador Cássio Reis, aliado nosso de muitas datas, de muitas eleições. Uma pessoa que contribui muito no município de Coroatá e um grande amigo pessoal.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Registrada a presença do Vereador de Coroatá, Cássio Reis, pelo Líder do Governo Deputado Neto Evangelista, que ele possa se sentir à vontade no meio dos seus colegas Parlamentares,

Deputados Estaduais. Deputados Líderes. Eu quero consultar aí o Colégio de Líderes, os Líderes.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO – Presidente, só uma Questão de Ordem aqui.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputada Mical Damasceno.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (Questão de Ordem) - Eu queria registrar a presença do meu amigo, Vice-Prefeito da cidade de São João do Paraíso, Renan Castro, que está ali na Galeria com a Secretária de Educação, se não me falhe, é Eneide.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Pastor Renan Castro com toda sua comitiva. Pastor ali muito simpático dos olhos claros. Estou vendo daqui, viu, Renan?

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO - São João do Paraíso.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – São João do Paraíso, cidade importante naquela região. É importante recebê-los aqui, em comitiva daquela cidade, você e secretários presentes. E aproveitando para mandar um abraço para o Marcos Vinícius. Tenho absoluta certeza de que, pelo seu grau de responsabilidade, estão fazendo lá um grande trabalho pela aquela cidade. Sinta-se à vontade na nossa Casa. Eu volto a consultar os Líderes. Nós temos 17 votos, se Vossas Excelências acordaram, 17 vetos, parciais ou totais. Peço aos colegas.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Presidente Antônio.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Peço aos colegas que possam registrar as presenças necessárias.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Presidente Antônio.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Com a palavra Deputado. Vai falar sobre o assunto que eu indaguei?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Isso.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Só para comunicar, na verdade, são 15 vetos que está na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária. O veto de nº 11, aliás, o item 11 da Ordem do Dia, o veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024 ainda está na CCJ com o pedido de vista do Deputado Fernando, na CCJ, portanto não pode retornar ainda, hoje, na Ordem do Dia, já houve a comunicação aqui inclusive para o Líder do Governo também. E também o mesmo diz respeito ao veto o item 15, veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023. Então, retirando estes itens dos vetos a consenso, pelo menos, por parte do Bloco Parlamento Forte, para votação em bloco dos vetos.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO – Presidente, são 15 ou 16 votos?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - 15 vetos e um Projeto de Lei. Deputado Rodrigo, veja se eu entendi: esses estão ainda na Comissão da Constituição e Justiça?

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Isso. Na verdade, ontem, na Comissão de Constituição de Justiça...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Está sob as vistas do Deputado Fernando...

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Do Deputado Fernando, que tem 48 horas...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Ele devolverá hoje, e amanhã podemos colocar na... Ok. Compreendi. Está combinado. Combinamos assim, então.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Presidente Antônio, o item 3, em consenso com a Mesa com os líderes, pedir a retirada de pauta, a pedido do autor Cláudio Cunha. Se a Mesa tiver de





acordo.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Senhores, ficou da seguinte maneira: retiram-se os dois, por não ter parecer. Ele está sob vistas do Deputado Fernando Braide, é o de número 11. E o 15 fica para ser votado na Ordem do Dia de amanhã.

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (Questão de Ordem) - Presidente, as Deputadas Solange e Viviane não estão conseguindo acessar o sistema online.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço à Mesa que auxilie a Deputada Solange e a Deputada Viviane para que elas possam adentrar no sistema e possam participar remotamente da sessão. Senhores Deputados, os itens de um a dez tem parecer já das Comissões. Vamos apenas retirar o item três, a pedido do autor e do líder do Governo, que o autor fez esse pedido para ele. Vamos votar em bloco, do 1 ao 10, com a exceção do 3. Depois suspenderemos a sessão, para que as comissões possam emitir os pareceres dos demais vetos, que serão votados amanhã. E aí o Deputado Fernando Braide devolverá. E, logo depois, o Projeto do Deputado Rodrigo, Projeto de Lei de n.º 114/2025, de autoria do Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS (Questão de Ordem) - Presidente Antônio, o item 5, da Deputada Solange, a mensagem chegou agora, e, a pedido também dela, gostaria do consenso da Mesa, para a gente retirar também.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Mas para retirar para ser votado amanhã? Porque nós precisamos limpar a pauta de amanhã. Porque esses vetos estão para ser votados amanhã.

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS - Isso, para ser votado amanhã, que ela vai estar presente. Para ser votado amanhã.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Incluiremos então, na votação de amanhã, o veto da Deputada Solange. Iniciaremos a votação nominal. Aqueles Deputados que ainda não registraram a sua presença, que possam registrar, que quiserem registrar inclusive, para que nós possamos. Nós temos hoje, já temos, quórum para votar o veto. 10, em conjunto. Vamos votar em conjunto, retirando, com exceção do 3 e do 5º. O Líder do Governo, Deputado Neto Evangelista... Como V. Exa. orienta a votação, Deputado, dos vetos?

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Nós vamos votar o item 1, o item 2, só para constar, Presidente, o item 4, o item 6, 7, 8, 9 e 10, neste momento, correto?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - NÃO mantém o veto e SIM é a favor do Projeto.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - A orientação da Liderança de Governo é pelo voto NÃO, manutenção do veto.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - SIM é pelo Projeto, Neto, e NÃO mantém o veto.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Então, eu voto NÃO, mantendo o veto.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - V. Exa. orienta pelo voto NÃO, pela manutenção do veto.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Presidente, só para esclarecer: tem um veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n.º 446/2022, de autoria do Poder Judiciário. Foi um veto apostado acho que em 2022 ou 2023 ainda. Ele não está incluído, é isso? Vai ser votado em outro momento? O item 12.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ainda vai para as Comissões.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão,

Deputado Florêncio Neto, como V. Exa. orienta, Deputado Florêncio Neto?

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Presidente, a orientação é pela manutenção do veto, voto NÃO.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Voto NÃO. Bloco Parlamentar Unidos Pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Senhor Presidente, a orientação é NÃO, pela manutenção do veto.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pela manutenção do veto NÃO. Bloco Parlamentar Parlamento Forte, Deputado Rodrigo Lago, como V. Exa. orienta?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Pela manutenção do veto, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - NÃO, voto NÃO, pela manutenção do veto. Partido Liberal, Deputado Aluízio Santos, como V. Exa. orienta?

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS - Pelo NÃO, manutenção do veto, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pela manutenção do Veto, NÃO. Vamos abrir, portanto. Não à solicitação de Destaque. Houve realmente um acordo entre os líderes, então esses que citamos serão votados em bloco pelo processo nominal, por meio do painel eletrônico. Em discussão. Em votação. Vamos abrir o painel para a votação. Peço aos auxiliares da Mesa que possam abrir o painel para votação. SIM derruba o Veto. O voto NÃO mantém o Veto. Encerrada a votação, 29 votos NÃO, portanto, nenhum voto SIM, nenhuma abstenção. Portanto, mantém-se o veto dos itens: um, dois, quatro, seis, sete, oito, nove e dez. Concluído para Ordem do Dia de amanhã, o item três e o item cinco, encerramos e os demais vetos, onze e o quinze, dependem de Parecer. Suspendemos, portanto, neste momento, a Sessão para que, para que as Comissões se reúnam e possam emitir Pareceres sobre os vetos aqui proferidos. Logo depois, Deputado Rodrigo, votaremos o Projeto de Vossa Excelência. Vossa Excelência não analisou ainda o Projeto do Deputado Rodrigo Lago. Reaberta a Sessão para que a Comissão possa se reportar à Mesa do resultado dos trabalhos.

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça se reuniu, de maneira extraordinária, para emitir Pareceres, foram três Pareceres acerca de vetos. Veto da pauta 12 desta Sessão Extraordinária, veto parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 446/2022, veto total apostado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 426/2022 e o veto total apostado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 707/2023. Todos estes vetos, eles tiveram seus relatórios aprovados, por unanimidade, com exceção do ponto 14 que foi aprovado com a observação do Deputado Ricardo Arruda, que optou pela abstenção pelo mesmo ser o autor da matéria. Analisamos ainda, Senhor Presidente, o Projeto de Lei n.º 114/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, que também recebeu Parecer favorável desta Comissão. Encerrados os trabalhos, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Portanto, os vetos 11 e 15 estão sob vista do Deputado Fernando Braide ainda? É isso? 11 e 15, Ok. Os vetos, com a exceção do 14, todos foram aprovados por unanimidade, com exceção do 14, que houve uma abstenção. Colocaremos, então, agora o item 12, 13 e 14 em votação. Gostaria de pedir a orientação dos líderes. Líder do Governo, Deputado Neto Evangelista, como V. Exa. orienta na votação do 12, 13 e 14, dos itens 12, 13 e 14?

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - A orientação da liderança de Governo, Senhor Presidente, é pela manutenção dos três vetos, votando NÃO.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Neto Evangelista orienta com voto NÃO. Pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Florêncio Neto,



como V. Exa. orienta?

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Da mesma maneira, Presidente, manutenção do veto, voto NÃO.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Florêncio Neto orienta pelo voto NÃO. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda, como V. Exa. orienta?

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Pela manutenção do veto, votando NÃO, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Ricardo Arruda orienta pelo voto NÃO. Bloco Parlamentar Parlamento Forte, Deputado Rodrigo Lago, como V. Exa. orienta?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Orienta voto NÃO, pela manutenção do veto, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Rodrigo Lago orienta pelo voto NÃO. Partido Liberal, Deputado Aluizio Santos, como V. Exa. orienta? Mais uma vez, eu quero pedir desculpas ao Deputado Aluizio Santos.

O SENHOR DEPUTADO ALUIZIO SANTOS - Nós orientamos pelo NÃO, manutenção dos vetos, voto NÃO.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Aluizio Santos orienta pelo voto NÃO. Esclareço que o voto SIM rejeita os vetos, e o voto NÃO os mantém. Peço à assessoria da Mesa que possa abrir para que cada colega possa aí registrar as suas presenças. Estamos aí com quórum mais que suficiente para que possa iniciar a votação. E também que possam cada um registrar *online*, via remota que possa registrar seus votos.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Senhor Presidente, só peço que registre minha abstenção do item 14, os demais, conforme registrado no painel, mas o item 14, eu solicito que seja registrado minha abstenção.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTONIO PEREIRA - Excelência, tem o seu.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Na verdade, registrei em painel por se tratar de uma votação em bloco, porém eu queria que deixasse registrado em relação ao item 14. Os demais, fica mantido o posicionamento registrado no painel.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Compreendo.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço aos assessores da Mesa que possam registrar em ata a abstenção do Deputado Ricardo Arruda no item 14. Encerrada a votação: 26 votos NÃO, 0 voto SIM, e abstenção, no item 14, do Deputado Ricardo Arruda. Portanto, 25 NÃO e 1 Abstenção no item 14. Portanto, aprovado, mantidos os vetos. Informar ao Executivo. Itens 11 e 15 para amanhã, e ainda o 5º, que foi pedida pelo autor a retirada, estão na Ordem do Dia de amanhã, e o item 3, que foi retirado pela Deputada Solange. Votaremos agora o Projeto de Lei n.º 114/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, (lê). Aprovado com os Pareceres das Comissões. Deputada Mical vai discutir. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Parabenizar aqui o Deputado Rodrigo Lago pelo Projeto, que realmente é importante. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão Extraordinária, convocando os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas para a Sessão de amanhã, que terá Ordem do Dia. Grande abraço!

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER N.º 033 /2025**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n.º 101/2025**, de autoria do Poder Executivo, que Altera o Anexo Único da Lei n.º 12.343, de 8 de julho

de 2024, que autoriza o Poder Executivo a realizar a afetação dos bens imóveis que especifica em favor do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Esclarece a Mensagem, que acompanha o presente Projeto de Lei, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, que em *expediente encaminhado ao Governo do Estado do Maranhão o Poder Judiciário, por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, informa que o Poder Judiciário tem encontrado dificuldades administrativas na gestão de diversos imóveis que ocupa em razão da ausência de regularização da afetação de imóveis à atividade do Poder Judiciário.*

*Assim, solicita alteração da Lei n.º 12.343, de 8 de julho de 2024, que regularizou a situação de 5 (cinco) bens imóveis, restando ainda pendentes 3 (três) imóveis pendentes de regularização documental.*

*Elenca então, os seguintes imóveis cuja afetação ao Poder Judiciário se faz necessária: Casa da Criança "Menino Jesus", situada à R. Inácio Xavier de Carvalho, s/n, São Francisco, São Luís/MA; Juizado Especial do Trânsito, situado à R. do CEMA, s/n - Vila Palmeira (ao lado do DETRAN), São Luís/MA; e Fórum Desembargador Sarney Costa, situada à Av. Prof. Carlos Cunha s/n - Calhau, São Luís/MA.*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que com vistas a assegurar a continuidade das atividades judiciais em ambiente de trabalho adequado aos membros e servidores da instituição, oferecendo, outrossim, melhor atendimento à população, promove-se, por meio deste Projeto de Lei, a afetação dos imóveis que especifica ao Poder Judiciário maranhense a fim de que neles continuem funcionando os serviços do Poder Judiciário aqui mencionados.

O Poder Legislativo, como sabemos, exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu.

Sobre o assunto, vale aqui destacar Michel Temer em seu livro intitulado Elementos do Direito Constitucional, 6º ed. Editora Revista dos Tribunais, vejamos:

*"Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: uma ampla e geral, que lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. É competência derivada da idéia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo."*

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis estabelecem a necessidade de normas autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como no caso em tela.

Conforme dispõe o inciso X, do art. 30, da Constituição Estadual, compete a Assembleia Legislativa a autorização para alienar bens imóveis do Estado, *in verbis*:

*"Art. 30 Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:*

*X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem."*

Nota-se que o dispositivo da Constituição Estadual não faz nenhuma distinção no tocante a forma de como o imóvel foi adquirido pelo Poder Público, se por doação, venda, dação em pagamento, ou seja, quaisquer bens imóveis do Estado para alienação necessitam de autorização.

Desta feita, verifica-se que a autorização para alienar bens imóveis está inserida no rol de competências desta Assembleia.

Também, a Nova Lei de Licitação estabelece que a alienação de bens públicos se subordina a existência do interesse público, prévia avaliação e licitação na modalidade leilão, e no caso de bens imóveis há necessidade de autorização legislativa, sendo dispensada a licitação no caso de alienação entre a Administração Pública das três esferas de



governo:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.”<sup>1</sup>(Lei 14.133/2021)

Já a Lei nº 8.666/93, em vigor até abril de 2023, difere no tocante a exigência da licitação na modalidade concorrência para alienação de imóveis públicos. *In verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;”<sup>2</sup>

Sendo assim, não vislumbramos nenhuma antijuricidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei.

#### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

-

**Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

##### PARECER Nº 035 /2025

##### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 445/2024, de autoria do Senhor Deputado Estadual Davi Brandão, que *Dispõe sobre a concessão de gratuidade em estacionamentos de shoppings e hospitais para*

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

*doadores regulares de sangue no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Em síntese, a propositura de Lei pretende assegurar a gratuidade supracitada aos doadores regulares de sangue vinculados ao Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão – HEMOMAR. Centro este que terá a responsabilidade de expedir um cartão de identificação que comprove a regularidade e a condição ativa de doador.

Para atingir o fim a que se propõe, o Projeto de Lei estabelece que os doadores regulares são aqueles que realizarem pelo menos três doações no período de 12 meses consecutivos, ressalvados os casos específicos de inaptidão temporária atestada pelo HEMOMAR.

O Projeto de Lei determina, ainda, que os shoppings e hospitais deverão adaptar seus sistemas de controle de acesso para reconhecer e validar o cartão doador regular de sangue, emitido pelo HEMOMAR, garantindo a gratuidade do estacionamento aos beneficiários.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade e juridicidade da presente proposição, nos âmbitos formal e material.

Nos termos da CF/88 e da CE/89, o Projeto de Lei em análise é formalmente inconstitucional.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, ao reproduzir por simetria as disposições da CF/88, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é sobre a possibilidade de normas estaduais disporem sobre a matéria constante na proposição em análise.

O presente Projeto de Lei, sob o pretexto de incentivar o aumento das doações de sangue, busca assegurar gratuidade nos estacionamentos aos doadores de sangue. O PL pretende, pois, disciplinar matéria atinente à cobrança de preço pelo uso de estacionamentos privados, que é tema relacionado ao direito de propriedade e, por isso, inserido na competência legislativa privativa da União para dispor sobre Direito Civil (art. 22, I, CF).

Assim, a matéria do Projeto de Lei nº 445/2024 se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), situada fora da esfera de competência legislativa residual dos Estados-membros.

De modo que, não pode o Estado do Maranhão dispor sobre gratuidade de estacionamentos, que é tema de direito de propriedade. Em razão disso, a proposição em análise desrespeita as regras de distribuição de competências e incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.

Esse entendimento de impossibilidade de os Estados-membros legislarem sobre gratuidade de estacionamentos já é firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em inúmeros precedentes. A título de exemplo, vejamos:

(...) ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (grifos nossos)

(AI 742.856-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS –



**TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARALEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.**

(ADI 5842, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

O presente Projeto de Lei viola normas de competência estabelecida na Constituição Federal e Constituição Estadual, padecendo assim de inconstitucionalidade.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, e conforme a fundamentação supracitada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 445/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

**É o voto.**

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 445/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 040/2025**

##### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 319/2024, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis a divulgarem no interior e exterior de seus estabelecimentos, as informações aos consumidores de forma clara, ostensiva e legível, no que se refere aos preços dos combustíveis automotivos de forma discriminada de todos os meios aceitos e dá outras providências.*

Nos termos do presente projeto de lei, os postos de combustíveis ficam obrigados a divulgarem no interior e exterior dos seus estabelecimentos informações aos consumidores de forma clara, ostensiva e legível, no que se refere aos preços dos combustíveis automotivos que são vendidos através de dinheiro, cartão de débito ou cartão de crédito, à prazo ou à vista, ou qualquer outro meio de pagamento.

As bombas de combustíveis automotivos deverão ser identificadas de forma clara, ostensiva e legível, quando os postos ofertarem preços dos

combustíveis de forma diferenciada para pagamento a dinheiro, cartão de crédito, à vista ou à prazo, objetivando que o consumidor possa escolher antecipadamente a forma de pagamento que mais lhe convém.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre **produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988)**.<sup>3</sup>

Dessa forma, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§1º, art. 24 da CF/88).

A Suprema Corte já decidiu que:

**A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais.** E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 6, III, do CDC, estabelece que são direitos básicos dos consumidores, dentre outros “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Em sintonia com isso, a Suprema Corte, em relação à tema semelhante ao Projeto de Lei em análise, se posicionou da seguinte forma na ADI nº 5.572 /PR, julgado em 06.09.2019, sob a relatoria do Ministra Alexandre de Moraes, destacou-se que:

“[...] **A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997 [...]**”.

Sendo assim, não há qualquer óbice formal ou material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que amplia e efetiva a proteção ao direito do consumidor, encontrando-se, portanto, no âmbito de **competências dos Estados para legislar sobre critérios complementares visando adequar as peculiaridades e circunstâncias locais**, definidos pela legislação federal em matéria que envolve **direito do consumidor**, sem invadir, portanto, a competência geral da União (§1º, do art. 24 da CF/1988).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 319/2024**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 319/2024**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Ariston.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

Deputado Ariston

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 046 /2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 489/2024 de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.*”

Nos termos do projeto de lei sob exame, ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

No Estado federado brasileiro encontramos 3 (três) entes federados União, Estados e Municípios e devido a descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências previstas nos art. 18 a 32 da Constituição Federal.

Na repartição vertical, dentre as competências legislativas há a competência material da União conforme art. 21, XII, ‘b’, da CF/88 explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de energia elétrica e, por conseguinte, cabe ao Governo Federal regulamentar o assunto. E assim foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica com as seguintes competências:

“A ANEEL iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;

Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;

Estabelecer tarifas;

Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e

Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.”<sup>4</sup>

Com base na atribuição de regulamentar a prestação de energia elétrica, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que *Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica:*

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais

usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

I - consumidor;

II - central geradora;

III - distribuidora;

IV - agente exportador; e

V - agente importador.<sup>5</sup>

Da mesma forma a ANEEL abriu Consulta Pública nº 32/2024 para ampliar o direito do consumidor em situações de falta de energia prolongadas e para plano de contingência para casos de situações extremas, além regulamentação da comunicação eficiente entre Concessionária e o consumidor:

O planejamento para a ocorrência de eventos extremos, por parte de transmissoras e distribuidoras de energia, também é uma prioridade expressa na proposta em consulta pública. Entre as medidas que a Agência pretende exigir, estão:

· **Poda da vegetação em casos de risco.** A poda de árvores é uma atribuição das prefeituras municipais, mas a ANEEL propõe que as distribuidoras sejam responsáveis por ações preventivas e corretivas visando a segurança e a continuidade do serviço. As distribuidoras deverão manter um plano de manejo vegetal da sua área de atuação, com atualização anual, e um relatório anual das medidas tomadas, e ambos deverão ser publicados no sítio eletrônico dessas empresas.

· **Plano de contingência.** Transmissoras e distribuidoras deverão elaborar e publicar em seus sítios eletrônicos seus planos de monitoramento climático e de preparação para o atendimento em eventos climáticos extremos. Os planos deverão incluir treinamentos de equipes, simulações, procedimentos de comunicação, além das ações a serem tomadas de acordo com níveis de gravidade do evento. As transmissoras deverão encaminhar seus planos para a ANEEL e o Operador Nacional do Sistema (ONS).

· **Comunicação com o Poder Público.** O Plano de Comunicação a ser publicado pelas distribuidoras deverá prever a notificação ao Poder Público imediatamente após a identificação de um evento crítico. As distribuidoras deverão garantir canal de comunicação exclusivo para o Poder Público em situações de emergência, com atendimento humano 24 horas.

**A ANEEL também já sinalizou na proposta as penalidades previstas em casos de descumprimento da norma em estudo, em especial nos pontos relacionados ao plano de contingência, ao manejo da vegetação e às ações para comunicação eficiente com consumidores e Poderes Públicos.**

**A proposta de regulação na consulta pública traz ainda a normatização da colaboração entre agentes para o deslocamento de equipes e equipamentos de modo a reforçar o atendimento em eventos climáticos severos, incluindo a compensação financeira pelos serviços.<sup>6</sup>**

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual interferir na prestação de serviço sob concessão da União sob pena de violar o princípio federativo, tendo em vista que os termos dessa prestação estão regulados em contrato, não podendo outro Ente federado alterar as responsabilidades definidas entre os contraentes, quedando a carga do órgão regulador e fiscalizador a regulação das responsabilidades da Concessionária inclusive em relação as suas campanhas.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 489/2024**, por violar o art. 21, XII, ‘b’ da Constituição Federal.

É o voto.

<sup>5</sup> <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/consulta-publica-da-aneel-preve-ampliar-direitos-do-consumidor-em-interrupcao-da-energia-em-situacoes-de-emergencia>

<sup>4</sup> <https://dadosabertos.aneel.gov.br/organization/about/agencia-nacional-de-energia-elétrica#:~:text=Estabelecer%20tarifas%3B,por%20delega%C3%A7%C3%A3o%20do%20Governo%20Federal.>

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 047 /2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 455/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Institui a Política Estadual de Valorização do Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas do Estado do Maranhão.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos principais: incentivar a divulgação da profissão no âmbito do Estado de Maranhão; reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final; incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental e capacitações voltadas para a área; proporcionar maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado; estimular o devido reconhecimento da profissão por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente; entre outros.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que as políticas públicas voltadas a limpeza urbana e resíduos sólidos são ações governamentais de suma importância para a dinâmica urbanística, preservação e de sustentabilidade do meio ambiente. É nesse setor da administração pública direta ou indireta, através de autarquias municipais criadas para esse fim, que estão inseridos os agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que são objeto desta lei, essa categoria de trabalhadores possuem um papel bastante relevante na execução e implementação destas políticas.

Os agentes de coleta de resíduos, limpeza e conservação de áreas públicas são os profissionais responsáveis pela coleta, limpeza de logradouros públicos, conservação de praças, capinação de ruas dentre tantas outras funções que lhe são atribuídas. Nem sempre percebidos e valorizados pela sociedade são essenciais para o desenvolvimento de uma cidade com boas condições sanitárias e urbanísticas.

Registra ainda a Justificativa, que esses trabalhadores que são responsáveis pela operacionalização da coleta, acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos, geralmente possuem poucas capacitações para o manuseio desses materiais, ficando expostos a inúmeros riscos físicos e psíquicos na sua atividade laboral. Nesse sentido o desenvolvimento de políticas públicas deve ser seguido de cuidados e valorização dos indivíduos responsáveis pela sua execução operacional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei

apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 455/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 051 /2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 516/2024, de autoria do



Senhor Deputado Wellington do Curso, que *institui o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças*”.

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos**, que fica instituído o no Estado do Maranhão o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica – DRC – em Bebês e Crianças, com o objetivo de identificar precocemente a DRC, visando à proteção da saúde e à prevenção de diagnósticos tardios.

Determina ainda, que as **unidades de saúde, tanto da rede pública** quanto conveniada, deverão: incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico; assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames aos responsáveis, garantindo o encaminhamento imediato das crianças com suspeita de DRC para atendimento especializado; promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros **espaços públicos**, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais em crianças.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador

alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 516/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 516/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 052 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 515/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que cria o Programa Estadual de informação, inclusão e suporte às pessoas com agenesia de membros no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica criado o “Programa Estadual de Informação e Inclusão para Pessoas com Agenesia de Membros” no Estado do Maranhão.



A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se à atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os

poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 515/2024**, por ser inconstitucional.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 515/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 055 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

**Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Assegura a distribuição gratuita do medicamento Vitamina D3, no âmbito do Estado do Maranhão.**

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica assegurada a distribuição gratuita do medicamento Vitamina D3 (colecalfiferol) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para todas as pessoas que necessitem do referido medicamento, conforme prescrição médica, em unidades de saúde públicas do Estado do Maranhão.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”





Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 522/2024, subscrito pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 486/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2024, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 066 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 083/ 2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que “*Cria a lista de prioridade para travessia no ferry boat e dá outras providências.*”

Através da **Mensagem nº 107/2024**, encaminhada pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa, o Senhor **Governador do Estado**, usando da competência que lhe conferem o artigo 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, **vetou totalmente a proposição** sob a justificativa de que esta contém vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa do Chefe do Executivo para organizar e regularizar os serviços públicos.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 3º do artigo 47 da Constituição Maranhense.

O Veto é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade (veto jurídico) ou a contrariedade ao interesse público (veto político), podendo ser total ou parcial. No caso em análise o veto foi jurídico e total.

Inicialmente, verificamos que o senhor Governador interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 e parágrafos da Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, indicado no *caput* do mesmo artigo.

Nas razões do Veto, o Excelentíssimo Senhor Governador argumenta que:

O projeto de lei em questão apresenta vício formal, pois invade competência privativa do **Poder Executivo** para organizar e regularizar serviços públicos, conforme estabelecido no art. 43 da Constituição estadual. A gestão do sistema aquaviário envolve aspectos técnicos e administrativos que exigem análise específica do órgão competente, neste caso, a EMAP, com fundamento no art. 6º da **Lei Estadual nº**

**11.909/2023**. A interferência do Poder Legislativo no Planejamento técnico-operacional compromete o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da CF/88, conforme entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**:

“*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme preceito constitucional que assegura a autonomia entre os Poderes.*” (ADI 2.799/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 20/11/20090).

A EMAP, como responsável pela gestão do sistema aquaviário, possui autonomia administrativa para planejar, organizar e implementar diretrizes operacionais que garantam eficiência e segurança no transporte público. A interferência legislativa compromete o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) ao desconsiderar a análise técnica necessária para a definição de prioridades de travessia. O STF reforça a importância da autonomia administrativa como instrumento essencial para a eficiência da gestão pública:

“*A autonomia administrativa é uma prerrogativa indispensável para o adequado funcionamento dos órgãos e entidades públicas, especialmente na prestação de serviços essenciais.*” (ADI 5.148/DF, Rel. Min. Dias Toffli, DJ de 30/06/2020).

A proposta legislativa cria um cenário de sobreposição normativa, onde diretrizes externas conflitariam com os regulamentos internos da EMAP. Tal situação resulta em insegurança jurídica e dificuldades operacionais, além de violar o princípio da gestão integrada e coordenada, essencial para sistemas de alta complexidade como o transporte aquaviário.

Ainda, temos que a imposição de uma lista de prioridades desconectada do planejamento técnico da EMAP aumenta o risco de judicialização, gerando custos financeiros e operacionais adicionais. O STF já advertiu sobre os prejuízos decorrentes de intervenções normativas descoordenadas:

“*A judicialização excessiva decorrente de normatizações conflitantes compromete a continuidade e eficiência na prestação de serviços públicos essenciais.*” (RE 573.232/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 12/11/2009).

O projeto desconsidera o princípio da eficiência e o interesse público ao propor diretrizes que podem gerar desorganização no sistema aquaviário e comprometer a qualidade do serviço. A definição de prioridades deve ser pautada em critérios técnicos e planejamentos estratégicos elaborados pelo órgão gestor, garantindo a continuidade e a segurança do serviço essencial.

O **Projeto de Lei Ordinária nº 083/2024** apresenta vícios, além de gerar impactos negativos para a eficiência e continuidade do serviço de transporte aquaviário no Estado do Maranhão, razões pelas quais, **cabe opor veto total** ao Projeto de Lei nº 083/2024.

**A proposição vetada trata de transporte intermunicipal aquaviário**, que é temática inserida na competência residual dos Estados-membros.

Isso porque, a Federação brasileira é composta por três entes autônomos: a União, os Estados e os Municípios e por isso a Carta Magna estabeleceu competências para cada ente, ficando a União com a maior parte das competências legislativas e materiais, os Municípios com os assuntos de interesse local e para os Estados sobrou a competência residual, isto é, aquilo que não foi atribuído como competência da União e dos Municípios.

Assim, a **Constituição Federal**, pautada no princípio constitucional da predominância de interesses, conferiu à União a competência para explorar os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (art.21, XII, “d”, CF/88), e aos Municípios, a de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, da CF/88). Por consequência, **atribuiu aos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício**



da competência residual (art. 25, §1º, CF/88).

Já que o transporte intermunicipal de passageiros é competência dos Estados-membros, é atribuição deles estabelecerem as normas e os procedimentos de gestão do sistema de transporte aquaviário entre municípios, devendo esses serem expedidos pelo poder concedente que, no caso, é o Poder Executivo, uma vez que cabe a esta a concessão ou a permissão do serviço de transporte intermunicipal aquaviário.

Trata-se, pois, de competência administrativa (reserva de administração), que é a função essencial do Poder Executivo, já que ele é o poder concedente do serviço público e por consequência é o poder regulamentador.

No Maranhão, a **Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014, dispõe sobre o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas (SPTAI)** do Estado. Esta norma foi alterada pela **Lei nº 11.909, de 29 de março de 2023, que delega à EMAP a competência quanto ao planejamento, à coordenação, ao controle, à concessão, à permissão, à regulação e à fiscalização quanto aos serviços de transporte aquaviário intermunicipal.** Com as alterações, o *caput* e o §1º, do art. 5º, da Lei nº 9.985/2014, passaram a vigor determinando que a **operação e exploração dos terminais aquaviários de passageiros é regulada e fiscalizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP).** *In verbis*:

**Art. 5º Os serviços do SPTAI serão operacionalmente planejados, coordenados, controlados, concedidos, permitidos, regulados e fiscalizados pela EMAP,** ressalvada a competência da autoridade marítima e demais órgãos de fiscalização.

**§ 1º A EMAP estabelecerá normas complementares específicas para regulação e fiscalização do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal, em especial quanto à administração, operação e exploração dos terminais aquaviários de passageiros,** mediante concessão ou permissão, observada a legislação. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o **inciso VII, do art. 2º, da Lei estadual nº 11.013/2019 (Institui o Complexo Industrial e Portuário do Maranhão, autoriza a modificação do objeto social, quanto à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e dá outras providências),** inserido pelo **art. 6º, da Lei nº 11.909/2023,** determina que **é competência da EMAP: planejar, coordenar, controlar, conceder, permitir, regular e fiscalizar os serviços de transporte aquaviário intermunicipal.**

Da análise da matéria, **verificamos que assiste razão ao Senhor Governador.** Porque o **Projeto de Lei vetado** ao pretender criar uma lista de prioridade para travessia no transporte de ferry boat, já definindo, inclusive, que espécies de cargas, caminhões e quais pessoas terão o privilégio, não se restringiu a definição de diretrizes ou objetivos a serem observados para melhoria do serviço de transporte aquaviário. A proposição **foi além e avançou no detalhamento de uma ação, que conforme exposto linhas acima, foi destinado por lei à EMAP.**

Assim sendo, como o assunto da proposição é a regulamentação da administração e operação do terminal aquaviário de passageiros, a matéria está inserida na reserva de Administração do Poder Executivo que destinou por lei essas atividades à EMAP. Logo, o **PL viola a iniciativa privativa do Governador para propor leis que disponham sobre organização administrativa (art. 43, III, CF/88), a reserva de administração e por via de consequência a separação de poderes.**

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por ser inconstitucional. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 083/2024,** por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 083/2024,** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 077 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Aluizio Santos, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Telmo José Mendes.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Telmo José Mendes, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Telmo José Mendes nasceu em 05 de junho de 1975 na Cidade de São Paulo –SP no Bairro de Santo Amaro. Primeiro filho do casal Antônio Dias Mendes, amazonense e Odete José Mendes, uma paulista da cidade de Uirapuru, interior de São Paulo.*

*O professor ainda tem dois irmãos mais novos, Ronald José Mendes (47), empresário do ramo de combustíveis em Ribeirão Preto e Marco Aurélio José Mendes (45), advogado e empresário, residente em Campinas – SP.*

*Telmo José Mendes é Engenheiro Civil (PUC-Campinas/1998). Mestre em Administração e Política de Recursos Minerais (Instituto de Geociências- UNICAMP/2002). Doutor em Ciências do Solo (FCAVUNESP/2015). Fundador e presidente da primeira empresa júnior da Faculdade de Ciências Tecnológicas (PUC- Campinas). Por ter sido o primeiro classificado no curso de Engenharia Civil, recebeu o Prêmio CREA-SP de Formação Profissional-1998. Trabalhou durante cinco anos na L.A. Falcão Bauer na realização de Controle de Qualidade de Obras, acompanhamento de Recuperação de Estruturas em Concreto Armado, Controle Tecnológico de Materiais e também na execução de laudos e inspeções técnicas.*

*Por mais de vinte e três anos atua como Projetista estrutural e de instalações de edificações residenciais, comerciais e industriais, também no acompanhamento e gerenciamento de obras e reformas.*

*Autor de artigos e trabalhos premiados, além de capítulos de livros em diversas áreas. Já atuou como Inspetor adjunto da unidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA da cidade de Chapadinha - MA durante 4 anos. Ex-secretário Municipal de Meio Ambiente e Obras da Cidade de Chapadinha- MA, Ex-Supervisor de Pagamentos por Serviços Ambientais pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), ex-ponto focal técnico e governamental do estado do Maranhão junto à Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, com participação ativa e apresentação do Plano Estadual de Combate à Desertificação do Maranhão na Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD) - COP 11, Windhoek, Namíbia. Ex-vice-presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Munim – Maranhão.*

*Atualmente é Professor Associado I do Centro de Ciências de*



Chapadinho – Campus IV – UFMA – Chapadinho/MA e professor da Faculdade EDUFOR, unidade São Luís e também professor da Pós-Graduação da BSSP Educacional (MBA Gestão de Obras, Projeto & Execução de Estruturas e Fundações), perfazendo dezoito anos de carreira acadêmica. Atual Coordenador da Câmara Técnica Científica e Tecnológica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Munim – Maranhão.

Membro suplente da Comunidade Científica dos estados do MA, PI e CE do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga – CNRBCaat. Owner, consultor especialista e responsável técnico da Metatron Business Group e Midas Engenharia, Arquitetura e Consultoria. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2025**, de autoria do Senhor Deputado Aluizio Santos.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 078 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Doutora Rita de Cássia Costa Camarão.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadã Maranhense à Doutora Rita de Cássia Costa Camarão, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Registra a justificativa do autor da proposição, que a *Doutora Rita de Cássia Costa Camarão nasceu no Rio de Janeiro/RJ. É filha de uma maranhense com um acreano e se mudou para o Maranhão em 1984, onde se estabilizou e fincou raízes. Ao lado do médico maranhense Phil Camarão, constituiu família, tendo três filhos: o procurador Federal de carreira e atual vice-governador do Estado, Felipe Camarão; a professora e gestora escolar, Juliana Camarão; e a médica, Bruna Camarão.*

*Rita Camarão é formada em medicina pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Especialista em Medicina do Trabalho, Mestra em Ergonomia e Doutoranda em Bioética pela Universidade do Porto – Portugal. Médica concursada do Governo do Estado do MA desde 1988 e Médica concursada do INSS em 2005. Foi Médica de algumas instituições do estado, entre elas: CEMAR, Cavan, Miner Services, Limpel, Edeconsil, RN Engenharia, Usiminas, RIP Serviços Industriais, Camargo Corrêa; auditora médica da AMIL Multiclínicas, GEAP, SulAmérica, Atend; Professora de Medicina da Universidade CEUMA; Perita Médica da Prefeitura Municipal de São Luís (1988-2005); Assessora da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, no Governo do então governador Eptácio Cafeteira; □ Professora do IFMA, FAMA e UEMA dos cursos de Pós Graduação; Presidente da Associação Maranhense de Medicina do Trabalho (ANANT); Diretora social da AMB Maranhão e Conselheira do Conselho Estadual de Entorpecentes (1991-1993).*

*Rita de Cássia Costa Camarão também participou de uma conferência que discutiu os riscos do benzeno para os revendedores de combustíveis, abordando o adoecimento e o cuidado com o trabalho dos frentistas.*

*Atualmente é professora universitária e médica concursada da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão (desde 1988) e do INSS (desde 2005), já tendo prestado relevantes serviços na área da saúde pública do estado, nas últimas décadas.*

*Em 2014, recebeu da Câmara Municipal de São Luís o título de Cidadã Ludovicense, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados à capital maranhense e foi agraciada com Honra ao Mérito pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho, devido sua dedicação à Medicina do Trabalho.*

*Ao longo de sua trajetória, Rita Camarão não apenas se destacou profissionalmente, mas também enriqueceu sua comunidade e inspirou outros pela dedicação, ética e paixão pela medicina. Seu legado é um testemunho vivo de compromisso ao serviço público do Maranhão.*

*Como se observa, a trajetória de Rita de Cássia Costa Camarão a faz merecedora do Título de Cidadã Maranhense por seus serviços prestados ao estado do Maranhão. . Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]



h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2025**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 079 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Amor em Cristo - IAC, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Desenvolver ações de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência, e a terceira idade; ações de habitação, reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida da comunidade; em defesa da saúde, educação e desenvolvimento à cultura.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 007/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 080 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 004/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Júnior Cascaria, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Doutor Bruno Lobo.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor *Bruno Lobo iniciou sua trajetória esportiva na natação desde muito novo. Foi diversas vezes campeão maranhense em sua categoria, competindo provas regionais e nacionais e integrou seleção brasileira de natação.*

*Aos 15 anos migrou para o triathlon, no qual foi campeão brasileiro 16-17 anos, 3x campeão maranhense e integrou a seleção brasileira na disputa para vaga nas Olimpíadas da juventude. Em meio algumas lesões, ingressou na faculdade de medicina e iniciou no kitesurf em 2010, conciliando os treinamentos com os estudos. Foi campeão brasileiro de fórmula kite em 2016 e atualmente 5x Campeão Brasileiro.*

*Em 2017 formou-se em medicina. Em 2019, o atleta conquistou a medalha de ouro nos Jogos Pan-Americanos de Lima, na Classe Formula kite. Ele completou a competição com 21 pontos perdidos, após 18 regatas classificatórias e 3 regatas da medalha, tendo vencido um total de 16 regatas.*

*Em 2020 Terminou especialização em ortopedia e traumatologia, aprovado na prova da Sociedade Brasileira de Ortopedia.*

*Em 2024, Bruno também disputou as Olimpíadas de Paris, e participou da semifinal protagonizando uma disputa acirrada com o italiano Riccardo Pianosi. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou*



ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 004/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa n.º 004/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 081 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n.º 006/2025, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Ampla Gestão - IAG, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa n.º 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: voltados para a promoção de atividades relevância pública e social, que se regerá de acordo as normas estatutárias, tendo como a finalidade de atender a todos que ele se associem, com personalidade própria, gozando de autonomia patrimonial, financeira administrativa.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 006/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 082 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Aluizio Santos, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Juíza Doutora Welinne de Souza Coelho.*

*Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a Doutora Welinne de Souza Coelho, nascida em 25 de julho de 1980, na cidade de Codó- MA, filha de Weliton de Almeida Coelho (in memoria) e Sinobelina de Souza Coelho, casada, mãe do João Pedro Ramos e Mateus Victor Ramos.*

*Bacharel em Direito desde 2003 pela Universidade UNICEUMA, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil, pós graduanda em Conciliação Mediação de Conflitos pela Universidade de Brasília.*

*Aprovada em concurso público de provas e títulos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com posse e exercício em 23 de novembro de 2009, quando assumiu como juíza de direito substituta na cidade de Cantanhede, em seguida Coroatá, São José de Ribamar.*

*Titularizada na comarca de Governador Eugênio Barros e após, exerceu atividades na cidade de Icatu.*

*Em promoção por merecimento, tomou posse e entrou em exercício na Comarca de Chapadinha, em agosto de 2015, onde, atualmente exerce as funções de Juíza Diretora do Fórum, titular da 42 Zona Eleitoral, Juíza Titular da 2 Vara e Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal.*

*Na referida cidade que tanto a acolhe, se tornou cidadã Chapadinhense, realizou casamentos comunitários, julgou mais de vinte mil processos, participou de seminários, palestras em escolas e na universidade, realizou quatro eleições, efetivou projetos de regularização fundiária e mediação e conciliação do Tribunal de Justiça, além de participar de todas as campanhas sociais dos mais variados temas que possam contribuir para a evolução da sociedade local.*

*Ajudar a construir um Maranhão mais justo e igualitário é o que a motiva a continuar e batalhar na sua profissão, sempre em busca de aprender e crescer, tanto como juíza quanto como mãe e mulher, sempre carregando os valores éticos repassados pelos seus pais, os quais norteiam sua carreira profissional e vida pessoal. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para



a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025**, de autoria do Senhor Deputado Aluizio Santos.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 083 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025, apresentado pela Senhora Deputada Andreia Rezende, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Isaque Costa do Nascimento*.

*Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que o Senhor Isaque Costa do Nascimento é Bacharel em Administração e Direito e acumula especializações em Gestão Empresarial, Administração em Agronegócios e em Gestão de Recursos Humanos, além da Certificação Profissional CPA 20, pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, que habilita profissionais de instituições financeiras em conhecimentos técnicos e procedimentos éticos para atuarem na distribuição de produtos financeiros.*

*No que diz respeito a sua trajetória profissional, principalmente quanto a sua carreira no Banco do Nordeste, o executivo atuou, nos últimos 12 anos, em funções de gestão principal, na gerência das agências de Açailândia (MA), Balsas (MA) e Imperatriz (MA), antes de assumir a gestão da Superintendência Estadual do Maranhão.*

*Desta forma, tão logo que o senhor Isaque do Nascimento assumiu a função de gestão executiva principal do Estado do Maranhão, ele coordenou o implemento de importantes conquistas para o desenvolvimento do Estado à partir da concessão de crédito para empreendimentos de todos os portes e segmentos produtivos.*

*Nos anos de 2023 e 2024, o Banco do Nordeste registrou recordes de aplicações de recursos na economia maranhense, com aplicação total de R\$ 6,4 bilhões em 2023 e R\$ 7 bilhões em 2024. Se comparado ao realizado em 2022, quando foram aplicados R\$ 5,3 bilhões, registrou-se uma alta de 30% em investimentos no biênio.*

*Ademais, entre os destaques registrados na atuação do Banco do Nordeste no Maranhão no último ano, é possível citar a superação da marca de R\$ 1 bilhão em recursos destinados para a agricultura familiar do Estado (alta de 100% no biênio), o início do plano de expansão da rede de atendimento do programa de microcrédito produtivo e orientado – Crediamigo Banco do Nordeste, que deve*

*dobrar até o final de 2025, chegando a 110 pontos de atendimento em todas as regiões do Estado, além de incremento no crédito para Micro e Pequenas Empresas (MPEs) em 24% nos últimos dois anos, com mais de R\$ 570 milhões aplicados com o segmento em 2024.*

*Assim, com estes resultados de destacada importância econômica e social para o Maranhão, o Banco do Nordeste segue cumprindo a sua missão de atuar fortemente em prol do desenvolvimento regional sustentável e melhoria da qualidade de vida do povo nordestino, especialmente do Maranhão, com a participação efetiva de ações de execuções realizadas por Isaque do Nascimento. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 084 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 003/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Wesley Aragão Martins*.

*Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Wesley Aragão Martins, ocupa, atualmente, o cargo de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Luís, sendo responsável pela coordenação de importantes ações administrativas e operacionais que impactam diretamente no atendimento à população maranhense. Como servidor efetivo, ele construiu uma sólida trajetória no INSS, acumulando experiências como Chefe de Seção e Gerente em diversas agências de Previdência Social.*

*Formado em Engenharia de Controle e Automação, ele possui uma combinação de competências técnicas e administrativas que lhe permitem exercer suas funções com eficiência, responsabilidade e*



compromisso com os resultados. Sua liderança tem sido essencial para fortalecer a prestação de serviços do INSS no Maranhão, promovendo maior eficiência no atendimento e garantindo o acesso aos direitos previdenciários da população.

Ademais, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão e à sociedade, destacou-se por sua atuação comprometida e exemplar como servidor público federal. O trabalho do homenageado reflete dedicação ao serviço público e compromisso com o bem-estar social. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 003/2025**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa n.º 003/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 086 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Excelentíssima Desembargadora Doutora Oriana Gomes.*

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *a Excelentíssima Desembargadora Doutora Oriana Gomes é filha de José Pestana da Costa e Francisca Gomes dos Santos Costa é mãe de Andra Raquel Gomes Mesquita, fruto do seu casamento com Antônio Alves Mesquita (in memorian) e Carlos Frederico Gomes Moraes, fruto da sua união estável com Carlos Augusto Moraes, é avó de Alina, Isabela, Giovana e Laura, é Cristã Católica (Sagrado Coração de Jesus e Legião de Maria).*

*Foi aprovada em 3 concursos Estaduais e 13 concursos Federais, possuiu apenas 1 emprego privado, na Santa Casa de Misericórdia, ingressou no serviço público em 1973, na Fundação Bem Estar do Estado do Maranhão, em 1974 como agente administrativo (SEPE/DERCA) na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), em 1976*

*trabalhou no INSS, em 1977, como Oficiala de Justiça Avaliadora da Justiça Federal. Promotora de Justiça Estadual em 1985, saindo do Ministério Público com Louvor, em 29 de dezembro de 1989. Nomeada Magistrada em 30 de dezembro de 1989. Atuou como Professora da Universidade Federal do Maranhão por 26 anos, como titular da cadeira de Direito Público, cujo concurso ocorreu em 1993. Diretora do Fórum Eleitoral para o biênio 2008/2009. Magistrada titular da 8ª Vara Criminal. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça para o biênio 2014/2015. Magistrada titular da 4ª Vara da Fazenda Pública, até quando foi nomeada para o cargo de Desembargadora substituta, e, finalmente, acessando ao cargo de desembargadora em 24 de Janeiro de 2024. Possuindo 34 anos de magistrada e 28 anos na capital.*

*Oriana Gomes nasceu em São Luís, Estado do Maranhão, em 29 de julho de 1949. Formada em Pedagogia (1977) e Direito (1980) pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pós-graduado em Direito Público (2011) pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Ciências Criminais (2003) pelo Centro Universitário do Maranhão (UNICEUMA) e Direito Constitucional pela Faculdade UNDB. No dia 24 de janeiro de 2024, Oriana Gomes tomou posse como desembargadora do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).*

Ingressou no serviço público em 1974, como agente administrativo na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Em 1976 trabalhou no INSS. Ingressou em 1977, como Oficiala de Justiça Avaliadora da Justiça Federal. Promotora de Justiça Estadual, saindo do Ministério Público com Louvor, em 29 de dezembro de 1989. Nomeada Magistrada em 30 de dezembro de 1989. Atuou como Professora da Universidade Federal do Maranhão por 26 anos, como titular da cadeira de Direito Público, cujo concurso ocorreu em 1993. Diretora do Fórum Eleitoral para o biênio 2008/2009. Magistrada da 8ª Vara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do MA. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça para o biênio 2014/2015. Magistrada da 4ª Vara da Fazenda Pública do Egrégio Tribunal de Justiça do MA, até quando foi nomeado para o cargo de Desembargadora substituta, e, finalmente, acessando ao cargo de desembargadora em 24 de janeiro de 2024.

#### **FUNÇÕES/CARGOS EXERCIDOS POR DISTINÇÃO:**

- Diretora-Presidente da Associação dos Servidores da Justiça Federal no Maranhão, no período de 1980/1982;
- Membro do Conselho Fiscal da APRUMA - Associação dos Professores da Universidade do Maranhão - UFMA, no período de 1996/1998;
- Presidente da Associação dos Servidores da Justiça Federal, 1994.
- Membro da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargos da Carreira de Magistério Superior para ingresso na Classe de Professor Auxiliar da UFMA;
- Professora da Escola Superior da Magistratura do Maranhão;
- Professora da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão;
- Professoras Conferencista do Centro de Ensino Unificado do Maranhão – CEUMA- Teoria e Prática, maio 2005;
- Membros do Rotary Clube - RC João Paulo - São Luís/MA;
- Fiscal de Concurso para o Cargo de Juiz de Direito;
- Fiscal de Seleção Pública para alunos da ESMAM;
- Designações para exercer o cargo de Subcoordenadora do Curso de Direito da UFMA - Campus II – Imperatriz;
- Orientadoras e membro de banca examinadora de mais de 30 (trinta) Monografias de Formandos do Curso de Direito da UFMA);
- Madrinhas da Turma do 3o Ano Técnico da Cidade e Comarca de Balsas -MA em 1992;
- Madrinhas da Turma de Advogados Provisórios - Estudantes de Direito de Imperatriz - Campus II, ano 1996;
- Madrinha de duas Turmas do Curso de Direito do Campus II Imperatriz/MA 1997/1998;
- Reladoras da 4a Comissão Temática do I Congresso da Magistratura Maranhense - Reunida no dia 10 de Setembro de 1999
- Relatora da 3ª Comissão Temática do I Congresso da



Magistratura Maranhense - Reunida no dia 11 de Setembro de 1999  
 - Membros do Conselho Fiscal da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica – Seção do Maranhão;  
 - Diretoras do Fórum Eleitoral do Estado do Maranhão no biênio 2008/2009;  
 - Juíza Substituta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o biênio 2011/2013.  
 - Membro do Conselho do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

#### CONCURSOS PÚBLICOS/CARGOS NÃO ASSUMIDOS:

- Aprovação em Concurso Público (2o lugar) de “Técnicos em Assuntos Educacionais” da Escola Técnica Federal do Maranhão, não assumido o cargo por incompatibilidade de horário com outro cargo na Justiça Federal do Maranhão, em 1983;  
 - Aprovação no 1º lugar em Concurso Público realizado pela SUCAM em 1973, não assumido porque chamada para outro emprego;  
 - Aprovação no 2o lugar no Concurso Público para Auxiliar Judiciário da Justiça do Trabalho em 1974, não nomearam de imediato;  
 - Aprovação em 2o lugar no Concurso Público de “Auxiliar Judiciário” da Justiça Federal do Maranhão, em 1977.

#### REFERÊNCIAS MERITÓRIAS:

Cidadã de Santa Luzia do Tide outorgado pela Câmara Municipal em 06 de Outubro de 1993, contra a vontade do Poder Executivo;  
 Cidadã de São João do Paraíso outorgado pela Câmara Municipal em Dezembro de 1999, em consonância com o Poder Executivo;  
 Medalha de Honra ao Mérito pelos serviços prestados como docente (professora) Universidade Federal do Maranhão - em 1999.  
 Placa ofertada pelos alunos da ESMP - Escola Superior do Ministério Público do Maranhão pelos 10 (dez) anos na carreira de Magistrada, onde exerceu por um ano o magistério em várias disciplinas.  
 Homenagem Especial dos Formando do 2º Semestre de 1999  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2001  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2002;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2003;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2004;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2008;  
 Homenagens Especiais dos Formandos do 1º Semestre de 2007;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre de 2008;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 1º Semestre De 2009;  
 Homenagem Especial dos Formandos do 2º Semestre de 2009;  
 Parainfã e Professora Homenageada da Turma de Direito Matutino do Ano de 2010.2;  
 Medalha “Bento Moreira Lima” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelos 20 anos de Magistratura;  
 - Medalha Recebida do Rotary Clube São Luís, por relevantes serviços prestados à sociedade maranhense  
 Medalha pelos “Duzentos Anos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão” em 04.12.2013, nesta Capital;  
 Diploma de Sócia-Honorária recebido no Rotary Club São Luís João Paulo, por relevantes serviços prestados à sociedade maranhense.  
 Eleita para participar do Colegiado do Curso de Direito. Termo de Posse em anexo.  
 Parainfã e Professora Homenageada da Turma de Direito Matutino do 1º Semestre de 2013;  
 Parainfã e Professora Homenageada da Turma de Direito Matutino do 2º Semestre de 2013;  
 Cidadã de Santa Inês, pelo trabalho como juíza Auxiliar da Corregedoria, novembro 2015;  
 Ordem Timbira do Mérito Judiciário, 2018.

#### ARTIGOS PUBLICADOS:

Exceção de Pre-Executividade (Revista da Universidade Federal do Maranhão);

O Rosto Esquecido da Mulher (em dois jornais de grande circulação desta Capital);

Os Contravalores e a Criminalidade (em dois jornais de grande circulação desta Capital);

Sentença Publicada no Livro de Sentenças da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA - Biênio 2011/2012.

“A Antinomia entre o princípio da presunção da inocência e da liberdade provisória” E os direitos fundamentais da pessoa humana”, publicado na Revista “Justiça e Direito” Ano I, - n° 1/2004.2 - Revista de Pós - Graduação em Ciências Jurídicas do UNICEUMA, p. 141

#### PROJETO:

*Contribui com seu trabalho com mais 89 (oitenta e nove) entidades da sociedade maranhense em parceria com o Ministério Público Estadual (escolas e creches comunitárias e igrejas) cadastradas na Secretaria da Unidade Jurisdicional, para receberem alimentos, materiais de construção, brinquedos, fraldas descartáveis, materiais básicos de limpeza, vacinas para cães (entidade beneficente: “Bicho Feliz”) e outros objetos que são determinados na substituição das penas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.*

*Do mesmo modo, em se tratando participa do Projeto “Hospitalidade” promovido pela ESMAM, quando se integra à ESMAM CULTURAL. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n° 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa n° 009/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
 Deputado Fernando Braide  
 Deputado Ariston  
 Deputado Ricardo Arruda  
 Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER N° 087 /2025

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n° 487/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade





da divulgação da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) em todas as Unidades de Saúde, e dá outras providências.

Nos termos da propositura de Lei, em epígrafe, fica instituída a obrigatoriedade da divulgação da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME em todas as Unidades de Saúde, bem como ficará em destaque em todos os órgãos de saúde.

A proposição em análise, ao buscar implementar a obrigatoriedade de colocação de exemplar da RENAME, em destaque, nas dependências das unidades de saúde, tem como finalidade garantir o direito fundamental de acesso à informação aos cidadãos maranhenses, no que diz respeito a esse importante instrumento orientador sobre o uso de medicamentos e insumos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao buscar a ampliação dos canais de acesso da população à RENAME por meio da obrigatoriedade de divulgação desta pelas unidades de saúde, o **Projeto de Lei nº 487/2024 pretende fomentar que os usuários dos serviços públicos de saúde tenham maior conhecimento sobre as medicações selecionadas e padronizadas para o atendimento de doenças e agravos no âmbito do SUS.**

Então, como a pretensão veiculada no projeto de lei é dar maior publicidade a esse importante documento, orientador da política pública de saúde de distribuição de medicação, **ele trata, pois, de proteção e defesa da saúde.** Matéria esta constante entre aquelas que a Constituição Federal (CF/88) definiu como sendo de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Vejamos:

CF/88:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, no que se refere à competência, a proposição está em harmonia com as regras constitucionais de repartição de competências legislativas, uma vez que os Estados-membros podem legislar sobre proteção e defesa da saúde, desde que observadas as normas gerais editadas pela União acerca do tema.

Nesse sentido, cabe destacar que o **Projeto de Lei em comento está condizente com os princípios e diretrizes do SUS previstos na Lei Federal nº 8.080/1990 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências); bem como com as disposições do Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta essa lei.**

Isso porque, tais normas gerais garantem o direito dos cidadãos brasileiros às informações sobre os serviços de saúde pública, os medicamentos, os insumos e os procedimentos prestados pelo SUS. Vejamos alguns dispositivos nesse sentido constantes nas legislações citadas:

**Lei nº 8.080/1990:**

[...]

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

**VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos**

**serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;**

**Decreto nº 7.508/2011:**

[...]

**Art. 19-Q.** A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

[...]

**Art. 19-R.** A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

[...]

**III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer** emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

[...]

**VI - publicidade** dos atos processuais.

[...]

**Art. 33.** O acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

**Art. 34.** O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários.

[...]

**Art. 37.** O Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

[...]

**III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar.**

Na forma dos dispositivos supracitados, **constatamos a competência do Estado do Maranhão para dispor sobre o tema e, por consequência, a constitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 487/2024**, visto que atua dentro dos limites da competência suplementar que é dada aos Estados-membros para tratar de saúde.

Uma vez que, o **Projeto de Lei, ora em análise, trata da divulgação da RENAME sem, contudo, violar as normas gerais sobre o tema, já que atua em consonância com elas** ao pretender ampliar as formas de divulgação da RENAME, e, com isso, garantir que o conhecimento acerca deste documento alcance um maior número de maranhenses.

**No que tange à constitucionalidade subjetiva, não visualizamos invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo de leis que tratem de atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual (art. 43, V, da Constituição do Estado).** Em que pese a competência para implementação da divulgação recair sobre o órgão estadual gestor dos serviços de saúde pública, **a proposição não acarretará a assunção pela Secretaria de Saúde de obrigações que já não estejam abrangidas na sua seara de atuação.** Uma vez que, como dispõe os dispositivos legais supramencionados, as normas gerais sobre o SUS determinam que os cidadãos têm o direito à informação quanto



ao potencial dos serviços de saúde, inclusive quanto aos processos de incorporação de novos medicamentos à relação.

Na mesma toada, como exposto, o art. 37, do Decreto nº 7.508/2011, estabelece que “*a publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar*” é uma das diretrizes básicas do “Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde”.

Ademais, no Maranhão, já há uma lei com o fim semelhante ao do Projeto de Lei em análise. Trata-se da Lei nº 9.575, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos excepcionais no site do Governo do Estado. O art. 1º desta lei assim determina:

**Art. 1º** O Poder Público deverá divulgar no site oficial e nos centros de distribuição a lista atualizada dos medicamentos excepcionais disponíveis, bem como os que estão em falta, juntamente com previsão para o recebimento dos mesmos.

Logo, no Maranhão, os órgãos da Administração Pública responsáveis pela área da saúde já têm a obrigação de divulgar a lista de medicamentos excepcionais. Dessa forma, não precisarão se reorganizar para cumprir determinação similar como a que propõe o Projeto de Lei nº 487/2024, já que a RENAME também é uma lista de medicamentos, elaborada pelo Ministério da Saúde que a consolida, atualiza e publica as atualizações a cada dois anos.

Além disso, desde 2024, com publicação da última versão da RENAME, o Governo Federal disponibilizou a ferramenta digital “Rename em Tempo Real” através da qual é possível consultar as informações atualizadas sobre medicamentos e insumos de forma ágil e prática. De modo que, viabilizar a presença, em destaque, de exemplar da relação em todos os órgãos de saúde, não gerará para a Secretaria competente a assunção de nova atribuição. O que só é permitido por uma proposição de iniciativa do Governador do Estado.

**Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei também não contém vícios.** Na verdade, privilegia o direito fundamental à informação e o princípio da publicidade, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXXIII, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei nº 487/2024, é formal e materialmente constitucional, porque atua dentro dos limites da competência suplementar, que é conferida aos Estados-membros para tratar de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, §2º), e, por garantir o princípio da publicidade e o direito à informação.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 487/2024**, por ser formal e materialmente constitucional.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 487/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 089 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior, **que Institui o Programa Bombeiro Integrado e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, fica instituído o Programa Bombeiro Integrado com o objetivo de promover a atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA e os entes federativos municipais do Estado do Maranhão nas operações de combate a incêndios, prevenção de acidentes em eventos públicos, busca e salvamento terrestres, defesa civil e primeiros socorros.**

**Prevê ainda a Propositura de Lei, que a coordenação e a direção das ações integradas são privativas do Corpo de Bombeiros Militar, vedada sua delegação, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Segurança Pública o apoio administrativo, financeiro e operacional para formalização dos convênios do Programa Bombeiro Integrado.**

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização



administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 060/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 090/2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Institui o Programa “Mulher Segura”**.

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica**

**instituído o Programa “Mulher Segura”, visando garantir a segurança e promover a autonomia das mulheres, através da implantação de medidas de prevenção e combate à violência, assistência integral e articulação entre órgãos e entidades envolvidas.**

Prevê ainda a Propositura de Lei, que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação e execução do Programa “Mulher Segura”.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de



Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 056/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 091/2025**

##### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e

juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Cria o “Programa de enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” visando à conscientização de crianças.**

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica instituído o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.**

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária. V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado,



além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 094/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 092/2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado do Maranhão**.

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado do Maranhão**.

Prevê ainda a Propositura de Lei, que o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores destinadas ao Programa Escola do Professor, observado o seguinte: I – Unidade 01, localizada na Região Norte; e II – Unidade 02, localizada na Região Sul.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da

separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda



**início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 096/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 093/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências**.

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica instituído o Programa Cem Cópias Sem Custo, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, com o objetivo de incentivar a produção literária e cultural no Estado, por meio do qual fica garantida a publicação mínima de 100 (cem) exemplares de livros ou trabalhos acadêmicos sem custo para cada beneficiário do Programa**.

Prevê ainda a Propositura de Lei, que os beneficiários do Programa Cem Cópias Sem Custo, no momento da inscrição, autorizarão a SECMA, ou quem ela indicar, a imprimir 200 (duzentos) exemplares de cada livro ou trabalho acadêmico, além da quantidade de que trata o art. 1º desta Lei, a critério do **CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA – MARANHÃO** para distribuição gratuita.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros**



**órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 083/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.  
É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 094/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que institui o Programa “Manobra da Vida” na rede pública de ensino no âmbito do Estado do Maranhão**.

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica instituído o Programa “Manobra da Vida” na rede pública de ensino no âmbito do Estado do Maranhão**.

Prevê ainda a Propositura de Lei, que o Poder Executivo do Estado do Maranhão, através de órgão competente, será responsável pela elaboração das diretrizes e normas para a execução deste Projeto de Lei.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder

Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos:*

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 031/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.



**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 095/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Cria o Programa de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, com o objetivo de disseminar informações sobre a doença, seus sintomas, e opções de tratamento. O programa também visa assegurar a priorização no atendimento às pessoas que apresentarem sintomas sugestivos, garantindo o encaminhamento adequado para diagnóstico médico.**

Prevê ainda a Propositura de Lei, que o Estado poderá firmar parcerias com entidades privadas para a execução do previsto nesta Lei.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de

22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos:*

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 034/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 096/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e





juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 043/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Cria o Programa Estadual de Apoio à Epidermólise Bolhosa.**

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Epidermólise Bolhosa. **A Epidermólise Bolhosa - EB compreende um grupo de doenças raras não transmissíveis, com causas genéticas ou autoimunes, cuja principal característica da forma congênita é o aparecimento de bolhas espontâneas ou desencadeadas por traumas na pele e/ou membranas mucosas.**

Prevê ainda a Propositura de Lei, que os recursos para a execução das determinações desta propositura não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do tema.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] **III – organização administrativa e matéria orçamentária. V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos:*

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 043/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 043/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 098 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2022, de autoria do Poder Executivo, que Cria a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal - SERIDF, bem como cargos em comissão, e dá outras providências.

Através da Mensagem nº 012/2023, o Excelentíssimo Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 47, *caput* e do art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 487/2022, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *a proposta legislativa, de iniciativa do Poder Executivo,*



detém como objetivo, em suma, criar a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal, que terá por finalidade realizar a articulação com as instituições federais, com os órgãos representativos e com o Poder Judiciário, no Distrito Federal, para acompanhar a elaboração de orçamentos com destinação de recursos para o Estado do Maranhão, e monitorar ações do interesse do Estado, na prospecção de parcerias com representações internacionais e no assessoramento a outras atividades que sejam realizadas no âmbito dos órgãos federais no Distrito Federal.

Para tanto, cria cargos de comissão, na forma do Anexo Único (art. 2º), autoriza o Executivo a elaborar atos regulamentares e regimentais, a regular o funcionamento do órgão e a transferir contratos, protocolos e demais instrumentos necessários à implementação de competências (art. 3º), bem com a adotar as providências necessárias ao remanejamento, anulação, transposição, transferência ou utilização da dotação orçamentária entre os órgãos e entidades da Administração Pública (art. 4º).

Quando da análise do Projeto de Lei nº 487/2022, a Assembleia Legislativa, a despeito de aprová-lo, realizou emendas, alterando a redação dos arts. 4º, 5º, 6º, e acrescentando um art. 7º.

Não obstante, necessária se faz a oposição de veto ao caput do art. 4º e ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 487/2022.

Uma vez que, como é consabido, a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que se faz possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

A Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão administrativa, dispendo sobre organização administrativa, matéria orçamentária, criação e estruturação de Secretarias de Estado.

Matérias essas que, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

(Grifo nosso).

Contexto em que se destaca que, com a emenda realizada, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão passou a dispor sobre remanejamento de reserva de contingência (caput do art. 4º),

estruturação da Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal criada, inclusive autorizando acréscimo de quotas de verbas de gratificação para o provimento de cargos (parágrafo único do art. 5º).

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto ao caput do art. 4º e ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 487/2022, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição, cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Portanto, ao analisarmos a matéria, verificamos que as razões do veto governamental são convincentes, ao vetar os dispositivos acima mencionados, da proposta legislativa em epígrafe, por inconstitucionalidade formal e material.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 487/2022**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 487/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 099 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 426/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008, que reorganiza o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

Nos termos do art. 47, caput e do art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, o Governador vetou integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”



Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, Doutor Carlos Brandão, que *a proposta legislativa, em apreço, promoverá o aumento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no projeto de lei. Sendo assim, deve-se considerar que a despesa pública consiste no conjunto dos dispêndios das pessoas jurídicas de direito público necessários ao funcionamento de seus respectivos serviços, bem como a aplicação de certa quantia em dinheiro por parte do agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para consecução do interesse público.*

*O sistema orçamentário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, a partir do qual se pode qualificar a despesa pública como “todo dispêndio previsto no orçamento”.*

*A despesa para que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro precisa, indispensavelmente, de prévia dotação orçamentária. A assunção de encargos financeiros depende, além da efetiva existência do recurso financeiro, de previsão nas leis orçamentárias. A proposta legislativa em comento não veio acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 163), o que seria de extrema importância visto que a criação de despesa em desconformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 214) implicaria a própria nulidade do ato de criação da verba remuneratória pretendida.*

*Como se observa no projeto de lei o adicional de qualificação passará a ser pago em situações em que atualmente não é exigível, havendo assim potencial aumento de despesa, cujos documentos dispostos nos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser apresentados, o que não se constatou no presente caso, contrariando, ainda, as normas orçamentárias previstas na Constituição Federal sobre responsabilidade fiscal.*

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por ser inconstitucional. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 426/2022**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 426/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 100/2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 317/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador.**

Através da Mensagem nº 119/2023, o Excelentíssimo Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 47, 43, incisos

III e V, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*”

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *a proposta pretende instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador, com a finalidade de promover a qualidade de vida dos trabalhadores maranhenses, garantindo segurança laboral para o exercício das suas atividades no mercado de trabalho.*

*O Projeto de Lei nº 317/2023, que institui política pública, está criando verdadeira obrigação e instituindo a forma como será implementada pelos órgãos do Poder Executivo.*

É o que ocorre quando o parágrafo único do art. 2º determina que a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador do Maranhão está subordinada à Política Estadual de Saúde ou quaisquer políticas que tratem da saúde e que se adequem à Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador do Maranhão.

*A prática dos atos administrativos cabe, em princípio e normalmente, aos órgãos executivos, mas as autoridades judiciárias e as Mesas Legislativas também os praticam, restritamente, quando ordenam seus próprios serviços, dispõe sobre os seus servidores ou expedem instruções sobre matéria de sua privativa competência. Competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções.*

*Decerto, a competência resulta de lei e por ela é delimitada, nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).*

Matérias essas que, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**III – organização administrativa e matéria orçamentária;**

(...)

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

*Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições do Poder Executivo, quando versa acerca de matéria orçamentária, e quando determina que todas as políticas e programas sociais já existentes devem subordinar-se à Política que pretende criar.*

*Ademais, o art. 64, da Constituição do Estado do Maranhão, diz **competir, privativamente, ao Governador do Estado sancionar promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso III), prerrogativa também contrariada pelo Projeto de Lei quando determina a criação, por meio de Decreto, do Conselho Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador, de composição tripartite e paritária, caráter consultivo e deliberativo sobre as políticas públicas e programas sociais que decorrem de implementação e execução das diretrizes da Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador.***

*Dessa forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeitar o art.*



2º, da Constituição Federal e o art. 6º, da Constituição do Estado do Maranhão.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade formal. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

**VOTO DO RELATOR:**

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 317/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 317/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 101/2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 607/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, objeto da Mensagem Governamental nº 003/2024, que Institui o Programa “Visão do Futuro” no âmbito do Estado do Maranhão.**

Nos termos dos art. 43, incisos III e V e art. 47, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador, Doutor Carlos Brandão, vetou integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o Projeto de Lei, ora vetado, pretende estabelecer diretrizes para a instituição do programa “Visão do Futuro”, no âmbito do Estado do Maranhão.

Entretanto e, embora a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** caiba qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos (art. 42, da Carta Estadual), **há se opor veto integral ao Projeto de Lei nº 607/2023**, visto que impõe obrigações reais e delinea a forma como tais obrigações serão executadas pelos órgãos do Poder Executivo.

[...]

Decerto, a **competência resulta de lei e por ela é delimitada**, nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa e matéria**

**orçamentária, atribuições das Secretarias do Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V), assim, o projeto de lei em questão adentra nesta reserva de iniciativa, incidindo em inconstitucionalidade.

*É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.*

*Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*

*O princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.***

*Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, **instituir diretamente uma política pública e disciplinar, por completo, aspectos inerentes à própria gestão.***

Isto posto, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, Doutor Carlos Brandão, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 607/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 607/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 102/2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 444/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Dispõe sobre a emissão de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.**

Nos termos dos art. 47, *caput*, e o art. 64, *inciso V*, da Constituição



do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão, vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que *em que pese a nobre intenção do legislador ao abordar este Tema, a supracitada proposta legiferante excede os limites de iniciativa de Lei Parlamentar, haja vista que as disposições previstas na proposta, interferem em atribuições e encargos dos órgãos da Administração Pública, incidido em contrariedade ao princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Carta Estadual), bem como o postulado constitucional da reserva da administração, visto que disciplina matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, versando sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes.*

*Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeitar o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão, razões pelas quais cabe opor veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023.*

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 444/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 444/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 105 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 525/2024, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Sampaio Futsal Araiosense (AESFA), com sede e foro no Município de Araioses, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao

disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A Associação de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: a prática do FUTSAL e outras modalidades esportivas e ainda: Desenvolvimento de Projetos Esportivos, Culturais e de geração de renda através de Convênios/Termo de Parceria com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal; Promoção da assistência social; Promoção da cultura em todas as suas formas, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; Promoção do voluntariado; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita; dentre outras finalidades.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 525/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 106 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 526/2024, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que Declara de Utilidade Pública o Instituto P2V3 – Igualdade, Igualdade, Transformação e Inovação Social em Buriticupu – MA, com sede e foro no Município de Buriticupu, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na



forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como **finalidades**: promover a integração e o desenvolvimento social, atuar os campos: Educacional, cultural, artístico e sócio esportivo, promover o desenvolvimento econômico social e o combate à pobreza e à desigualdade social, sensibilizar e capacitar indivíduos e instituições para o trabalho voluntário, publicar de divulgar livros, revistas, boletins e trabalhos correlacionados aos fins do Instituto, promover e participar de estudos, pesquisas e desenvolver tecnologias alternativas.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 526/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 107 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 512/2024, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Considera de Utilidade Pública a Igreja Assembleia de Deus Jesus Dando Nova Vida, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Igreja Assembleia de Deus Jesus Dando Nova Vida de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como **finalidades**: cooperação mutua estimulada pela vontade de seus membros, tendo como objetivo principal: divulgar o evangelho de nosso Senhor Salvador Jesus Cristo, tendo como base a palavra

**de Deus através da Bíblia Sagrada; fundar missões de evangelismo, preparar missionários, enviar e colocar em suas devidas atividades, em local que poderão ser estadual, regional, nacional internacional ou transcultural; dentre outras finalidades.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 512/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 108 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 446/2022, de autoria do Poder Judiciário, que Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Através da Mensagem nº 045/2023, o Senhor Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 47, *caput* e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 446/2022, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *a proposta legislativa, de iniciativa do Poder Judiciário, detém como objetivo, em suma, criar o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social disposto em doze artigos que tratam sobre a criação do fundo, prazo do mesmo, seus recursos, atividades de fiscalização, ressarcimento pelos atos registrares praticados e coordenação do fundo.*

*Quando da análise do Projeto de Lei nº 446/2022 verifica-se que os incisos I e III do art. 3º da referida propositura vinculam ao Fundo criado valores de outros fundos cuja regulamentação é federal ou trata de verbas vinculadas ao Poder Executivo, o que torna o projeto de lei, neste ponto, inconstitucional, por ferir os princípios da autonomia dos entes federados e da separação de poderes. Este princípio ainda é contrariado porque o inciso IV do art. 3º do projeto de lei vincula ao fundo verba contida no orçamento do Estado e não apenas do Poder Judiciário, o que pode alcançar orçamento de outros poderes ou das demais funções essenciais à justiça.*

*Os referidos incisos I e III do art. 3º do projeto de lei dispõem, como recursos do Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social, repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei Federal 11124, de 16 de junho de 2005) e do Fundo Estadual Imobiliário — FEI (Lei Estadual 11140, de 16 de junho de 2005).*



Assim não poderá Lei Estadual dispor sobre a destinação dos recursos contrariando a norma federal que dispõe sobre referidos recursos, o que significaria contrariar o princípio da autonomia dos entes federados, já que o Conselho Gestor não está obrigado a deliberar sobre a aplicação em ressarcimento de atos registraes.

Por outro lado, o Fundo Estadual Imobiliário — FEI, disposto em Lei Estadual 11140, de 16 de junho de 2005, define que os recursos são vinculados ao Poder Executivo e se destinam a projetos da Administração Direta ou Indireta:

Art. 10 - Os recursos oriundos da gestão de bens de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei poderão ser usados para: I - garantia das operações e projetos de interesse do Estado, celebrados pela Administração Direta ou Indireta; II - financiamento direto de projetos geridos pelo Maranhão Parcerias - MAPA; III - ressarcimento das perdas sofridas por órgãos da Administração Indireta devido à realização dos processos de regularização fundiária;

Assim retirar referidos recursos da alçada do Poder Executivo, em projeto de iniciativa do Poder Judiciário, para composição de Fundo vinculado ao Poder Judiciário, representa contrariedade ao princípio da separação dos poderes, o que autoriza veto parcial aos incisos I e III do art. 3º do Projeto de Lei nº 446/2022, tudo com fundamento nos arts. 2º e 18 da Constituição Federal. Por sua vez, o veto também se impõe ao inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei em razão da contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais e contrariar a autonomia dos entes federados, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 446/2022, especificamente quanto aos incisos I, III e IV do art. 3º do Projeto de Lei.

Portanto, as razões do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 446/2022, são convincentes, o que opinamos pela manutenção do mesmo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 446/2022**, por estarem eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 446/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 109/2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 493/2024**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Considera de utilidade o Instituto Educacional Criança Feliz- IECF.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 8.588, DE 24 DE ABRIL DE 2007, que Considerada de Utilidade pública o Instituto Criança Feliz**.

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no

Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 493/2024**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **LEI Nº 8.588, DE 24 DE ABRIL DE 2007**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 493/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 110/ 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a campanha de conscientização acerca do Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências**.

A Campanha de que trata o presente Projeto de Lei, tem como objetivo de informar a população sobre o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), sua forma de transmissão, sintomas, complicações e grupos de risco; promover a prevenção e o diagnóstico precoce do VSR, por meio



da disseminação de informações sobre as medidas de higiene e proteção; orientar as famílias, especialmente aquelas com crianças, idosos e pessoas com comorbidades, sobre a importância de evitar o contato com pessoas infectadas e de buscar atendimento médico adequado em caso de sintomas; capacitar profissionais da saúde, de modo a ampliar a qualidade e a eficácia do atendimento prestado a pessoas infectadas pelo VSR; fomentar a produção e divulgação de materiais educativos por meio de campanhas em veículos de comunicação e redes sociais; apoiar a implementação de ações de vacinação, quando recomendada por autoridades sanitárias, e de outras medidas preventivas de controle de surtos de VSR.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as **diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não** possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, ultrapassando o aspecto formal, o art. 196, da Constituição Federal, determina que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas, **o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados**.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 036/2025**, por não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 036/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PARECER Nº 111/2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Cria o Selo “Salão Amigo do Autismo” no Estado do Maranhão**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão, o selo “Salão Amigo do Autismo”, destinado a reconhecer e incentivar os salões de beleza que oferecem atendimento personalizado e adaptado às necessidades de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Prevê, ainda, a propositura, que “O Selo “Salão Amigo do Autismo” será conferido aos salões de beleza que promovam, prioritariamente, as seguintes ações: Capacitação de profissionais para atender pessoas com TEA, utilizando estratégias adequadas de acolhimento; Adaptação do ambiente físico para reduzir estímulos sensoriais excessivos, como barulho, luzes intensas ou aglomerações; Atendimento personalizado, respeitando as particularidades e preferências de cada cliente com TEA; Promoção de campanhas educativas para conscientização sobre o autismo e a importância da inclusão social.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 528/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 528/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 112 /2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 458/2024, de autoria da Senhora do Deputada Janaina Lima que “Dispõe sobre diretrizes voltadas para a implantação da disciplina de educação ambiental nas escolas da rede pública de ensino do estado do Maranhão e dá outras providências”.

Segundo o Projeto de Lei, em epígrafe, prevê, em seus termos, que estabelece sobre diretrizes voltadas para implantação da disciplina de Educação Ambiental como parte integrante do currículo das escolas públicas estaduais do Maranhão, sendo oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma contínua e transversal.

Esta Comissão Técnica Permanente examinou a Proposição de Lei em epígrafe anteriormente e concluiu, por maioria de votos, pela **rejeição** da presente proposição de Lei, não adotando, portanto, o voto da lavra do Senhor Deputado Ricardo Arruda, então Relator da matéria. Dando prosseguimento à tramitação da propositura, compete-nos agora, elaborar o competente parecer, nos termos do inciso X, do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Designado para redigir o voto vencido, manifestamo-nos pela **rejeição** da proposição de Lei, conforme rejeitada na Reunião desta Douta Comissão, com ampla discussão sobre a propositura de Lei, realizada no dia 18 de fevereiro do corrente ano, em que pese os propósitos do Relator do Projeto de Lei designado anteriormente, o que discordamos das razões apresentadas com base nos fundamentos seguintes.

Em sendo analisado o presente Projeto de Lei, percebemos a relevância da matéria oportunamente tratada, entretanto, mister se faz observar alguns aspectos legais envolvendo a problemática proposta.

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96) aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação dos sujeitos da área educacional, adotou como um de seus princípios a flexibilidade, que objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas.

Assim, ficou determinado por aquele instrumento legal que, respeitada a Base Nacional Curricular Comum, a parte diversificada do currículo deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por disciplinas que levem em conta as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e da clientela.

Por isso, apesar de a Constituição Federal deixar expresso que os Estados membros têm competência concorrente para legislar – quando se trata de educação, cultura, ensino e desporto-, concordamos com a opinião dos diversos especialistas de educação que alertam para uma parcimônia na inclusão de disciplinas nos currículos escolares brasileiros.

No mesmo sentido, argumenta o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados José Maria G. de Almeida Jr, (Nota Técnica/ março de 2003):

**1. Propostas do Poder Legislativo de criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitadas, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e legal, - já encampada por esta Casa, por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto-, com fulcro em argumentos técnicos-pedagógicos e em disposições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

**2. Tais propostas não são, à luz desse entendimento, da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades e dos Conselhos de Educação (Federal, Estadual e Distrital), como orientação dada pelo Poder Executivo,**

via Ministério da Educação-MEC.”

Sendo assim, a União tem a competência privativa para legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isso significa que os demais entes federados não podem legislar sobre currículos, metodologia de ensino, conteúdo programático ou sobre como os professores exercem a sua atividade.

Outrossim, a implementação de uma matéria aprovada sobre Currículo Escolar é da responsabilidade do Poder Executivo, mas especificamente das Secretarias de Educação.

Tendo em vista essas considerações, entendemos ser inconveniente a inclusão da presente disciplina nos currículos escolares da rede estadual de ensino, seja pública ou particular.

Ademais, o Projeto de Lei não observa a disposição constitucional das competências. Isto porque a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição e pela legislação ordinária, entre os muitos órgãos existentes. Cada qual a exercerá dentro de determinados limites. E o legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa, o que leva, invariavelmente, a vetos de projetos com semelhante teor aprovados nesta Casa.

Ora, padece o presente Projeto de Lei, do vício de iniciativa, por ser ela do Chefe do Poder Executivo, como se vê o art. 43, da Constituição do Estado, *in verbis*:

**Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as competências/atribuições do Executivo Estadual ou da Secretaria de Estado da Educação, e neste contexto, sobre as normas e diretrizes a serem seguidas pela Rede Pública e Privada de Ensino.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei em comento.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 458/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER** Nº 113 /2025

### RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 514/2024**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne, que Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

Através da Mensagem nº 001/2025, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 47, *caput* e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que a proposta legislativa estabelecer critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em que pese a relevância do Projeto de Lei em tela, cabe opor aos incisos II e III do art. 2º, transcritos abaixo:

“Art. 2º (...)

(...)

II - implementem políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos no âmbito do estado de Maranhão; e

III - restrinjam a utilização de áreas produtivas, prejudicando o crescimento econômico dos municípios do Maranhão.

Caso sejam mantidos referidos incisos haveria contrariedade constitucional ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CF/88) e à ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF/88), obstando, de forma desarrazoada, o exercício da atividade empresarial.

Portanto, ao analisarmos a matéria, verificamos que as razões do veto governamental são convincentes, ao vetar o dispositivo acima mencionado, da proposta legislativa em epígrafe, por inconstitucionalidade.

### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 514/2024**, em face da existência de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 514/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER** Nº 114/2025

### RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 726/2023**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida,

**que Dispõe sobre a criação de uma plataforma de informe estadual para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais atendidos por veterinários e torna a notificação dessas doenças compulsória.**

Nos termos dos art. 43, incisos III e V, e 47, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão, vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que a *proposta pretende criar, no âmbito do Estado do Maranhão, a plataforma estadual de informação, a ser gerenciada pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais diagnosticados por médicos veterinários.*

*Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, há de ser oposto veto a presente Proposta Legislativa, pelas razões que passa a expor:*

*Mais do que instituir uma política pública, o art. 1º determina que seja instituída a criação de uma plataforma estadual de informação, que deverá ser gerenciada pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, criando não apenas uma obrigação, instituído a forma que a política pública deverá ser implantada pelos órgãos do Poder Executivo.*

*Destaca-se que o § 1º do supracitado artigo, na mesma senda, determina que a plataforma objeto do Projeto de Lei em apreço, deverá ser acessível todos os métodos veterinários registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão.*

*Impende ressaltar o disposto nos artigos 3º e 4º atribui obrigação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e à Secretaria Estadual de Saúde que deverão aplicar sanções em caso de não cumprimento da notificação dos casos diagnosticados. E ainda, que os recursos necessários para implementação e manutenção desta plataforma, serão custeados pelo orçamento da Secretaria Estadual de Saúde.*

*Decerto, a competência resulta de lei e por ela é delimitada, nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa** e matéria orçamentária, **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).*

*Verifica-se que tal competência é ultrapassada não só ao criar atribuição para a SES e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como também a todas as instituições públicas, que deverão notificar a incidência dessas doenças, como custear a implementação e manutenção da plataforma.*

*Isto posto, cabe salientar que o Projeto de Lei em comento não levou em consideração as demandas já existentes dos Órgãos para atender as exigências impostas no Projeto de Lei, tampouco apresentou estudo de impacto orçamentário para criação da plataforma e sua execução, conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 14.791/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Ao analisarmos a matéria, verificamos que assiste razão ao Senhor Governador. Isso porque, ao determinar a criação de uma plataforma de informação a ser gerenciada pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), o Projeto de Lei nº 726/2023, desrespeitou o Princípio da Separação entre os Poderes, uma vez que interferiu na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, além de ter estabelecido novas atribuições a órgãos e entidades estatais ao direcionar à SES e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária a responsabilidade pelo estabelecimento das sanções para os casos de não cumprimento da notificação dos casos diagnosticados. O PL adentrou,



portanto, em matéria que é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 43 da Constituição do Estado.

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise, por ser de iniciativa parlamentar e buscar a instituição de uma política pública, para ser viabilizado deveria ter se restringido à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. O que não ocorreu, porque o presente projeto foi além do plano da abstração e avançou no detalhamento da ação do Poder Executivo, estabelecendo inclusive atribuição para a Secretaria de Estado da Saúde que terá que se reorganizar para cumprir com a criação da plataforma, o que é vedado pelo art. 43, da CE/89.

Então, o Projeto de Lei nº 726/2023, é formalmente inconstitucional, porque viola a iniciativa privativa do Governador de Estado para deflagrar leis que tratam sobre estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (art.43, V, CE/89).

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 726/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 726/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 115 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 719/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Institui as Diretrizes da Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado do Maranhão.**

Nos termos dos art. 43, incisos III e V, e 47, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão, vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que a *presente proposta tem o objetivo de instituir as diretrizes da Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino, pública*

*e privada, do Estado do Maranhão.*

*De competência concorrente com a União e os Municípios, podem os Estados legislar acerca da **educação**, da cultura, **do ensino**, do desporto, da ciência, da tecnologia, da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação (art. 24, inciso IX da Constituição Federal).*

*O **ensino é livre à iniciativa privada**, atendidos o cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209 da Constituição Federal) e, **concerne aos Estados, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, na forma do Art. 10 da Lei n.º 9.394/1996, bem como compete aos Municípios manter, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.***

*Entretanto, o caput do art. 1º direciona a Política a ser instituída às escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado do Maranhão e seu art. 3º, direciona as ações a serem implementadas pelo Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis.*

*E, ao prescrever atitudes que deverão ser tomadas por estas, além de adentrar na elaboração e na execução da proposta pedagógica das escolas particulares acaba também por determinar ações a serem realizadas pelas escolas públicas, que são parte das Administrações Pública Federal, Estadual e Municipal.*

*Dessa forma, o Projeto determina atribuições à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e às secretarias municipais de educação, uma vez que determina quais serão os conteúdos transversais que serão incluídos no currículo educacional do Estado, o desenvolvimento de materiais didáticos e de treinamento e a capacitação contínua para professores.*

*Mandamentos que colidem frontalmente com o que dispõe o inciso V do art. 43 da Constituição Estadual, que confere a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para propor as leis que disponham acerca de atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes da administração pública estadual.*

*De acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.*

*Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação, e portanto, pertencente à União, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra “c”, da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Estados, sistemática essa reafirmada pelo art. 26, “caput”, da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.346/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17).*

*Assim, ao pretender incluir o ensino de disciplinas relacionadas à moral e cívica na grade curricular das escolas, a proposta afronta a competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho de Educação, que compete à elaboração do Plano Estadual de Educação.*

*Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual. Como precedente no Supremo Tribunal Federal cite-se a ADPF 457 que definiu ser competência da União tratar sobre grade curricular.*

*Assim, o Projeto de Lei n.º 719/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade, ao determinar a forma de atuação da Administração Pública Estadual.*

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 719/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 719/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 116 /2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 707/2023, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.**

Nos termos dos art. 43, incisos III e V, e 47, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão, vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que *a proposta pretende criar, no âmbito do Estado do Maranhão, disposições para adoção das medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.*

*Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, há de ser oposto veto a presente Proposta Legislativa, pelas razões que passa a expor.*

*Mais do que instituir disposições de adoção de medidas que busquem evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais, os artigos 2º, 3º e 4º determinam a criação de bancos de dados, fiscalizações, implantação de estruturas e equipamentos e outros dispositivos que deverão ser gerenciados pelo Órgão Ambiental, **criando não apenas uma obrigação, mas institui a forma que as adoções das medidas devem ser implantadas pelos órgãos do Poder Executivo.***

*Decerto, a competência resulta de lei e por ela é delimitada, nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a **organização administrativa e matéria orçamentária, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual** (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).*

*Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições que são de responsabilidade de órgãos do Poder Executivo.*

*Assim, ao dispor sobre a temática em questão, acaba a propositura definindo e interferindo em atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, adentrando na autonomia do Poder Executivo.*

*Dessa forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeitar o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão.*

*Isto posto, cabe salientar que o Projeto de Lei em comento não levou em consideração as demandas já existentes dos Órgãos para atender as exigências impostas no Projeto de Lei, tampouco apresentou estudo de impacto orçamentário para criação e execução das medidas que deverão ser adotadas, conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 707/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 707/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Deputada Mical Damasceno

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 118 /2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Cria o programa estadual “Material para Todos”, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que fica criado o programa estadual “Material para Todos”, a ocorrer no mês de janeiro.**

São considerados materiais escolares os livros, cadernos, lápis, canetas, mochilas e outros de uso escolar. As instituições de ensino que desejarem participar do programa devem disponibilizar, preferencialmente à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, até outubro do ano anterior, a lista de materiais dos estudantes, de modo eletrônico.

Prevê a propositura de lei que o referido programa estadual será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social, inclusive no que se refere à identificação e cadastro os alunos elegíveis para o programa.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são



Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os

poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 011/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 119 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências**.

**O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.**

**São objetivos do programa: oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas; disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados; promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas; estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e *networking*.**

**O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.**

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.



Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

Art. 167. São vedados:

I – **início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual**.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 014/2025**, por encontrar-se evadido de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 120 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que dispõe sobre a criação do “Programa Esporte para todos” que implementa a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do Estado do Maranhão**.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que **Fica criado o “Programa Esporte para todos” que implementa a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do Estado do Maranhão**.

O “Programa Esporte para todos” implementa a prática das modalidades elencadas no rol desta Lei e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

Prevê a propositura de lei que o Chefe do Poder Executivo do Estado do Maranhão, através de suas secretarias, poderá realizar convênios com instituições públicas e privadas e/ou organizações sem fins lucrativos, para garantir o funcionamento do projeto e adaptação caso necessário dos equipamentos esportivos das unidades escolares.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89



e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

Art. 167. São vedados:

I – **início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual**.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que

visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 089/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 122 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação**.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação. Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

São objetivos da política : garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado; contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar; garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo; incentivar a pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo; assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, inclusive o teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores; assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição; garantir atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas; e assegurar treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.



O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 123 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 079/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Dispõe sobre os direitos da gestante e da parturiente no âmbito do estado do Maranhão e dá outras providências*.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 12.188, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que Dispõe sobre as diretrizes para a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, bem como os seus direitos**.

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

*“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”*

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº079 /2025**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinárias nº 12.188, de 27 de dezembro de 2023**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 079/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALAS DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 124 / 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº073/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Dia de conscientização sobre perdas e desperdício alimentar no Estado do





Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica instituído o Dia de Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar, a ser celebrado no dia 29 de setembro.

O Dia de Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar tem por objetivos: Apoiar a promoção de ações concretas para reduzir o desperdício de alimentos no Maranhão, contribuindo para a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e o combate à fome; Sensibilizar a população maranhense sobre os impactos do desperdício de alimentos, promovendo mudanças de comportamento em relação ao consumo, armazenamento e descarte de gêneros alimentícios, incentivando práticas mais conscientes e sustentáveis; Colaborar para a conscientização sobre perdas e desperdício alimentar em escolas, universidades, empresas, organizações da sociedade civil e meios de comunicação; Contribuir para a promoção da justiça social, garantindo que os alimentos disponíveis sejam distribuídos de forma mais equitativa, beneficiando as comunidades mais necessitadas e reduzindo as disparidades de acesso aos alimentos.

Registra a justificativa do autor, que o presente proposição de lei que a redução no desperdício de alimentos é crucial por várias razões, como contribuir para aumentar a disponibilidade de alimentos, ajudando a combater a fome e garantir a segurança alimentar das comunidades.

O desperdício de alimentos tem um impacto significativo no meio ambiente, contribuindo para a emissão de gases de efeito estufa, o desperdício de recursos naturais, como água e terra, e a poluição do solo e da água. Reduzir esse desperdício é essencial para promover a sustentabilidade ambiental e mitigar as mudanças climáticas.

De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (2023), alimentação, desperdício e fome têm sido temas recorrentes nos últimos anos. Trazer uma conscientização para a população é um propósito das organizações mundiais. Diante disso, o Escritório Regional da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) criou, em 2019, o Dia Internacional de Conscientização sobre a Perda e o Desperdício de Alimentos no mundo, comemorado no dia 29 de setembro.

A existência de um dia estadual para combater o desperdício de alimentos é fundamental para a promoção da justiça social, garantindo que os alimentos disponíveis sejam distribuídos de forma mais equitativa, beneficiando também as comunidades mais vulneráveis e carentes.

Ressalta-se ainda que a redução do desperdício de alimentos promove a eficiência na cadeia de abastecimento, otimizando o uso de recursos e reduzindo as perdas ao longo de todas as etapas, desde a produção agrícola até o consumo final.

Ao abordar o tema do desperdício de alimentos, é possível sensibilizar a população sobre os impactos negativos do tema e promover mudanças de comportamento em relação ao consumo, armazenamento e descarte de alimentos. Este projeto também tem o intuito de colaborar para a segurança alimentar, para impulsionar o desenvolvimento econômico e promover a justiça social.

Não se pode deixar de pontuar que, quando se aborda o tema, pretende-se diminuir o impacto ambiental negativo associado ao desperdício de alimentos, como a emissão de gases de efeito estufa provenientes da decomposição de resíduos orgânicos em aterros sanitários e o uso excessivo de recursos naturais na produção, processamento e transporte de alimentos.

Além disso, o desperdício de alimentos contribui significativamente para o problema das mudanças climáticas e para a degradação ambiental. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os

assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 073/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

#### **Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 125 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 070/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a semana



de valorização dos conselheiros tutelares no estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 12.396, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, que Institui, no Calendário de Eventos do Estado do Maranhão, o “Dia Estadual dos Conselheiros Tutelares”, a ser comemorado no dia 25 de julho, e dá outras providências.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”*

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 070 /2025**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com as **Leis Ordinárias nº 12.396, de 17 de setembro de 2024**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 070/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 126 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica instituída a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no âmbito do Estado do Maranhão.

Apraxia de Fala na Infância (AFI) é o distúrbio neurológico que afeta a condição motora da fala criando desordem na comunicação funcional, cujas características: falhas no processamento, planejamento e na execução da fala; dificuldade motora da mandíbula, dos lábios, da língua e de outros articuladores; limitado domínio dos sons da fala; dificuldade na coordenação motora fina, para se alimentar, mastigar, e outras atividades diárias, podendo apresentar uma inabilidade motora geral; alteração prosódica.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por diretrizes: garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI): a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI); a inserção da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), na sociedade e seu protagonismo na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos; a promoção de campanhas de esclarecimento sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI); a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), objetivando o diagnóstico precoce e o devido tratamento por meio de atendimento terapêutico multiprofissional; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI). o apoio social e psicológico aos pais ou responsáveis de pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI); a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais; a garantia de matrícula em classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado; em caso de comprovada necessidade, a pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), terá direito a acompanhante especializado.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”**. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na **criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.**



A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 020/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 127 /2025**

##### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 431/2024, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 9.416, de 13 de julho de 2011, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Nacional dos Colonos - INCOLONOS, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão.**

Nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, *inciso IV*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão, vetou integralmente, por contrariar ao interesse público, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que a *proposta legislativa em comento, em linhas gerais, propõe alterar a redação do art. 1º, da Lei nº 9.416, de 13 de julho de 2011, que considerava de utilidade pública o Instituto Nacional dos Colonos - INCOLONOS, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão.*

*O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica averiguado, foi a inscrição de nº 12.109.245/0001-30, o mesmo CNPJ indicado para o*

*Instituto Cidadania e Ação Social - ICAS, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.*

*Não obstante a intenção do legislador há de ser negada sanção à propositura, vez que após análise dos dados cadastrais da Associação, o CNPJ nº12.109.245/0001-30 não sofreu alteração da Razão Social, não podendo a proposta legislativa se sobrepor à competência da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA e demais autoridades ou órgãos competentes, referente as alterações cadastrais de pessoa jurídica.*

*Assim, em observância ao art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 21197, de 6 de dezembro de 2022, oponho veto por contrariedade ao interesse público, por apresentar informações incompatíveis com os dados apresentados pela Receita Federal, inviabilizando, haja vista a não alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o que inviabiliza a mudança na Lei nº 9.416/2011.*

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 431/2024**, por contrariar ao interesse público.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 431/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 128 / 2025**

##### **RELATORIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024, de autoria do Poder Judiciário, que revoga dispositivos da Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

Em síntese, o presente Projeto de Lei, visa revogar o item 1.7 da tabela I, do anexo único da Lei Ordinária Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

Com efeito, a revogação de lei pode ocorrer por incompatibilidade com outras normas ou por simples atualização legislativa e pode ser total ou parcial, mediante outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior, caso em espécie.

Registra a Mensagem que encaminha a propositura de Lei que, a medida ora proposta (revogação do dispositivo da Lei Ordinária Estadual, de 29 de dezembro de 2023), tem como objetivo primar por uma das normas fundamentais do processo civil, insculpida no art. 3º, § 3º, do CPC, qual seja: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.



Portanto, fica demonstrada que a cobrança de custas para agendamento de audiência de conciliação e/ou mediação processual ou pré-processual, a ser realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUC's, prejudica, sobremaneira, a efetivação da prestação jurisdicional, pelo, entendemos que as alterações ora apresentadas se mostram necessárias, como bem esclarece a mensagem.

A necessidade da apresentação da presente proposta tem por fundamento a adequação da norma legal, para correção da impropriedade apontada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocorrida quando da edição da Lei Ordinária nº 12.193, de 29 de dezembro 2023.

**Quanto à iniciativa da proposição**, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

Ademais, compete privativamente ao Tribunal de Justiça: organizar as secretarias e **serviços auxiliares do Tribunal**, a teor do que dispõe o art. 76, inciso II, da CE/89.

Assim sendo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024** é corretamente de iniciativa do Tribunal de Justiça, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo**.

Com efeito, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei observa o princípio constitucional da reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — lei ordinária — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Neste sentido, observa-se que o presente Projeto de Lei Ordinária não padece de qualquer inconstitucionalidade, podendo adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade e regular tramitação, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 129 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Poder Judiciário**, que Altera o Parágrafo Único do Art. 60-E e o inciso IV do Art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de Dezembro de 1991, que Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

Em suma, o presente Projeto de Lei Complementar, propõe alterar o parágrafo único do Art. 60-E, e o inciso IV do Art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que passam

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – E. (...)”

*Parágrafo Único. O termo circunstanciado de ocorrência a que alude o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se refere os incisos IV e V do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)*

“Art. 66 (...)”

*Parágrafo único (...)*

(...)

*IV – a ordem de classificação no concurso público.” (NR)*

Esclarece a Mensagem que encaminha a propositura de Lei Complementar, que a alteração ora proposta baseia-se na eficiência e desafogamento das delegacias de Polícia Civil, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e mais graves, possibilitando à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiro Militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), atribuição que era somente dos delegados da Polícia Civil.

Outro ponto abordado na propositura de lei complementar sob exame, deve-se à necessidade de adequar o critério de desempate para todas as entrâncias, e não apenas para a inicial, como especifica o inciso IV, do art. 66, do condigo de divisão.

Portanto, trata-se apenas da supressão da expressão “nos casos de juízes iniciais”, a fim de que referido critério de desempate seja aplicado aos magistrados de todas as entrâncias.

No que tange às Leis Complementares, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 72, define a competência privativa do Poder Judiciário para definir sua organização administrativa.

“Art. 72 – Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a **organização judiciária do Estado**, observados os seguintes princípios. (...)”

Neste passo, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei Complementar observa a reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — Lei Complementar — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Ademais, os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, sendo Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal).

Nesse quadro, o **presente Projeto de Lei Complementar** é de **iniciativa do Poder Judiciário, não havendo objeções** no tocante à deflagração da proposição.

Quanto à matéria em estudo, enquadra-se nas de iniciativa reservada, pode o Judiciário utilizar de sua discricionariedade para dispor como bem entende de sua organização, desde que não atente contra normas e princípios do sistema jurídico nacional, desta feita, tal projeto também não apresenta obstáculo quanto ao seu conteúdo.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei Complementar, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, conclui-se pela inexistência de vícios de ordem constitucional no Projeto de Lei Complementar, ora em análise, podendo adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei de Complementar**



nº 008/2024, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 130 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 470, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera disposições da Lei Estadual nº 12.357, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre a Fundação Escola de Governo do Maranhão (Fundação EGMA) e dá outras providências.

Em suma a presente Medida Provisória acrescenta o art. 15-A à Lei Estadual nº 12.357, de 17 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“*Art.15-A. Ficam mantidos e transferidos para a Fundação Escola de Governo do Maranhão - Fundação EGMA, os atuais cargos em comissão e funções gratificadas, na forma dos Anexos I e II constantes da estrutura organizacional da Escola de Governo do Maranhão — EGMA, órgão desconcentrado, extinto por esta Medida Provisória.*

§1º *A estrutura organizacional da Fundação EGMA, de que trata esta Medida Provisória, será definida por Decreto, bem como as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos cargos em comissão.*

§2º *As normas complementares ao funcionamento da Fundação EGMA, serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, incluindo disposições sobre matérias omissas ou que demandem detalhamento adicional.*

§3º *Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por transformação ou alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, com vistas a adequá-los à necessidade da Fundação EGMA, sem aumento de despesa.» (NR)*

Prevê ainda a Medida sob exame, que fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos, transposições, transferências ou utilizações de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, desde que mantida a mesma classificação funcional-programática, com o objetivo de assegurar a alocação adequada de recursos necessários ao pleno funcionamento da Fundação EGMA.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *Fundação EGMA, concebida como instrumento essencial para a qualificação dos servidores públicos estaduais, tem desempenhado papel estratégico na modernização da gestão pública e no aprimoramento das políticas administrativas do Estado. No entanto, a necessidade de adequação de sua estrutura organizacional e funcional tornou-se imperativa para assegurar a plena efetividade de suas ações.*

*O que se soma ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe a execução dos serviços*

*públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu encargo, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**



(EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)º Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III - organização administrativa e matéria orçamentária;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, *a relevância da presente Medida Provisória, decorre da importância da capacitação contínua dos agentes públicos para a eficiência do serviço público estadual.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *fundamenta-se na necessidade de promover, com celeridade, a reestruturação administrativa da Fundação EGMA, de modo a garantir a transição adequada de sua estrutura e a manutenção de suas atividades sem descontinuidade*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### **Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória **não vislumbramos nenhum impacto**.

#### **Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, pois visa a importância da capacitação contínua dos agentes públicos para a eficiência do serviço público estadual. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 470/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 470/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 131 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 471, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera a Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, que institui o Programa Trabalho Jovem.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina, em seus termos, que fica suspensa, até 31 de dezembro de 2025, a exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para fins de participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, instituído pela Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, exclusivamente para as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina e credenciadas nas edições emergenciais do programa.

Prevê ainda, que o art. 8º da Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§5º *O apoio financeiro a que se refere o caput corresponderá ao valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente nas empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, desde que declarada situação de emergência.” (AC)*

Esclarece a Mensagem Governamental, que a presente iniciativa decorre da necessidade de resposta ágil e eficaz às consequências socioeconômicas resultantes do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, que fazia a ligação entre os municípios de Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO). O impacto estrutural e econômico desse evento levou o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a reconhecer formalmente, através da Portaria nº 4.311, de 31 de dezembro de 2024, a situação de emergência no Município de Estreito — MA.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória propõe duas medidas essenciais: a) aumento temporário do valor da subvenção para as empresas participantes do Eixo Auxílio à Contratação do Programa Trabalho Jovem nos Municípios Estreito, Porto Franco e Carolina, equiparando-o ao valor base do salário-mínimo vigente, visando fomentar a manutenção de postos de trabalho e a geração de novas oportunidades no cenário de crise enfrentado pelos municípios e b) suspensão, até 31 de dezembro de 2025, da exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social, buscando simplificar o acesso ao programa e estimular a adesão por parte das empresas locais afetadas.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os

Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

**I – relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.**



(EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis: stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”.*

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, da CE/89.

No plano da constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, a priori, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. A instituição de política pública estadual faz parte da competência do governo estadual, não havendo objeções nesta fase do processo legislativo.

No mesmo sentido, a matéria do programa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito econômico (art. 24, I), educação e ensino (art. 24, IX), proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), nos termos do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que o Programa Trabalho Jovem é composto por diversos eixos, dentre os quais: I - Eixo Capacitação, II - Eixo Auxílio à Contratação, III- Eixo Cooperação Estratégica e IV - Eixo Estágio Social.

Atentando-se ao teor das modificações propostas, em seu art. 1º, a MP traz a seguinte disposição:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2025, a exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para fins de participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, instituído pela Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, exclusivamente para as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina e credenciadas nas edições emergenciais do programa.

**A referida inovação alcançará exclusivamente as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, trazendo, na prática, a suspensão da exigência de um dos requisitos elencados no art. 9º da Lei nº 11.384/20 (especificamente no que tange ao inciso II). A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:**

Art. 9º - Podem participar do Eixo Auxílio à

Contratação do Programa Trabalho Jovem as empresas: **I - formalmente constituídas há, no mínimo, 01 (um) ano; II - que estejam com regularidade cadastral e fiscal.**

Parágrafo único - Acaso a empresa, no curso de sua participação no Programa Trabalho Jovem, deixe de reunir os requisitos para sua regularidade fiscal e cadastral, devem ser adotadas, em até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para regularização. (grifo nosso)

Por sua vez, no seu art. 2º, a Medida Provisória traz alterações no art. 8º da Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, acrescentando o §5º:

Art. 8º (...)

§ 5º O apoio financeiro a que se refere o caput corresponderá ao valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente nas empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, desde que declarada situação de emergência.

Conforme a redação atual do art. 8º, §1º, da Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, o valor do apoio financeiro mensal é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ou seja, no caso das empresas situadas nos municípios de **Estreito, Porto Franco e Carolina**, e **desde que declarada situação de emergência**, haverá um **acréscimo no valor do apoio estatal, que passa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)** para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente em tais empresas.

Anota-se, por oportuno, a vigência da Portaria nº 4.311, de 31 de dezembro de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconheceu a situação de emergência no Município de Estreito - MA.

Quanto ao mais, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, uma vez que se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse sentido, *tanto a relevância quanto a urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorrem da necessidade de resposta célere e eficaz frente à situação de calamidade pública do Município Estreito e situação de emergência dos Municípios de Porto Franco e Carolina*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal espousou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na





ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### Da Adequação Orçamentária.

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

#### Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória n.º 471/2025, propõe, **o aumento temporário do valor da subvenção para as empresas participantes do Eixo Auxílio à Contratação do Programa Trabalho Jovem nos Municípios Estreito, Porto Franco e Carolina, equiparando-o ao valor base do salário-mínimo vigente, visando fomentar a manutenção de postos de trabalho e a geração de novas oportunidades no cenário de crise enfrentado pelos municípios, bem como a suspensão, até 31 de dezembro de 2025, da exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social, buscando simplificar o acesso ao programa e estimular a adesão por parte das empresas locais afetadas.** Portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 471/2025**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 471/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Fernando Braide

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER N.º 132 / 2025

#### RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 472, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera denominação da Secretaria de Estado da Mulher e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória, propõe, em seus termos, que fica alterada a denominação da Secretaria de Estado da Mulher para Secretaria de Estado das Mulheres, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

*Para tanto, a Secretaria de Estado da Mulher passa a ser denominada de Secretaria de Estado das Mulheres, o que possibilitará ao Estado do Maranhão adotar a lógica já efetivada pelo Governo Federal que instituiu o Ministério das Mulheres.*

*O fundamento para referida alteração de nomenclatura se deve à compreensão das múltiplas identidades, experiências e necessidades das mulheres maranhenses, diante da pluralidade de vivências que precisam ser consideradas nas políticas públicas.*

*Esclarece ainda a Mensagem, que essa alteração também sinaliza um compromisso do governo em continuar promovendo políticas que atendam às especificidades de diferentes grupos de mulheres, incluindo aquelas de diversas etnias, orientações sexuais, idades, condições socioeconômicas e regiões. Ao adotar o nome Secretaria de Estado das Mulheres o Estado do Maranhão busca enfatizar a inclusão e a equidade, garantindo que todas as mulheres se sintam representadas e atendidas pelas ações governamentais.*

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

#### Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da



República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)**

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”**o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”*.

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na**

*administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória nº 472/2025, verifica-se que se trata de proposição sobre alteração da denominação da Secretaria de Estado da Mulher para Secretaria de Estado das Mulheres (*organização administrativa*), nos termos do art. 43, da CE/89. *Portanto, há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria.*

No plano da constitucionalidade formal, observa-se que a matéria não é privativa da União, tampouco é de interesse local o que atrai a competência dos Municípios, logo se insere no âmbito da competência residual que é dada aos Estados-membros para tratar de temas que não são vedados pela Constituição, na forma do art. 25 da CF/88:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

No âmbito da competência para tratar de organização administrativa, foi editada a Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ao elencar os órgãos e Secretarias que integram a Administração Direta e ao tratar especificamente da pasta voltada a ações e políticas públicas direcionadas às mulheres, a mencionada lei estabelece o seguinte na alínea “f”, do art. 11; no art.34, da Seção XX e no inciso XXVI, do art.53:

Art. 11 - Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

[...]

IV. (...)

[...]

f) Secretaria de Estado da Mulher - SEMU;

[...]

Seção XX

Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

[...]

Art. 53 - Ficam mantidos os Conselhos:

[...]

XXVI - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;



De acordo com as modificações propostas na presente Medida provisória, os dispositivos supramencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

[...]

IV. (...)

[...]

**f) Secretaria de Estado das Mulheres - SEMU;**

[...]

Seção XX

**Da Secretaria de Estado das Mulheres**

Art. 34 - A **Secretaria de Estado das Mulheres** tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

[...]

Art. 53 - Ficam mantidos os Conselhos:

[...]

XXVI - Estadual **das Mulheres**, vinculado à **Secretaria de**

**Estado das Mulheres;**

(grifos nossos)

Verifica-se, assim, que a Medida Provisória promove alteração da denominação da Secretaria de Estado da Mulher para que passe a ser designada Secretaria de Estado das Mulheres. Isto, conforme a mensagem enviada pelo Governador, para acompanhar a lógica já efetivada pelo Governo Federal que instituiu o Ministério das Mulheres.

Ainda conforme a mensagem, o fundamento da referida alteração é o fato de a nova nomenclatura ter a capacidade de abarcar as múltiplas identidades, experiências e necessidades das mulheres maranhenses, em face da pluralidade de vivências que precisam ser consideradas nas políticas públicas.

No mais, não visualizamos vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, uma vez que se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, nem mesmo quanto à via legislativa eleita, tendo em vista que a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar, nem dentre as demais hipóteses de vedação para edição de Medida Provisória.

Considera-se, pois, que está em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida**, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### **Da Adequação Orçamentária.**

Quanto à análise da adequação financeira e orçamentária, considerando que as disposições da Medida Provisória não criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita, não há necessidade de que seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme prevê o art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

#### **Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

A Medida Provisória nº 472/2025, propõe atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 472/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.



É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 472/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor:**

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 171 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 107/2025**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que *Institui a “Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado” e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a “Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado”, a ser comemorada na segunda semana do mês de março de cada ano.

A semana de que trata o presente projeto de lei, tem por objetivos: promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças renais; educar a população e os profissionais de saúde sobre a doença renal; estimular a reflexão sobre os problemas do portador de Insuficiência Renal Crônica e incentivo a doação e transplante de rins; sensibilizar a sociedade e o poder público sobre o seu papel na melhoria da qualidade de vida do Portador de Insuficiência Renal Crônica e do Transplantado; estabelecer que a creatinina sérica e a pesquisa de proteína na urina façam parte dos exames médicos anuais.

Justifica a autora da presente proposição de Lei, que a *Sociedade Internacional de Nefrologia (ISN) e a International Federation of Kidney Foundations (IFKF) criaram o Dia Mundial do Rim em 2006, sendo uma campanha global que visa conscientizar sobre a importância dos rins e prevenir doenças renais. A data é comemorada anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.*

*Diante da suma importância do tema para toda a sociedade, o presente projeto dedica-se à conscientização sobre a importância dos rins e à prevenção de doenças renais.*

*A Doença Renal Crônica (DRC) é um problema de saúde pública que afeta direta ou indiretamente diversos segmentos da sociedade. Os rins desempenham funções essenciais para a manutenção da homeostase corporal, como controle do volume corporal, regulação da pressão arterial, depuração de resíduos nitrogenados, manutenção do equilíbrio hidroeletrolítico e acidobásico, produção de hormônios (eritropoietina, vitamina D) e regulação do metabolismo ósseo, entre outras. A perda progressiva da capacidade renal de executar essas funções caracteriza a DRC.*

*O Ministério da Saúde, em 21 de outubro de 2024 apresentou um boletim epidemiológico sobre a doença renal crônica (DRC) no Brasil. O documento, resultado de parceria entre a SVSA, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (Saes), destaca um aumento de 152,81% no número de registros de atendimentos na Atenção Primária à Saúde (APS) entre 2019 e 2023, especialmente nas regiões Sudeste e Sul, além de abordar os custos e impactos da doença na saúde pública. Os dados*

*apontados apenas confirmam a necessidade de dar mais ênfase ao tema na região Nordeste.*

*De acordo com a coordenadora-geral de Prevenção às Condições Crônicas na Atenção Primária à Saúde, Aline Xavier, a DRC é considerada uma condição de grande relevância para a saúde afetando cerca de 10% da população.*

*Foi ressaltada a importância da atenção primária, não apenas no acompanhamento das pessoas com a doença renal já estabelecida, evitando que cheguem a um estágio mais grave, mas, sobretudo, na prevenção e identificação precoce dos fatores de risco relacionados à esta condição. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**Relator:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**Vota a favor:**

Deputado NETO EVANGELISTA  
Deputado RICARDO ARRUDA  
Deputado ALUIZIO SANTOS  
Deputado FERNANDO BRAIDE

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 172/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Fernando Braide, que propõe conceder a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar De



Oliveira “Canhoto” Ao Senhor José de Ribamar Silva Miranda.

Esclarece a Justificativa do autor da propositura, que José de Ribamar Silva Miranda, mais conhecido como “Gafanhoto”, é uma das figuras mais emblemáticas do basquete maranhense. Sua trajetória passa pelo esporte como atleta, técnico e gestor, deixando um legado significativo para o desenvolvimento da modalidade no estado.

Em 1969, Miranda fez história ao se tornar o primeiro atleta a realizar uma “enterrada” nos aros do Ginásio Costa Rodrigues, um feito marcante para o basquete do Maranhão. Como jogador, integrou a seleção maranhense, conquistando o campeonato NorteNordeste e vencendo os Jogos Escolares Maranhenses (JEM’s). Após encerrar a carreira de atleta, dedicou-se à função de técnico, formando e inspirando novas gerações de jogadores. Entre 1978 e 1982, foi o primeiro coordenador de esportes da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL), acompanhando de perto a construção e implantação do Estádio Castelão e de seu complexo esportivo. Sua atuação foi essencial para o fortalecimento do esporte no Maranhão, especialmente na base, onde sempre acreditou que estava a chave para o sucesso.

Professor Miranda sempre defendeu a importância da iniciação esportiva, deixando uma de suas frases mais marcantes: “As Escolinhas sempre foram, e sempre serão o primeiro passo para o Ouro”!

Seu compromisso com a formação de novos talentos e o desenvolvimento do basquete no estado fez dele uma referência não apenas como atleta e técnico, mas também como educador e gestor esportivo. Em fevereiro de 2025, reafirmou sua dedicação ao esporte organizando o “I Encontro de Ex-Aletas e Amigos do Ginásio Costa Rodrigues”, reunindo gerações que ajudaram a construir a história do basquete maranhense.

A trajetória de José de Ribamar Silva Miranda é um exemplo de paixão, dedicação e pioneirismo, consolidando seu nome na história do esporte do Maranhão. Como se observa, a trajetória de **Luiz Alberto do Nascimento Braga** se faz merecedor da Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhoto”.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “c”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo*, às pessoas cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção do **desporto**.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 017/2025**, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 017/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 27 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado FLORENCIO NETO

**Relator:** Deputado FLORENCIO NETO

**Vota a favor:**

Deputado NETO EVANGELISTA

Deputado RICARDO ARRUDA

Deputado ALUIZIO SANTOS

Deputado FERNANDO BRAIDE

**Vota contra:**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Dispõe sobre a obrigação do Estado do Maranhão de notificar mulheres vítimas de violência acerca de fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade do agressor como forma de prevenção e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser notificadas imediatamente pelo Estado do Maranhão acerca de qualquer ato que permita ou conceda: a soltura do agressor; o perdão ou a extinção da pena do agressor; qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor; e o levantamento ou a extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

A proposição em questão não aborda nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 114/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

### **FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 08/2025**, referente à ARP 004/2024. **OBJETO:** Aquisição de gás de cozinha tipo gás liquefeito de petróleo – GPL, acondicionado em botijões com capacidade de 13kg, mediante sistema de reposição do gás com permuta de vasilhames para a Assembleia Legislativa do Maranhão. **FORNECEDORA:** RAINNA COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ nº 08.575.951/0001-09. **VALIDADE:** até 19/02/2025. **VALOR:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **NOTA DE EMPENHO:** N.º 2025NE000472, de 17/02/2025, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento pela Contratada. **PRAZO DE GARANTIA:** O prazo de garantia dos materiais/produtos deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21, Processo Administrativo n.º 0234/2025 e nº 6402/2024– ALEMA, Dispensa com Disputa nº 024/2023 – CPL/ALEMA. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela CONTRATANTE e Lea Cristina Serra Silva, CPF nº 79452698349, representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 19/02/2025. São Luís – MA, 26 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

### **ORDEM DE FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 12/2025**, referente à ARP 016/2024–ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de material de expediente previsto na ata de registro de preços n.º 016/2024 - ALEMA. **FORNECEDORA:** DISTRIBUIDORA MONTE SINAI LTDA, CNPJ nº 46.294.208/0001-61. **VALIDADE:** até 29/04/2025.



**VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO:** R\$ 21.260,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais). **NOTA DE EMPENHO:** 2025NE000507, de 18/02/2025, no valor de R\$ 21.260,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** Os materiais/produtos deverão ser entregues parceladamente, mediante a expedição de Ordem de Fornecimento (OF) pela ALEMA, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de até 05 dias, a contar da data da assinatura da Contratada, conforme no item 6.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023 – CPL/ALEMA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0327/2025. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa – Diretor Geral da ALEMA pela CONTRATANTE e Rafael das Neves dos Santos, CPF nº 031.391.283-12 pela CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 26/02/2025. São Luís – MA, 26 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 05/2025,** referente à ARP 005/2024-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de material de Limpeza e Descartáveis para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **FORNECEDORA:** SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 28.742.388/0001-15. **VALIDADE:** 20/02/2024 a 20/02/2025. **VALOR:** R\$ 2.282,30 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). **NOTA DE EMPENHO:** 2025NE000489, de 17/02/2025, no valor de R\$ 2.282,30 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** O prazo de entrega do material tem início com a assinatura da OF pela parte contratada. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Processo Administrativo nº 0333/2025. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa – Diretor Geral da ALEMA pela CONTRATANTE e Shâmia Valênia de Sousa Ferreira, CPF nº 018.155.213-25 representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 20/02/2025. São Luís – MA, 27 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da ALEMA.

**ORDEM DE FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 10/2025 - ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e SANIGRAN LTDA. Ordem de Fornecimento decorrente de Ata de Registro de Preços nº 009/2024- ALEMA (Dispensa Eletrônica nº 03/2024 – CPL/ALEMA), formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0273/2024 – ALEMA. **OBJETO:** Aquisição produtos químicos e materiais para limpeza e conservação da qualidade da água das piscinas adulto, infantil e caixa d'água, localizadas na Sede Social da Assembleia Legislativa do Maranhão, bem como o controle da potabilidade da reserva técnica (cisternas e caixas d'água) e desinfecção do Sistema de Tratamento de Efluentes localizadas na Sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **VALOR DA ORDEM DE FORNECIMENTO:** o valor global desta Ordem de Fornecimento é de R\$ 13.392,33 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). **NOTAS DE EMPENHO:** 2025NE000529, de 19/02/2025, no valor de R\$ 11.662,89 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos); 2025NE000530, de 19/02/2025, no valor de R\$ 729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), e 2025NE000531, de 19/02/2025, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **INSTRUMENTO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 009/2024. **VALIDADE:** 14/03/2025. **BASE LEGAL:** Processo Administrativo nº 0322/2025, Proposta de Preços da Contratada e demais documentos apresentados no processo de Dispensa Eletrônica nº 03/2024 – CPL/ALEMA. **DATA**

**DA ASSINATURA:** 27/02/2025 **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e SANIGRAN LTDA, CNPJ nº 15.153.524/0001-90, representada neste ato por Alexandre Stresser, inscrito no CPF nº 046.878.919-77 – CONTRATADA. São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**ORDEM DE FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 07/2025 - ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e DISTRIBUIDORA MONTE SINAI LTDA. Ordem de Fornecimento decorrente de Ata de Registro de Preços nº 016/2024- ALEMA (Pregão Eletrônico nº 27/2023 – CPL/ALEMA), formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 4187/2023 – ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de Material de Expediente pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **VALOR DA ORDEM DE FORNECIMENTO:** o valor global desta Ordem de Fornecimento é de R\$ 17.008,00 (dezesete mil e oito reais). **NOTAS DE EMPENHO N.º:** 2025NE000456, de 14/02/2025, no valor de R\$ 17.008,00 (dezesete mil e oito reais). **INSTRUMENTO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 016/2024. **VALIDADE:** 29/04/2025. **BASE LEGAL:** Processo Administrativo nº 355347/2024, Proposta de Preços da Contratada e demais documentos apresentados no processo de contratação e Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 – CPL/ALEMA. **DATA DA ASSINATURA:** 26/02/2025 **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e DISTRIBUIDORA MONTE SINAI LTDA, CNPJ nº 46 294 208/0001-61, representada neste ato por Rafael das Neves dos Santos, inscrito no CPF nº 031.391.283-12 – CONTRATADA. São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**APOSTILAMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 036/2024-ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA – JP MONTEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.633.626/0001-75. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1.1. As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2025, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023492-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **NATUREZA DA DESPESA:** 44.90.52.35 Equipamentos de Processamentos de Dados; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Fornecimento de Kits de equipamentos de informática para atender as necessidades da ALEMA. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR REFERENTE A MARÇO/2025. **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023492-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **NATUREZA DA DESPESA:** 44.90.52.33 Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Fornecimento de Kits de



equipamentos de informática para atender as necessidades da ALEMA. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR REFERENTE A MARÇO/2025; **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023492-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **NATUREZA DA DESPESA:** 44.90.52.06 Aparelho e Equipamento de Comunicação; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Fornecimento de Kits de equipamentos de informática para atender as necessidades da ALEMA. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR REFERENTE A MARÇO/2025 **PARÁGRAFO ÚNICO - DA NOTA DE EMPENHO:** Em 26.02.2025 foram emitidas as Notas de Empenho n.º 2025NE000708, no valor de R\$ 24.962,50 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); 2025NE000709, no valor de R\$ 8.480,00 (oito mil e quatrocentos e oitenta reais); 2025NE000711, no valor de R\$ 7.498,10 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato, correspondente à parcela de março/2025; **BASE LEGAL:** artigo 136, IV da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o Processo Administrativo n.º: 0371/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 27/02/2025. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 27 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N 256/2025

Declara sem efeito a publicação da Lei nº 12.442, de 12 de dezembro de 2024, derivada da Medida Provisória nº 466, de 04 de novembro de 2024.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cabe à Mesa Diretora tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a conformidade dos atos legislativos aos princípios regimentais e constitucionais, garantindo a integridade do processo legislativo e a segurança jurídica das deliberações parlamentares;

CONSIDERANDO que a tramitação da Medida Provisória nº 466, de 04 de novembro de 2024, demandava deliberação regular pelo Plenário, nos termos do processo legislativo estabelecido na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado sem efeito o ato de publicação da Lei nº 12.442, de 12 de dezembro de 2024 (publicada no Diário da Assembleia Legislativa de 17 de

dezembro de 2024), derivada da Medida Provisória nº 466, de 04 de novembro de 2024, considerando a existência de equívoco de publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Nagib Haickel, 19 de fevereiro de 2025. Deputada IRACEMA VALE - Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - 1º Vice - Presidente, Deputada FABIANA VILAR, 2ª Vice-Presidente, Deputado HEMETÉRIO WEBER - 3º Vice-Presidente, Deputada ANDREIA MARTINS REZENDE - 4ª Vice-Presidente, Deputado DAVI BRANDÃO - 1º Secretário, Deputado GLAUBERT CUTRIM - 2º Secretário, Deputado OSMAR FILHO - 3º Secretário, Deputado GUILHERME PAZ - 4º Secretário.

#### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 289/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando ROSSENY JERRY ALVES LIMA**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 290/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando WANDERSON DA SILVA**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 291/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO e ADRIANA COSTA SILVA**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 292/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando NADJA RAYANE FERREIRA FERNANDES**, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, e **DANIEL PEREIRA RODRIGUES**, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 293/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando NADJA RAYANE FERREIRA FERNANDES e WELLINGTON DUTRA SERRA**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 294/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando DANIEL PEREIRA RODRIGUES**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar e **ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 295/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando MARY JAIMY SOARES DA SILVA**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 296/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando CARLOS EDUARDO MACAU LIMA**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 297/2025, de 26 de fevereiro de 2025 e tendo em vista a indicação do Terceiro Vice-presidente, **exonerando YASMIN DOS SANTOS COSTA**, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 298/2025, de 26 de fevereiro de 2025 e tendo em vista a indicação do Terceiro Vice-presidente, **nomeando ARTHUR DA PAIXÃO OLIVEIRA**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 299/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**, do Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Oficial de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 300/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando KAMILA MAGALHAES FROTA MONT'ALVERNE BOUERES**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Oficial de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 301/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **exonerando JULIANA SOUZA REIS**, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 302/2025, de 26 de fevereiro de 2025, **nomeando EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-2



de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 303/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando JULIANA SOUZA REIS, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 304/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando CINTHYA MORAES PEREIRA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 305/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando ANTONIO CARLOS ABREU JUNIOR, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 306/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando LEONARDO SOARES DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Especial 1 do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 307/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando ANA CRISTINE LEOCADIO DE SOUSA DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-2 de Assessor Técnico de Saúde, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 308/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando SIMONE FRAZÃO DE JESUS ARAUJO, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 309/2025, de 26 de fevereiro de 2025, exonerando JOSE WELLINGTON FONTINELE FERREIRA, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 310/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando LARYSSA MARIA PESTANA CERVEIRA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 311/2025, de 26 de fevereiro de 2025, exonerando EMANUELLE LIMA REBELO, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 312/2025, de 26 de fevereiro de 2025, nomeando FLAVIANNE MEDEIROS, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

#### PORTARIA Nº 077/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão, e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 355379/2024-AL.,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras BARBARA MENDONÇA RODRIGUES SANTOS, matrícula nº 2819316 e GILCIANNY SOLANEIA ASSUNÇÃO SILVA, matrícula nº 1618347, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto da Ata de Registro de Preços nº 003/2025, entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a empresa CARAVELAS TURISMO LTDA, cujo objeto é o de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme determina o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei 14.133/21.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto, deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal da ARP em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355417/2024 - ALEMA

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material de expediente

DATA DA ABERTURA: 19 de março de 2025 às 09:00hs

LOCAL DA ABERTURA: A sessão será realizada através do Portal Licita ALEMA, pelo endereço eletrônico [www.licitaalema.com.br](http://www.licitaalema.com.br). Informações adicionais disponível em [www.al.ma.leg.br](http://www.al.ma.leg.br) e [www.licitaalema.com.br](http://www.licitaalema.com.br)

São Luís - MA, 25 de fevereiro de 2025

Gabriel Manzano Dias Marques. Pregoeiro

#### AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL ALTERADO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – CPL/ALEMA

PROCESSO Nº 2676/2024 – ALEMA

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

DATA DA ABERTURA: 29/04/2025 às 09h30min. (horário local).

LOCAL DA ABERTURA: Sala da CPL - Palácio Manuel Beckman, Térreo, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA – Cep. nº 65.071-750.

Informações disponíveis em <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>. São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2025. Wanessa Maria Santos Viana. Presidente da Comissão de Contratação.

OFÍCIO Nº 0079957/2025/SEGER/TCEMA

São Luís – MA, 21 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor  
Ricardo da Costa Silva Barbosa  
Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Sítio Rangedor – Calhau  
65.071-750 São Luís - MA

Assunto: Relatório de Atividades do 4º Trimestre de 2024.

Senhor Diretor-Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho muito respeitosamente, em atenção ao § 4º do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 140 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, encaminhar a Vossa Senhoria o Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas correspondente ao 4º Trimestre de 2024.

Atenciosamente,

Marcelo da Silva Chaves  
Secretário-Geral  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo da Silva Chaves, Secretário-Geral, em 24/02/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.icema.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.icema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0079957 e o código CRC 2F19699A.





**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JURACI FILHO**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**